



DJ 2106
18/12/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2106 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	1
DIRETORIA GERAL	1
TRIBUNAL PLENO	1
1ª CÂMARA CÍVEL	5
2ª CÂMARA CÍVEL	10
1ª CÂMARA CRIMINAL	12
2ª CÂMARA CRIMINAL	15
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	19
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL	20
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	22
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	26

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 38.182/08

AVISO

AVISO Nº 37/CGJ/2008

O Desembargador CÉLIO CÉSAR PADUANI, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores e a quem possa interessar, sobre o "extravio" de 01 (um) Selo de Fiscalização ocorrido no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de São Gotardo, do tipo CERTIDÃO, de numeração ACG46696, conforme a BO Nº 4481/08, do 15º BPM/216ª CIA PM daquela localidade, ficando cancelada a validade do mesmo, como previsto no art. 15, da Portaria Conjunta nº 002, de 11 de março de 2005.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2008.

Desembargador CÉLIO CÉSAR PADUANI
Corregedor-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

DIRETOR: JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

Portaria

PORTARIA Nº 094/ 2008

O BEL JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 418/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça, de 02 de julho de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 1761, de 03 de julho de 2007, considerando ainda as disposições constantes do art. 40, XXVII, da Resolução nº 015/07/GP,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, Matrícula Funcional nº 157837, para, sem prejuízo de suas funções normais, substituir o Secretário da 2ª Câmara Cível, em suas ausências, afastamentos e impedimentos.

Art. 2º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas-TO, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR
Diretor-Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Edital

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio MANDA CITAR o acusado abaixo identificado:

Nº DO PROCESSO: APN 1651

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉUS: VALTER ARAÚJO RODRIGUES (Prefeito Municipal de Aliança/TO) e Outros

OBJETO: NOTIFICAR O RÉU FLÁVIO LAÉRCIO BARRETO WEGHER, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, se manifestar, a respeito do aditamento da Denúncia de fls. 402/405 e documentos de fls. 406/412, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o DESPACHO de f. 461, a seguir transcrito: "Considerando a certidão de fls. 446-verso, e que intimado o advogado constituído às fls. 384 pelo acusado FLÁVIO LAÉRCIO BARRETO WEGHER deixou de se manifestar a respeito do aditamento da denúncia, no prazo legal, entendo aplicável ao caso a regra do §2º do artigo 4º da Lei nº 8.038/90, observadas as formalidades. Considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 8.038/90, fixo o prazo do edital em quinze dias, conforme a regra expressa no art. 361 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

Em obediência ao despacho acima transcrito, eu, (Marcela Santa Cruz Melo), Atendente Judiciário, o digitei, e eu, (Wagne Alves de Lima), Secretário do Tribunal Pleno, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas - TO, aos 15 dias do mês de dezembro de 2008.

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
RELATOR

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1559/00 (00/0019610-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: RIE Nº 030/98 - TRT 10 / PRECATÓRIO Nº 830/95

REQUISITANTE: SEBASTIÃO MIGUEL NUNES

Advogados: José Adelmo dos Santos e Outros

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 122, a seguir transcrito: "Atendendo à solicitação do Requiritante (fls. 120/121), oficie-se ao Governador do Estado do Tocantins, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, quais foram as providências tomadas para cumprimento da requisição de intervenção no Município de Arapoema/TO. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente"

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1679/08 (08/0069850-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXCIPIENTE: F. DAS C. B. S.

Advogado: Marques Elex Silva Carvalho

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 128/129, a seguir transcrita: "Trata-se de Exceção de Suspeição, proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOARES, em desfavor do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO. Sustenta o excipiente, em suas razões de fls. 02/06, que existe forte interesse do Magistrado excepto, em beneficiar a parte adversa na ação que corre na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO. Aduz que o magistrado que ora

funciona nos feitos em que litigam as partes deixou de reunir as condições para prosseguir julgando, pois a imparcialidade é indispensável, fundamental para decisões totalmente justas. Que este vem se utilizando de subterfúgios para adiar a apreciação da matéria, tendo proferido nos autos de Exceção de Suspeição despacho para o excepto se manifestar em 10 dias, sendo que o próprio magistrado era o excepto. Finaliza requerendo seja admitida a presente suspeição, redistribuindo os autos ao substituto legal do magistrado excepto, condenando-o nas custas processuais e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa nos autos principais. Acosta documentos às fls. 07/125. O magistrado Excepto apresentou razões às fls. 39/56, onde refuta as alegações do Excipiente, não conhece da Exceção de Suspeição e alega intempestividade, pugnando pelo não recebimento da mesma. Relatado, DECIDO. Busca-se com a exceção de suspeição atacar a incapacidade subjetiva de o juiz se manter com isenção na presidência do processo. Para tanto, se faz necessária prova inequívoca e séria das alegações feitas na inicial. Contudo, mesmo sendo medida extrema, o processo de Exceção de Suspeição deve conter as condições da ação, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse processual, assim como, os pressupostos processuais, que são as condições de desenvolvimento válido do processo. Pois bem, é cediço que a procuração deve conter poderes específicos para propor Exceção de Suspeição. No caso dos autos, restou claro, através de uma simples apreciação do documento procuratório de fl. 07, que os poderes conferidos ao causídico não abrangem a propositura da Exceção oposta, o que retira qualquer possibilidade de acolhimento da mesma. Ademais, não consta na inicial o nome do magistrado tido como excepto, o que prejudica sua identificação. Ante o exposto, deixo de acolher a presente Exceção de Suspeição, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 15 de dezembro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4116 (08/0069787-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: W. L. B. C. REPRESENTADO POR SUA GENITORA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA.

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 22/23, a seguir transcrito: “W. L. B. C. REPRESENTADO POR SUA GENITORA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA, por seu defensor público, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SECRETÁRIO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS –TO. Narra o impetrante que é portador de tetraplegia traumática completa, razão pela qual necessita fazer uso contínuo de vários medicamentos e materiais utilizados na sua reeducação vesical e intestinal. Sustenta que o fornecimento de tais medicamentos foi-lhe negado pela rede pública municipal de saúde. Assevera que ele e sua família são pessoas de baixa renda, não possuindo condições econômico-financeiras de custear a aquisição dos medicamentos e demais materiais necessários ao seu tratamento. Aduz que, ao procurar a Secretaria de Saúde para saber as razões da negativa do fornecimento, informaram-no da existência de tais medicamentos e materiais no estoque da farmácia do município e que estes somente serão fornecidos por determinação judicial. Salienta a existência do “periculum in mora”, sob o argumento de que poderá ter o seu estado, bem como sua recuperação agravados pela demora no recebimento dos medicamentos. Ressalta ser totalmente desumano negar o direito à saúde e afirma ser este constitucionalmente assegurado. Por fim, requer a concessão liminar da segurança para que se determine à autoridade coatora fornecer-lhe os medicamentos e materiais relacionados na inicial. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar concedida. Requer ainda os benefícios da assistência judicial gratuita. Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 8/16. As fls. 18/19, foi proferida decisão na qual a Magistrada da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para o julgamento da presente causa. Relatado, decidido. Verifico que o ato combatido através do presente “mandamus” é imputado ao Secretário da Saúde do Município de Palmas – TO, Senhor SAMUEL BRAGA BONILHA. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em seu artigo 7º, disciplina a competência do Tribunal Pleno, elencando os feitos cujo processamento e julgamento se darão perante referido órgão. A alínea “g” do inciso I do mencionado artigo, por sua vez, estipula o rol de autoridades cujos atos podem ser atacados pela via de Mandado de Segurança, a ser julgado originariamente pelo Colegiado que ora represento, “in verbis”: “Art. 7º O Tribunal Pleno não tem área de especialidade, competindo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) g) o mandado de segurança e o habeas data, contra atos do Tribunal, de seu Presidente e demais membros, do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, bem como de seu Presidente, do Tribunal de contas do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do titular da defensoria Pública e do Procurador-Geral de Justiça.” A autoridade indicada como coatora neste “writ”, conforme apontado pelo próprio impetrante, é o Secretário Municipal de Saúde, não figurando, portanto, entre as elencadas no taxativo rol acima transcrito. Note-se que se equivocou a Magistrada singular ao reconhecer a incompetência absoluta daquele juízo, posto que, como dito alhures, não se trata de Secretário estadual e sim municipal. Conclui-se, desse modo, que o Tribunal Pleno deste Sodalício não tem competência originária para processamento e julgamento deste feito. Destarte, reconheço a incompetência absoluta desta Corte e determino a remessa deste feito para o Juízo competente, qual seja, 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO. Publique-se e registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de dezembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

Acórdãos

REVISÃO CRIMINAL Nº 1584/08 (08/0061817-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1629/03 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO/TO)

REQUERENTE: GILBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogados: Rodrigo Coelho e Outros

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REVISORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL — TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO — SUSPEIÇÃO DO JUIZ — NÃO CABIMENTO — SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS — REEXAME DE PROVAS — INADMISSIBILIDADE. - Não constituindo os fatos narrados pelo requerente, ocorridos no decorrer da ação penal, como configuradores da alegada parcialidade do Juiz prolator da sentença rescindenda, afasta-se a arguição de sua suspeição, por totalmente descabida, inoportuna e improcedente. - As hipóteses de cabimento da revisão criminal estão taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. - A revisão criminal não se presta para o reexame de provas, mormente quando nelas o julgador singular encontrou apoio suficiente para condenar o réu-requerente pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de roubo qualificado pelo emprego de arma), não se podendo qualificar a sentença como contrária à evidência dos autos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do ilustre Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente Revisão Criminal, eis que a sentença condenatória apresenta-se compatível com as provas produzidas nos autos da Ação Penal nº 1629/03, não se adequando a quaisquer das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Votaram com o Relator, os eminentes Desembargadores WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX e AMADO CILTON. Ausência justificada do Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO LUCIANO BIGNOTTI. Acórdão de 06 de novembro de 2008

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3792/08 (08/0064497-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HELEN FABRÍCIA ARMANDO DA SILVA

Advogados: Sérgio Constantino Wacheleski, Bernardino Cosobek da Costa e Martônio Ribeiro Silva.

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora Jacqueline Adorno

EMENTA: Mandado de Segurança. Concurso Público. Agente de Polícia Civil. Exame psicotécnico. Reprovação. Ausência de previsão da obrigatoriedade da avaliação psicológica. Ordem concedida. O Estatuto dos Policiais Civil do Estado do Tocantins não faz referência à obrigatoriedade da avaliação psicológica como requisito para ingresso dos candidatos no quadro da Polícia Civil, pois a expressão aptidão física e mental é genérica, portanto, não havendo previsão em lei específica, a exigência do exame psicológico, constante no edital, configura ato ilegal. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº. 3792/08 em que Helen Fabricia Armando da Silva é impetrante e a Secretária de Administração do Estado do Tocantins e o Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins figuram como impetrados. Sob a presidência do Exmº. Srº. Des. Daniel Negry – Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em conhecer do writ por próprio e tempestivo e, conceder a ordem no sentido de garantir à impetrante a participação no certame na etapa seguinte à citada não recomendação, desde que preencha os demais requisitos exigidos no edital para tanto, nos termos do voto da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno. Votaram acompanhando a Relatora os Exmsº. Srsº. Desº. Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa e o Juiz Sandalo Bueno (em substituição ao Desembargador Moura Filho). O Exmº. Srº. Desº. José Neves votou divergente no sentido de denegar a ordem mandamental. Ausência momentânea dos Exmsº. Srsº. Desº. Antônio Félix, Amado Cilton, Willamara Leila e Marco Villas Boas e justificada do Exmº. Srº. Desº. Luiz Gadotti. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de novembro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3852/08 (08/0065704-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CÉSAR NEVES MEDEIROS

Advogados: Francisco José de Sousa Borges, Camila Vieira de Sousa Santos e Gil Reis Pinheiro.

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NÃO RECOMENDADO. CARÁTER SIGILOSO. SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Tratando-se de exame psicológico, necessário se faz que o mesmo seja realizado dentro de critérios objetivos, possibilitando ao candidato o acesso às razões de sua não recomendação, de molde a fornecer critérios para possível discussão administrativa ou judicial. Ademais é unânime o entendimento proclamado no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de não se admitir exame psicológico, segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo-se impor critérios objetivos, que afastem procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. 2. A simples previsão editalícia do exame psicológico, não afasta a sua exigência por norma legal, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº. 3852/08 em que é Impetrante: César Neves Medeiros e Impetrados: Secretária da Administração e Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em conceder a segurança pleiteada, assegurando ao Impetrante o direito de permanecer no concurso público e o direito à posse se classificado dentro do número de vagas oferecidas para o cargo na Regional para a qual concorre, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Jacqueline Adorno, Bernardino Luz e o Juiz Sandalo Bueno (em substituição ao Desembargador Moura Filho). O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves votou divergentemente no sentido

de denegar a ordem mandamental. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix, Amado Cilton, Willamara Leila e Marco Villas Boas; e justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de novembro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3955/08 (08/0066353-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: KELSON FRANCISCO DE BRITO LIMA

Advogado: Andrêss da Silva Camelo Pinto

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NÃO RECOMENDADO. CARÁTER SIGILOSO. SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Tratando-se de exame psicológico, necessário se faz que o mesmo seja realizado dentro de critérios objetivos, possibilitando ao candidato o acesso às razões de sua não recomendação, de molde a fornecer critérios para possível discussão administrativa ou judicial. Ademais é unânime o entendimento proclamado no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de não se admitir exame psicológico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo-se impor critérios objetivos, que afastem procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. 2. A simples previsão editalícia do exame psicológico, não afasta a sua exigência por norma legal, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº. 3955/08 em que é Impetrante Kelson Francisco de Brito Lima e são Impetrados Secretária da Administração e Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em conceder a segurança pleiteada, assegurando ao Impetrante o direito de permanecer no concurso público e o direito à posse se classificado dentro do número de vagas oferecidas para o cargo na Regional para a qual concorre, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e Bernardino Luz. O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves votou divergentemente no sentido de denegar a ordem mandamental. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marcos Luciano Bignotti, Promotor de Justiça. Acórdão de 06 de novembro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3950/08 (08/0066292-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VICTOR LÁZARO ULHOA FLORENCIO DE MORAIS

Advogado: Lucivaldo do Carmo Rabelo

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: GUILHERME ROCHA MARTINS

RELATORA: Desembargadora Jacqueline Adorno

EMENTA: Mandado de Segurança. Concurso Público. Delegado da Polícia Civil. Vaga. Portador de deficiência física. Aprovação em todas as etapas. Deficiência não reconhecida pela Junta Médica. Inexistência de direito líquido e certo. Ordem denegada. 1 – Ao optar por concorrer a uma das vagas para deficiente físico tinha ciência que deveria comprovar sua condição mediante laudo médico e, se aprovado na primeira fase, seria submetido a perícia médica com equipe multiprofissional. 2 – Se o problema clínico não se enquadra na descrição contida no Decreto Federal nº. 3.298/99 e a condição para nomeação é a prova da deficiência física, não há escólio legal para a pretensão do impetrante em ser nomeado. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº. 3950/08 em que Victor Lázaro Ulhoa Florêncio de Moraes é impetrante, a Secretária de Administração do Estado do Tocantins e o Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins são as partes impetradas e Guilherme Rocha Martins é litisconsorte necessário. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Daniel Negry – Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer do writ por próprio e tempestivo, mas denegar a ordem por inexistência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão do impetrante, nos termos do voto da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno. Votaram acompanhando a Relatora os Exmsº. Srsº. Desº. Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves e o Juiz Sândalo Bueno (em substituição ao Desembargador Moura Filho). Houve sustentação oral pelo advogado do litisconsorte, Drº. Alonso S. Pinheiro, bem como, pelo Procurador de Justiça. Ausência momentânea dos Exmsº. Srsº. Desº. Antônio Félix, Amado Cilton, Willamara Leila e Marco Villas Boas e justificada do Exmº. Srº. Desº. Luiz Gadotti. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de novembro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3858/08 (08/0065785-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ERIKA FERREIRA DOS SANTOS ROCHA

Advogado: Francisco José Sousa Borges e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAIORIA. EXTINÇÃO DO WRIT SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - Conforme dispõe a Lei 1.533/51, o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que requer prova pré-constituída, sem o qual o Mandamus deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. 2 - Se o Impetrante não faz referência nem juntou nenhum documento comprobatório de sua classificação no certame, inviabiliza a análise da ilegalidade suscitada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.858/08, onde figura, como Impetrante, ERIKA FERREIRA DOS SANTOS ROCHA, e, como Impetrados, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY-Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por MAIORIA, diante da ausência de prova pré-constituída a demonstrar de plano o direito líquido e certo do Impetrante, pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267 do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 104 usque 107 dos autos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator LIBERATO PÓVOA. Votaram acompanhado o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e a Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Desembargador BERNARDINO LUZ). O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, proferiu voto oral divergente no sentido de conceder o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante regularize a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, consoante artigo 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX (afastado no T.R.E.). A doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Acórdão de 30 de outubro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4037/08 (08/0067774-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDIVANE DE SOUZA RABELO RANGEL

Defensora Pública: Maria do Carmo Cola

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora Jacqueline Adorno

EMENTA: Ementa: Mandado de Segurança. Concurso Público. Polícia Civil. Exame psicológico. Reprovação. Ausência de previsão da obrigatoriedade da avaliação psicológica. Ordem concedida. O Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins não faz referência à obrigatoriedade da avaliação psicológica como requisito para ingresso dos candidatos no quadro da Polícia Civil, pois a expressão aptidão física e mental é genérica, portanto, não havendo previsão em lei específica, a exigência do exame psicológico, constante no edital, configura ato ilegal. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº. 4037/08 em que Edivane de Souza Rabelo Rangel é impetrante, a Secretária de Administração do Estado do Tocantins e o Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins são as partes impetradas. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Daniel Negry – Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em conhecer do writ por próprio e tempestivo e, conceder a ordem no sentido de garantir à impetrante a participação no certame na etapa seguinte à citada não recomendação, desde que, preencha os demais requisitos exigidos no edital para tanto, nos termos do voto da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno. Votaram acompanhando a Relatora os Exmsº. Srsº. Desº. Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa e o Juiz Sândalo Bueno (em substituição ao Desembargador Moura Filho). O Exmº. Srº. Desº. José Neves votou divergente no sentido de denegar a ordem mandamental. Ausência momentânea dos Exmsº. Srsº. Desº. Antônio Félix, Amado Cilton, Willamara Leila e Marco Villas Boas e justificada do Exmº. Srº. Desº. Luiz Gadotti. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de novembro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3971/08 (08/0066503-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ORLEAN CARDOSO DE SOUZA

Advogado: Wellington de Melo

IMPETRADOS: SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PAR SELEÇÃO DE AUXILIAR DE AUTÓPSIA-TO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAIORIA. EXTINÇÃO DO WRIT SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - Conforme dispõe a Lei 1.533/51, o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que requer prova pré-constituída, sem o qual o Mandamus deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. 2 - Se o Impetrante não faz referência nem juntou nenhum documento comprobatório de sua classificação no certame, inviabiliza a análise da ilegalidade suscitada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.971/08, onde figura, como Impetrante, ORLEAN CARDOSO DE SOUZA, e, como Impetrados, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por MAIORIA, diante da ausência de prova pré-constituída a demonstrar de plano o direito líquido e certo do Impetrante, pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267 do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 37 usque 39 dos autos, de acordo com o voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator LIBERATO PÓVOA. Votaram acompanhado o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e a Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Desembargador BERNARDINO LUZ). O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, proferiu voto oral divergente no sentido de conceder o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante regularize a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, consoante artigo 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX (afastado no T.R.E.). A doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO Procurador de Justiça. Acórdão de 30 outubro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4031/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS PEREIRA DE MORAIS

Advogado: Andréss da Silva Camelo Pinto

AGRAVADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

RELATOR P/O ACÓRDÃO: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – RECONSIDERAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 – LEGISLAÇÃO VIGENTE NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL, CONSOANTE AOS TERMOS DO ARTIGO 251 DO REGIMENTO INTERNO DESTA SODALICÍO. 2 – O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO É UMA CONSTRUÇÃO PRETÓRIA, NÃO MERECENDO GUARIDA EM NOSSO ORDENAMENTO PROCESSUAL, UMA VEZ QUE INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA TAL RECURSO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 4031/08 em que é agravante Marcos Vinicius Pereira de Moraes e são agravados a Secretária da Administração e o Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Acordam os componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Sessão Plenária Judicial, sob a Presidência do Senhor Desembargador Daniel Negry, por maioria, em não conhecer o presente Agravo Regimental em razão da inexistência de previsão legal à concessão da medida, nos termos do voto divergente proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, que passa a fazer parte deste julgado. Participaram do julgamento, acompanhando a divergência os Senhores Desembargadores Amado Cilton, Moura Filho, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza, negou provimento ao Agravo Regimental e manteve a decisão agravada em todos os seus termos. Impedimento do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, consoante artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Abstiveram-se de votar o Senhor Desembargador Luiz Gadotti e as Senhoras Desembargadora Willamara Leila e Juiza Maysa Vendramini Rosal (em substituição ao Desembargador Bernardino Luz), por estarem ausentes quando da leitura do relatório e voto pelo relator. Ausência justificada do Senhor Desembargador Antônio Félix. O Órgão de Cúpula do Ministério Público esteve representado pelo Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 30 de outubro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3111/04 (04/0037182-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Luiz Gonzaga Assunção

AGRAVADOS: ALAÍDE ALVES DE SOUSA E OUTROS

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA. Sendo o mandado de segurança remédio constitucional para garantia de direito líquido e certo, que se encontre violado ou na iminência de o ser, tem-se como consequência lógica de sua concessão a restauração da situação jurídica pretérita, com a incorporação ao patrimônio de seu titular do direito tido por violado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de mandado de segurança nº 3111/04, em que figuram como agravante, o ESTADO DO TOCANTINS e agravados, ALAÍDE ALVES DE SOUSA E OUTROS, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, acordaram os membros do c. Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Daniel Negry. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ, e o Juiz de Direito, SÂNDALO BUENO (em substituição ao Des. Moura Filho). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, nos termos dos artigos 50 do RITJ e 128 da LOMAN. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTONIO FÉLIX e WILLAMARA LEILA. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI. Representou a douta Procuradoria Geral de Justiça o Procurador-Geral de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 20 de novembro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3576/07 (07/0055202-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EVA MARIA PALMEIRA SOBRINHO

Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em Substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS - HOMOLOGAÇÃO - ANULAÇÃO DO CERTAME - ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME - EDIÇÃO DE NOVO DECRETO HOMOLOGATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO DE TODOS OS PREJUÍZOS DE ORDEM FINANCEIRA E FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- A força de um ato administrativo não deve ultrapassar limites traçados pelas próprias regras de competência, não podendo desta forma, preponderar sobre ato administrativo, estabelecida por autoridade administrativa superior, competente para edição do ato. 2- Após a homologação do resultado do concurso, não é facultado a Administração rever a classificação do certame, alterando situação de fato já existente, muito menos o presidente da comissão do certame anular qualquer fase do certame, uma vez que já não sob a sua esfera 3- A edição de novo decreto homologatório não tem o condão de validar ato de anulação da segunda fase do concurso, editado pelo presidente da comissão do concurso, nem tampouco de anular o Decreto homologatório nº. 2789, de 29/06/2006, uma vez que a Administração não é permitido invalidar seus atos sem o devido processo legal. 4- Quanto ao pedido de que a Administração seja condenada ao pagamento ao pagamento de todos os prejuízos de ordem financeira e funcional experimentado pela impetrante, a

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e, por isso, a sentença concessiva do writ não produz efeitos patrimoniais no tocante ao período anterior ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3576/07, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante Eva Maria Palmeira Sobrinho e impetrado Estado do Tocantins e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmº. Sr. Des. Daniel Negry – Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em acolher na íntegra o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça e confirmar a decisão de fls. 30/32, concedendo em definitivo a segurança pleiteada nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora Jacqueline Adorno. Votaram acompanhando a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Moura Filho, Marco Villas Boas e o Juiz Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Abstiveram-se de votar os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e a Juíza Maysa Vendramini Rosal (em substituição ao Desembargador Bernardino Luz), por terem estado ausentes quando da leitura de relatório e voto pelo Relator. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, consoante artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix (afastado ao T.R.E.), e Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marcos Luciano Bignotti. Acórdão de 09 de outubro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3076/04 (04/0036235-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: JASMIRA LUSTOSA BUCAR

Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Luis Gonzaga Assunção

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios devem ser improvidos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso. Embargos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios no Mandado de Segurança nº 3076/04, em que figuram como embargante Jasmira Lustosa Bucar e embargado o Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry –Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração para negar-lhes provimento, tudo em conformidade do relatório e voto do Relator que fazem parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Jacqueline Adorno, Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves e o Juiz Sândalo Bueno (em substituição ao Desembargador Moura Filho). Ausência momentânea dos Desembargadores Antônio Félix, Willamara Leila e Marco Villas Boas. Ausência justificada do Desembargador Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 20 de novembro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3057/04 (04/0035745-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Advogados: Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA ESTADUAL E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – CEIPM

LITIS. PASSIVOS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS; MUNICÍPIO DE PALMAS – TO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – TO, MUNICÍPIO DE SANTA ROSA – TO, MUNICÍPIO DE LAJEADO – TO, MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ – TO, MUNICÍPIO DE IPUERAS – TO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ENERGIA ELÉTRICA - VAF (VALOR ADICIONADO FISCAL) – DISTRIBUIÇÃO - CRITÉRIO TERRITORIAL - LOCAL DO FATO GERADOR DO IMPOSTO — COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO – ICMS. - INTELIGENCIA LEI COMPLEMENTAR 63/90 QUE, POR SUA VEZ, REGULAMENTA O PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISOS I E II DO ARTIGO 158 DA CARTA MAIOR. 1. Nos termos da Legislação Federal, bem como a Constituição Pátria, pertencem aos Municípios, três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço realizada em seus territórios. 2. O fato gerador do ICMS consiste na saída do estabelecimento produtor da energia elétrica e não a formação do lago, neste esteio, inconfundível a geração de energia elétrica com a reserva de água, eis que esta, represada, não revela fato econômico na órbita tributária. 3. A água constitui bem fora do comércio (art. 66/69 do Código Civil), conseqüentemente não é considerada mercadoria pelo ordenamento jurídico pátrio e, por não ser tributável, não deve ser agregada ao valor adicionado. ORDEM MANDAMENTAL – REPASSE IMEDIATO – VERBAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL – POSSIBILIDADE – MERO REFLEXO DA CONCESSÃO DA ORDEM 1. Cabível o repasse imediato das verbas que há muito deveriam ter sido repassadas por determinação da Constituição Federal. 2. Reconhecida a ilegalidade do ato atacado afasta-se a alegação de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança. 3. Mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela Administração. 4 - A restituição das diferenças pertinentes aos repasses indevidos deve ser recebida como assessorio do principal. Precedentes da Corte. MANDAMUS - JULGAMENTO DE MÉRITO - SÚMULA 626 do STF - INAPLICABILIDADE – INTELIGENCIA DO ARTIGO 160 DA CF – Se o artigo 160 da CF veda expressamente qualquer restrição à entrega dos recursos pertinentes as Receitas Tributárias atribuídos aos municípios, tornando, inclusive, a retenção desses recursos flagrantemente inconstitucional, inaceitável à espécie o estancamento do feito nos termos da súmula 626, por ser inadmissível que o sumulado se sobreponha à Magna Carta. Segurança concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 3057/04, em que figuram como impetrante Município de Miracema do Tocantins e impetrante o Secretário da Fazenda Estadual e o Presidente do Conselho Especial para Elaboração do Índice de Participação dos Municípios – CEIPM. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa – Vice-Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, acolhendo entendimento esposado pela douta Procuradoria Ministerial, conforme asseverado por seu representante em sessão de julgamento, em conceder a segurança perseguida para estipular que o cálculo do valor adicionado do ICMS pertinente ao município impetrante seja computado nos moldes da Lei Complementar 63/90, determinando, ainda, que a autoridade coatora repasse imediatamente as diferenças referentes aos valores não repassados relativos à arrecadação advinda do imposto pertinente ao comércio da energia produzida na Usina Hidrelétrica de Lajeado ao Município de Miracema do Tocantins pertinente a todo o período em que os mesmos foram estipulados em razão do que previam os §§ 4º e 5º do artigo 1º da Lei 1323/2002, alterados e, respectivamente, revogados com a promulgação da Lei 1512/2004, no importe expresso no “Laudo Técnico de Demonstrativo de Cálculos” exarado pela Contadoria Judicial deste Sodalício homologado às fls. 1522/1525, no montante de R\$ 4.431.233,81 (Quatro milhões quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos) – já deduzidos os valores repassados ao impetrante por força de liminar concedida – salvaguardado ante a natureza mandamental do presente decisum, o imediato cumprimento da obrigação, com a expedição de ofício à Instituição Financeira mantenedora das contas-correntes do Estado para a devida disponibilização do numerário ao município impetrante, tudo nos termos do relatório e voto do Relator que fazem parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Willamara Leila, Jacqueline Adorno, Juizes Adonias Barbosa (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães) e José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas), sendo que os três últimos acompanharam o Relator com ressalvas quanto à necessidade de julgamento anterior do MS nº 3108/04, bem como quanto à homologação dos cálculos realizados, os quais julgo nulos, entendendo que a via mandamental não pode ser usada como via ordinária de cobrança e, finalmente, aplicando a súmula 626 do STF, entendeu não poder o Tribunal determinar o imediato cumprimento da decisão pois esta se encontraria suspensa até seu trânsito em julgado. O Desembargador José Neves proferiu voto divergente no sentido de não conhecer o mandado de segurança impetrado, cassando-se definitivamente a liminar concedida, e, por conseguinte, o indeferimento da inicial com a extinção do feito sem resolução de mérito. Na sessão de 19-06-08, houve sustentação oral pelo Advogado, Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior, bem como pelo Subprocurador – Geral de Justiça, Dr. Cleonan Renault, o qual, reformulando oralmente o parecer ministerial já constante do processo, concordou com o Relator quanto a não necessidade de apreciação de declaração de inconstitucionalidade da lei revogada, esclarecendo que havia se manifestado diferentemente nos autos porque neles não havia informação acerca da revogação da referida lei. Abstiveram-se de votar o Desembargador Moura Filho e Juiz Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti), por terem estado ausentes quando da leitura do relatório e votos. Ausência justificada na sessão dos Desembargadores Daniel Negry e Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 16 de outubro de 2008.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8125/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (Execução de Sentença nº 2006.0008.7117-6 - 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO)
EMBARGANTE : HEITOR FERNANDO SAENGER
ADVOGADO(S) : Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.
ADVOGADO(S) : Procurador Geral do Município
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA
RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator do Acórdão, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “HEITOR FERNANDO SAENGER maneja o presente recurso contra Acórdão proferido por esta Corte onde os membros da 1ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível, por maioria de votos, deram provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMAS – TO. Requer que o presente seja conhecido e provido, “para corrigir as falhas existentes e dando-lhes efeito modificativo”. Pois bem, levando em consideração que “as características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionais, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa”, intime-se o embargado para que, em cinco dias, apresente suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 679578/PR (2005/0077229-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Di 1º pp. j. 23.05.2006, unânime, DJ 19.06.2006).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8126/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (Acórdão de fls. 465/467 - Ação Anulatória nº 2007.0002.5781-6 - 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO)
EMBARGANTE : CONSTRUMIL – CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO(S) : Heitor Fernando Saenger
EMBARGADO(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.
ADVOGADO(S) : Procurador Geral do Município
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA
RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator do Acórdão, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator do Acórdão, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM - maneja o presente recurso contra Acórdão proferido por esta Corte onde os membros da 1ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível, por maioria de votos, deram provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMAS – TO. Requer que o presente seja conhecido e provido, “para corrigir as falhas existentes e dando-lhes efeito modificativo”. Pois bem, levando em consideração que “as características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionais, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa”, intime-se o embargado para que, em cinco dias, apresente suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 679578/PR (2005/0077229-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Di 1º pp. j. 23.05.2006, unânime, DJ 19.06.2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8838/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 90772-0/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE : LEILA SOARES DO CARMO CARDEAL
ADVOGADO(S) : FERNANDO LEITÃO CUNHA E OUTRO
AGRAVADO(A)(S) : ESTADO DO TOCANTINS E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por LEILA SOARES DO CARMO CARDEAL, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade com pedido de antecipação de tutela nº 2008.0009.0772-0, que denegou o pedido de tutela antecipada, determinando o prosseguimento normal do feito. Alega que prevalecendo a decisão agravada, casará à agravante grave lesão irreparável e de difícil reparação. Esclarece que trata-se de ação na qual a agravante, investida no Posto de Soldado da Polícia Militar, busca a prestação jurisdicional para declarar a necessária nulidade das questões de números 05, 12, 34 e 36, da Prova Intelectual da Seleção para o Curso de Habilitação de Cabos (CHC/2008), objeto do edital nº 001/2008/CHC/PMTO, que visa selecionar 160 (cento e sessenta) alunos para o referido curso, do Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) da Polícia Militar do Estado do Tocantins, sendo 80 (oitenta) vagas pelo critério de seleção, conforme item 1.1, do ato convocatório. Assevera que a agravante somente não foi aprovada na primeira fase e convocada para ingressar no Curso de Habilitação de Cabos devido aos erros crassos cometidos pela Comissão na correção das questões suscitadas inseridas na Avaliação Intelectual, eis que as respostas consideradas no Gabarito pela Comissão de Seleção estão inequivocamente erradas. Informa que a agravante obteve a nota 67 (sessenta e sete), ficando Requer a concessão de efeito suspensivo ativa ao presente Agravo, para que a decisão agravada alcance a retirada de todas as pessoas que estejam na sede do Engenho Bela Vista. No mérito, requer a confirmação da medida liminar pleiteada. Brevemente relatados, DECIDO. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, eis que a parte agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão de grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, recebo o presente recurso no modalidade de Agravo Re-tido, determinando a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes au-tos serem apen-sados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 03 de dezembro de 2008.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8201/2008

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS. 142/143 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2008.2.3074-6 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO – TO.)
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO EICKHOFF E OUTROS

ADVOGADO (S) : MARCO PAIVA DE OLIVEIRA E OUTRO
 EMBARGADO (S) : JOÃO SINELEI DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO (A) : JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Ante o exposto pedido de efeito modificativo nos Embargos Declaratórios apresentados às fls. 146/148, intimem-se os embargados para, querendo, se manifestarem nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 15 de dezembro de 2008.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8803/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 58084-4/08
 AGRAVANTE : JOSÉ JÚLIO RIBEIRO NETO
 ADVOGADO : JÂNILSON RIBEIRO COSTA
 AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADOS : FERNANDA RAMOS E OUTROS
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Júlio Ribeiro Neto em face da decisão proferida nos autos da Ação de Embargos à Execução nº. 58084-4/08 proposta em desfavor do Banco da Amazônia S/A. Consta nos autos que, referidos embargos foram opostos sob o argumento de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo pela prescrição da ação executiva. Na decisão agravada o Magistrado a quo pronunciou-se da seguinte forma: Mantenho a decisão já transitada em julgado de fls. 77. Intimem-se o autor ao cumprimento em 10 dias sob pena de extinção (fls. 13). É o relatório. Conforme verificado, na decisão agravada o M.Mª. Julgador Monocrático ratifica decisão anteriormente proferida sem, contudo, mencionar o teor de referido decism, portanto, apesar de não ser agravada, a decisão anterior é indispensável à análise e deslinde da questão, por isso, sua cópia é documento obrigatório que deveria instruir os autos recursais. Sobre isto, leia-se o ensinamento dos Mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “(...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal.” Ex positis, em virtude da ausência de documento obrigatório, indispensável à análise do feito, no ato da interposição, não conheço do presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 16 de dezembro de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1 Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, pág. 883, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo – 2002.

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7927/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS.1123/1124
 EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
 EMBARGADO : CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADOS : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIBERDADE DE CONVICÇÃO DO JULGADOR – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I - Os embargos de declaração não são um meio adequado para o reexame da causa, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7927/08 em que figura como Embargante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e Embargado CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO para manter incólume o acórdão objurgado. Voltaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 20 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7940/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 896/897
 EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
 EMBARGADO : ULYSSES NERES DE BARROS
 ADVOGADOS : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIBERDADE DE CONVICÇÃO DO JULGADOR – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I - Os embargos de declaração não são um meio adequado para o reexame da causa, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas

partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7940/08 em que figura como Embargante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e Embargado ULYSSES NERES DE BARROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO para manter incólume o acórdão objurgado. Voltaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 20 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7941/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 1138/1139
 EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
 EMBARGADO : GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME
 ADVOGADOS : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIBERDADE DE CONVICÇÃO DO JULGADOR – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I - Os embargos de declaração não são um meio adequado para o reexame da causa, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7941/08 em que figura como Embargante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e Embargado GERALDO BEZERRA ALVES FILHO – ME. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO para manter incólume o acórdão objurgado. Voltaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 20 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7942/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 1073/1074
 EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
 EMBARGADO : COSNTRUSAN – TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADOS : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIBERDADE DE CONVICÇÃO DO JULGADOR – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I - Os embargos de declaração não são um meio adequado para o reexame da causa, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7942/08 em que figura como Embargante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e Embargado CONSTRUSAN – TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO para manter incólume o acórdão objurgado. Voltaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 20 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7943/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 1105/1106
 EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
 EMBARGADO : PAULISTA – EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA
 ADVOGADOS : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIBERDADE DE CONVICÇÃO DO JULGADOR – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I - Os embargos de declaração não são um meio adequado para o reexame da causa, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7943/08 em que figura como Embargante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e Embargado PAULISTA –

EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO para manter incólume o acórdão objurgado. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 20 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7968/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 1082/1083
EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
EMBARGADO : NAVARRO E SANTANA LTDA - ME
ADVOGADOS : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIBERDADE DE CONVICÇÃO DO JULGADOR – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I - Os embargos de declaração não são um meio adequado para o reexame da causa, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7968/08 em que figura como Embargante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e Embargado NAVARRO E SANTANA LTDA – ME. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO para manter incólume o acórdão objurgado. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 20 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7969/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 962/963
EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
EMBARGADO : FERPAM COM. DE FERRAMENTAS, PARAFUSOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADOS : CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIBERDADE DE CONVICÇÃO DO JULGADOR – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I - Os embargos de declaração não são um meio adequado para o reexame da causa, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7969/08 em que figura como Embargante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e Embargado FERPAM COM. DE FERRAMENTAS, PARAFUSOS E MÁQUINAS LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO para manter incólume o acórdão objurgado. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 20 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7970/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 1061/1062
EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
EMBARGADO : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIBERDADE DE CONVICÇÃO DO JULGADOR – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I - Os embargos de declaração não são um meio adequado para o reexame da causa, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7970/08 em que figura como Embargante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e Embargado RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO para manter incólume o acórdão objurgado. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e

CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 20 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7971/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 1115/1116
EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
EMBARGADO : FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA.
ADVOGADOS : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIBERDADE DE CONVICÇÃO DO JULGADOR – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I - Os embargos de declaração não são um meio adequado para o reexame da causa, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7971/08 em que figura como Embargante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e Embargado FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO para manter incólume o acórdão objurgado. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 20 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7972/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 1055/1056
EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
EMBARGADO : JOSÉ MAURO DE SOUSA E CIA LTDA
ADVOGADOS : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIBERDADE DE CONVICÇÃO DO JULGADOR – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I - Os embargos de declaração não são um meio adequado para o reexame da causa, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7972/08 em que figura como Embargante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e Embargado JOSÉ MAURO DE SOUSA E CIA LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO para manter incólume o acórdão objurgado. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 20 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7973/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 1053/1054
EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
EMBARGADO : JOSÉ TEIXEIRA MOTTA
ADVOGADOS : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIBERDADE DE CONVICÇÃO DO JULGADOR – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I - Os embargos de declaração não são um meio adequado para o reexame da causa, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7973/08 em que figura como Embargante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e Embargado JOSÉ TEIXEIRA MOTTA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO para manter incólume o acórdão objurgado. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 20 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7992/08

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 1107/1108
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
 EMBARGADO : GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME
 ADVOGADOS : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIBERDADE DE CONVICÇÃO DO JULGADOR – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I - Os embargos de declaração não são um meio adequado para o reexame da causa, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7992/08 em que figura como Embargante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e Embargado GERALDO BEZERRA ALVES FILHO – ME. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO para manter incólume o acórdão objurgado. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 20 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7993/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 1102/1103
 EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
 EMBARGADO : EXPRESSO PONTE ALTA LTDA.
 ADVOGADOS : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIBERDADE DE CONVICÇÃO DO JULGADOR – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I - Os embargos de declaração não são um meio adequado para o reexame da causa, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7993/08 em que figura como Embargante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e Embargado EXPRESSO PONTE ALTA LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO para manter incólume o acórdão objurgado. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 20 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7993/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 1102/1103
 EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
 EMBARGADO : EXPRESSO PONTE ALTA LTDA.
 ADVOGADOS : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIBERDADE DE CONVICÇÃO DO JULGADOR – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I - Os embargos de declaração não são um meio adequado para o reexame da causa, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7993/08 em que figura como Embargante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e Embargado EXPRESSO PONTE ALTA LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO para manter incólume o acórdão objurgado. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 20 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7995/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 1110/1111
 EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
 EMBARGADO : CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADOS : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIBERDADE DE

CONVICÇÃO DO JULGADOR – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I - Os embargos de declaração não são um meio adequado para o reexame da causa, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7995/08 em que figura como Embargante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e Embargado CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO para manter incólume o acórdão objurgado. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 20 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8016/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 1027/1028
 EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
 EMBARGADO : L. C. DA SILVA E CIA LTDA
 ADVOGADOS : JOSIAS PEREIRA DA SILVA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIBERDADE DE CONVICÇÃO DO JULGADOR – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I - Os embargos de declaração não são um meio adequado para o reexame da causa, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8016/08 em que figura como Embargante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e Embargado L. C. DA SILVA E CIA LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO para manter incólume o acórdão objurgado. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 20 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8046/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 1024/1025
 EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
 EMBARGADO : OTACÍLIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADOS : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS.
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIBERDADE DE CONVICÇÃO DO JULGADOR – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I - Os embargos de declaração não são um meio adequado para o reexame da causa, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8046/08 em que figura como Embargante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e Embargado OTACÍLIO PEREIRA DA SILVA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO para manter incólume o acórdão objurgado. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 20 de agosto de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8128/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADO : HELI DOURADO E OUTRO
 1º AGRAVADO : ESTRELA DO SUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : JOSIAS PEREIRA DA SILVA
 2º AGRAVADO : FERPAM COMÉRCIO DE PARAFUSO, FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA
 3º AGRAVADO : CONSTRUSAN – TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA E OUTRAS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA – CABIMENTO DO RECURSO – MATÉRIA DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL – RECURSO IMPROVIDO –

UNÂNIME. I – A concessão da medida liminar de arresto está adstrita ao poder discricionário do juiz, a quem cabe, pautado no seu prudente arbítrio, decidir sobre a conveniência da sua concessão ou não, tendo sempre em linha de conta seus pressupostos e as particularidades do caso. II - O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, sendo bastante estreita a análise imposta pelo mesmo, limitando-se a aferir a existência de abuso de direito ou ilegalidade da decisão combatida, não devendo adentrar em questões de mérito, as quais devem ser analisadas pelo juiz da causa, após a instrução do processo. III – Não merece provimento o recurso quando não verossímil o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte agravante. IV - Recurso Improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO 8128/08 em que figura como Agravante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS, 1º Agravado ESTRELA DO SUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, 2º Agravado FERPAM COMÉRCIO DE PARAFUSO, FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA., e 3º Agravado CONSTRUSAN – TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas, 01 de outubro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8233/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADO : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
 AGRAVADO : MELO EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADOS : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA – CABIMENTO DO RECURSO – MATÉRIA DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – A concessão da medida liminar de arresto está adstrita ao poder discricionário do juiz, a quem cabe, pautado no seu prudente arbítrio, decidir sobre a conveniência da sua concessão ou não, tendo sempre em linha de conta seus pressupostos e as particularidades do caso. II - O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, sendo bastante estreita a análise imposta pelo mesmo, limitando-se a aferir a existência de abuso de direito ou ilegalidade da decisão combatida, não devendo adentrar em questões de mérito, as quais devem ser analisadas pelo juiz da causa, após a instrução do processo. III – Não merece provimento o recurso quando não verossímil o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte agravante. IV - Recurso Improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO 8233/08 em que figura como Agravante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS, Agravado MELO EMPREENDIMENTOS LTDA. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas, 01 de outubro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 3848/03

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUATINS – TO
 RERENTE : Ação de Ressarcimento de Recursos Corrigidos ao Tesouro Nacional nº. 1123/97
 APELANTE : MUNICÍPIO DE ARAGUATINS – TO
 ADVOGADOS : SEBASTIÃO VITÓRIO DE ARAÚJO E OUTRA
 APELADO : JOSÉ GUILHERME FRAZÃO PEREIRA
 ADVOGADO : RENATO JÁCOMO
 PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Reexame Necessário e Apelação Cível. Ressarcimento de recursos ao Tesouro Nacional. Convênio firmado por ex-prefeito. Utilização em finalidade diversa da estabelecida. Feito extinto sob alegado pedido juridicamente impossível. Ilegitimidade do Município. Recurso voluntário improvido. Provimento da Remessa Necessária. In casu, trata-se de ilegitimidade ativa e não pedido juridicamente impossível, pois compete ao Tribunal de Contas apreciar e julgar administrativamente as contas dos órgãos e entidades que devem ser fiscalizados pelo Poder Legislativo, portanto, em se tratando de recursos destinados ao Município, supostamente, aplicados de forma indevida pelo ex-prefeito, a legitimidade para pugnar ressarcimento é do TCE e não da Municipalidade.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 3848/03 em que o Município de Araguatins – TO é apelante e José Guilherme Frazão Pereira figura como recorrido. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos, por próprios e tempestivos, mas negou provimento ao Recurso Voluntário e DEU PROVIMENTO ao Reexame Necessário para reformar a sentença recorrida e, em razão da ilegitimidade ativa, extinguir o feito com escólio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON Ausência justificada do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 05 de novembro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7159/07

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO
 APELANTE : JOÃO BATISTA DE SENA
 ADVOGADOS : DR. WANDER NUNES DE RESENDE E OUTRA
 APELADOS : MIGUEL DA SILVA FERNANDES E OUTRA
 ADVOGADOS : DR. SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI E OUTRO

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – PRAZO – AFORMENTO DA PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO VIA PROTOCOLO INTEGRADO – ATEMPAMENTO CONFIGURADO – REVELIA AFASTADA – SENTENÇA CASSADA. Tendo a parte praticado ato processual através de protocolo integrado dentro do prazo definido em lei, deve ser reconhecida sua tempestividade, ainda que o petítório venha ao Juízo processante em data posterior. O não envio de fax ao órgão jurisdicional destinatário não muda esta conclusão, eis que tal regra deve ser contextualizada para que seja corretamente interpretada. Nesse aspecto, o envio da peça via fax serve para comunicar o juízo processante acerca do cumprimento do ato via protocolo integrado, a fim de que não sejam tomadas, de imediato, medidas contrárias aos interesses da parte interessada que adviriam da não efetivação da conduta. Não condiciona, pois, o reconhecimento da tempestividade. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 7159/07, em que figuram como apelante João Batista de Sena e como apelados Miguel da Silva Fernandes e Outra. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento, razão pela qual afastou a revelia do requerido e cassou a sentença proferida pela magistrada “a quo”, devendo-se providenciar o retorno dos autos à origem para os fins de direito, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Ausência momentânea da Desembargadora Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Edson Azambuja (Procurador Substituto). Palmas, 22 de outubro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7570/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : Ação de Rescisão Contratual nº. 24195-4/06
 AGRAVANTE : ELDIVAN PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADOS : JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRA
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADOS : GEANNE DIAS MIRANDA E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Representação não demonstrada. Revelia. Ocorrência. Decisão mantida. Intimado a sanar a irregularidade de sua representação nos autos, o agravante juntou documentos inviáveis à comprovação e, não logrando êxito em suprir mencionada falta, resta legítima a declaração de revelia.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 7570/07 em que Eldivan Pereira de Souza é recorrente e João Batista da Silva figura como agravado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON Ausência justificada do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 05 de novembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7816/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE : NELSON LUIZ DE SOUSA
 ADVOGADO : GEORGE SANDRO DI FERREIRA
 AGRAVADO : ROHM AND HASS QUÍMICA LTDA
 ADVOGADO : PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL – TÍTULO LÍQUIDO E CERTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE. I – O Decreto-Lei nº 413/69, em seu Artigo 10, confere à Cédula de Crédito Industrial a natureza de título executivo líquido, certo e exigível. II – Agravo interposto em sede de exceção de pré-executividade não é o meio processual adequado para reconhecer pretensões que dependem de dilação probatória. III – A exceção de pré-executividade traduz-se em objeção incidental à via executiva, somente se admitindo a condenação em honorários, ao término do processo de execução. IV – Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7816/08 em que figura como agravante NELSON LUIZ DE SOUSA e agravado ROHM AND HASS QUÍMICA LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso interposto, anulando a decisão monocrática exclusivamente no que tange à condenação de honorários advocatícios. Votaram, voto vencedor, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e JACQUELINE ADORNO. Voto vencido, o Sr. Des. CARLOS SOUZA, que votou no sentido de conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo e deu-lhe provimento, para cassar a decisão agravada a fim de que se prossiga a ação de pré-executividade em todos os seus termos, oportunizando, assim, a ampla defesa e o contraditório. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 18 de Junho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8058/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE : ANTÔNIO MACHADO FERNANDES
 ADVOGADOS : JADER FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
 AGRAVADO : MARINHO E DUAILIBE LTDA
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DEPÓSITO – CONEXÃO – VERIFICADA – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE – FALTA DE PREPARO – ART. 267, §1º, DO CPC – BENS

DETERIORADOS À ÉPOCA DO DEPÓSITO – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I – Há conexão entre o recurso interposto de despacho inicial em Ação de Depósito e aquele que obteve a decretação da prisão civil em Ação de Arresto, ambas acerca do mesmo litígio. II – Ofertada a contestação pela parte ré não há se falar em cancelamento da distribuição dos autos de origem em virtude do não pagamento das custas processuais, não mais incidindo o art. 257 do Código de Processo Civil. Formada a relação processual e persistente a falta do recolhimento do preparo inicial o processo somente poderá ser extinto depois da intimação prevista no art. 267, §1º, do CPC. III – A responsabilidade do depositário, o quantum devido e o estado dos bens à época do depósito devem ser submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. IV – Recurso provido por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8058/08 em que figura como agravante ANTÔNIO MACHADO FERNANDES e agravado MARINHO E DUALIBE LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso interposto. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 27 de agosto de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5464 (08/0069709-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOAQUIM GONZAGA NETO

PACIENTE: R. M. DE C.

ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM GONZAGA NETO, em favor de R. M DE C., apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína –TO. O impetrante informa que ao paciente, findo o procedimento para a apuração de ato infracional, foi aplicada a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade cumulada com obrigação de reparar o dano, consistente no pagamento à vítima da quantia de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), pela prática da conduta descrita no art. 213 c/c artigo 224, alínea “a”, ambos do Código Penal e art. 103 do ECA. Aduz que a Juíza “a quo” não concedeu ao paciente o direito de apresentar justificativa para o não-pagamento da condenação pecuniária, eis que existe recurso de apelação e recurso em sentido estrito pendente de julgamento e este fato, por si só, impede o cumprimento da decisão. Argumenta inexistir justa causa para a regressão da medida sócio-educativa imposta na decisão singular, pois o ordenamento pátrio impede a prisão por dívida, requerendo a sustação dos efeitos da decisão, no que pertine à condenação pecuniária. Sustenta que, além da falta de fundamentação da decisão recorrida, a medida de internação somente poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa e por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou, ainda, por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Frisa ter o paciente cumprido a medida sócio-educativa imputada mediante a frequência na FUNAMC – Fundação de Atividade Municipal Comunitária, e que o melhor entendimento jurisprudencial indica que, em se tratando de ato infracional, a medida extrema de internação, somente será imputada caso não seja possível a aplicação das medidas de proteção disciplinadas nos arts. 112, incisos I a V e 101, incisos I a VI. Assevera que a sentença não está fundamentada no tocante à indicação expressa do inciso do artigo 122 do ECA, com incidência na espécie, pois a simples afirmação de que o ato infracional foi cometido com grave ameaça e violência não justifica a regressão da medida. Por fim, requer a concessão da ordem, para fazer cessar o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, com a expedição do competente alvará de soltura, a fim de que aquele possa cumprir a medida anteriormente imposta, sustando os efeitos da sentença quanto à condenação pecuniária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/170. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Habeas Corpus constitui medida excepcional porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, aferível, de plano, sem qualquer dilação probatória. O provimento requer a presença do necessário “periculum in mora”, consubstanciado na possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, do “fumus boni iuris”, que é a plausibilidade do direito subjetivo deduzido. No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos, pois, em análise perfunctória, única cabível na atual fase processual, verifico que a Magistrada singular determinou a regressão da medida em razão de não restar demonstrado pelo adolescente e por seu defensor a falta de recursos necessários para adimplir a obrigação pecuniária, sendo o adolescente pessoa abastada na cidade de Araguaína. Assim, “prima facie”, faz-se necessária a adoção de cautela, mormente porquanto as alegações dos impetrantes demandam uma análise mais aprofundada, revelando-se inviável neste momento. Posto isso, denego a liminar almejada. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste as informações no prazo de cinco dias e autorize o Secretário da Câmara a assinar o respectivo ofício, visando agilizar o presente “writ”. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça pelo prazo regimental. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 15 de dezembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8839 (08/0069733-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 48678-3/08, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas - TO

AGRAVANTE: MAURÍLIO PEREIRA FILHO

ADVOGADO: Sebastião Moreira da Silva

AGRAVADA: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADOS: Miguel Boulos e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MAURÍLIO PEREIRA FILHO, contra decisão que deferiu a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e concedeu a ele o direito de purgar a mora no prazo de cinco dias, contados da efetivação da busca e apreensão. O agravante aduz que fora contemplado através de “lance” a uma cota de crédito (Grupo: 11517, Cota: 186) para a aquisição do veículo TRAC/C. TRATOR: Marca/Modelo: M. Benz/LS 1935; Placa BSG 3868; Ano/Modelo 1996/1996; Cor Branca; Chassi no 9BM388054TB094216; Renavam, no 660554283. Sustenta, após confuso resumo dos fatos, a ausência da mora, sob o argumento de que o contrato em comento fora confeccionado de forma excessivamente onerosa. Relata a confusão existente entre as cotas do consórcio e os bens adquiridos. Assegura que a diferença entre o valor do bem adquirido e o de referência está interferindo diretamente na onerosidade contratual. Assevera que o valor da parcela por ele suportado é totalmente diverso do da realidade, já que efetua pagamento de uma parcela relacionada a um veículo novo, quando na verdade adquiriu um veículo usado. Impugna o valor da taxa de administração. Salieta a ausência de notificação regular do débito, bem como a impossibilidade de cobrança das prestações vincendas. Arremata afirmando estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, necessários à concessão da liminar pleiteada. Solicita a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada até julgamento final do presente recurso, assim como a antecipação da tutela para a exclusão do nome do agravante dos cadastros de proteção ao crédito. Requer, no mérito, a descaracterização da mora na ação de busca e apreensão; o recolhimento do mandado de busca e apreensão; o afastamento do vencimento antecipado da integralidade da dívida; a consignação das parcelas ofertadas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e a permanência do bem na posse do agravante. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 39/66. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso não foram atendidos em sua totalidade. Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia da certidão de intimação do agravante, peça obrigatória e essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Embora o agravante tenha juntado aos autos cópia de página do processo principal na qual contém certidão atestando a disponibilidade, no Diário da Justiça Eletrônico, da intimação às partes, esta não tem o condão de demonstrar a tempestividade do recurso, principalmente quando da data da prolação da decisão até a interposição do recurso já transcorreu prazo suficiente para que as partes, em cartório, dela fossem intimadas. Dessa forma, não resta evidente a tempestividade do recurso a ponto de se relevar a ausência da peça faltante. Cabe ressaltar, ainda, que a regular formação do instrumento é ônus exclusivo da agravante. Neste sentido: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. II – O rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, têm-se que as peças necessárias também devem ser transladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. III – Agravo interno desprovido.” (STJ – 5ª T. - AGRESP 490740/PR; Relator Min. GILSON DIPP, DJ 02/06/2003, p. 337). De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº. 9.139/95, é dever de o agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Posto isso, não conheço do agravo ante a deficiência na sua formação. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de dezembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8791 (08/0069491-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução nº 105268-1, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO

AGRAVANTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. – BASA E OUTRO

ADVOGADO: Laurêncio Martins Silva

AGRAVADO: JOSÉ CELSO SILVA MENDONÇA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S.A. e LAURÊNCIO MARTINS SILVA, contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso –TO, na ação de execução em epígrafe, promovida em face de JOSÉ CELSO SILVA MENDONÇA. Os agravantes se insurgem da decisão de fls. 62 dos autos principais, na qual o Magistrado assim decidiu, vejamos: “(...) 2. Em face da revelia do executado devedor, citado por edital, nomeio-lhe o curador especial, para defender-lhe até final processo o advogado Dr. JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLACK, que deverá ser intimado a oferecer a apresentar embargos em QUINZE (15) DIAS e acompanhar o processo até final: 3. Arbitro ao CURADOR ESPECIAL nomeado, honorários no valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)), que deverão ser depositados, de forma antecipada, no prazo de cinco (5) dias, pelo autor, pena de extinção do processo e, somente após o depósito dos honorários, intime-se ao Curador nomeado para o exercício de seu múnus. 4. Advirto ao credor exequente que se não houver o depósito de verba honorária do curador especial, no prazo fixado, os autos serão extintos e arquivados. (...)” (sic). Grifos conforme o original. Entendem os agravantes que somente as verbas relacionadas com as despesas processuais, compreendidas as necessárias para a tramitação do feito, podem ser exigidas de forma antecipada. Asseveram os agravantes que, no processo de execução de sentença, a impossibilidade de se obrigar o credor a adiantar os honorários arbitrados ao Curador Especial não pode ser considerada despesa do processo, e sim verbas

sucumbenciais, daí entenderem devidas pela parte vencida na demanda. Desta feita, entendem ilegal a exigência do pagamento de honorários arbitrados ao Curador Especial antes da sentença de mérito, e requerem a atribuição do efeito suspensivo da decisão para que o pagamento seja postergado e o feito tenha seu trâmite regularizado. Por fim, pugnam pela “cassação” em definitivo dos itens 3 e 4 da decisão guerreada. Acostam aos autos os documentos de fls. 10/25. Após a distribuição, os autos foram encaminhados ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX que, após considerar-se suspeito para o julgamento do recurso, determinou a redistribuição. Assim, redistribuídos os autos coube a este Gabinete a relatoria. É a síntese do necessário. Decido. Destaco inicialmente que, embora o causidico tenha sido intimado da decisão, este não é parte no processo de execução, logo, indevido figurar como parte no recurso interposto. Desta feita, recebo o presente recurso e considero, tão-somente, como parte o BANCO DA AMAZÔNIA S.A., único credor e exequente do crédito requerido em juízo. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Analisando as alegações apresentadas pelo agravante, verifico que a necessidade da medida urgente não ficou suficientemente caracterizada. Conforme as regras do Direito Processual Civil, os honorários do Curador à lide são equiparados aos do perito. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se precedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido”. (Resp 142624/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, julgado em 19/04/2001, DJ 04/06/2001 p. 167). De outro modo, não se deve confundir honorários advocatícios com o múnus público exercido pelo Curador Especial. “DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. ART. 19, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a nomeação de Defensor Público como Curador Especial, sem que tal fato lhe retire o direito ao recebimento de honorários advocatícios – tendo em vista que o múnus público do curador não se confunde com assistência judiciária –, que deverão ser adiantados pela parte autora, que, por sua vez, caso vença a demanda, poderá cobrá-los dos réus. Inteligência do art. 9, II, c/c 19, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (Resp 957.422/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 13/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 471). Em outras palavras, neste momento, não se vislumbram elementos que permitam concluir, de antemão e de forma generalizada, a verossimilhança das alegações. Contudo, cabe ressaltar que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, e pode ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático. Nesse diapasão, ao caso em tela se aplica a regra geral do recurso de agravo, com a conversão e processamento na forma retida. Posto isso, converto este Agravo de Instrumento em agravo retido e determino sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de dezembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8638 (08/0068493-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 31286-0/06, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: LUCIMAR SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: Clayton Silva

AGRAVADOS: PREMIX CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por LUCIMAR SANTOS DA SILVA, contra decisão proferida na Ação de Cobrança no 31286-0/06, por ele movida contra PREMIX CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ALUSA ENGENHARIA LTDA. E ENELPOWER DO BRASIL LTDA., em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO. A ação movida pelo agravante tem a pretensão de cobrar solidariamente das demais empresas requeridas o cheque emitido pela empresa PREMIX CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Na decisão combatida, o Juiz monocrático entendeu que as empresas ALUSA ENGENHARIA LTDA. e ENELPOWER DO BRASIL LTDA. asseveraram que “são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não emitiram o cheque de fls. 16 e nem firmaram o contrato com a autora relativo ao crédito em questão em consequência julgo extinto o processo em relação a 2a e 3a requeridas, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. A demanda continua em relação a 1a requerida (...)”. Inconformado com a decisão prolatada, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, pleiteando a atribuição de “efeito suspensivo” à decisão combatida. Afirma que a manutenção no pólo passivo tão-somente da empresa PREMIX CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., que se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo ainda deixado diversas dívidas na praça local, trar-lhe-á prejuízos, pois, também com a prestação dos serviços, beneficiou as duas outras empresas demandadas. Alega o impetrante que, em razão das duas outras empresas terem se beneficiado da prestação do serviço, a exclusão da lide causa-lhe enorme prejuízo, pois a demanda prosseguirá, tão-somente, em face da empresa PREMIX CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Alerta que os sócios evadiram-se, razão pela qual acredita que o processo será inútil e o direito pleiteado não será reparado. Sustenta que a responsabilidade entre as empresas é solidária, conforme preceitua a Lei no 8.666/93, e aduz que a ordem de pagamento (cheque) é mero indício, devendo ser avaliado com os demais elementos de prova que constam nos autos. Assevera estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, o primeiro reside no liame existente entre as empresas Agravadas no tocante à prestação de serviços, visto ter sido contratado por uma empresa e beneficiado a todas, e o segundo requisito está demonstrado no prejuízo inevitável e

irreparável com a exclusão das empresas ALUSA ENGENHARIA LTDA. e ENELPOWER DO BRASIL LTDA. do pólo passivo da demanda. Por tais motivos, pleiteia a atribuição do chamado efeito suspensivo ao agravo, para obter, em sede recursal, o retorno das empresas excluídas do pólo passivo. Considerando que a suspensão da decisão guerreada não se mostrava prudente, o pedido de liminar foi indeferido. A empresa-agravada ENELPOWER DO BRASIL LTDA., apresenta contra-razões às fls. 106/113 e argui ter o agravante contrariado o disposto no artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil. Sustenta que o agravante interpôs em audiência Agravo Retido, razão pela qual não poderia ter interposto Agravo de Instrumento para combater a mesma decisão, ofendendo, assim, o princípio da unicidade recursal. No mérito, argumenta que a solidariedade não se presume, deve ser estabelecida em contrato ou decorrer de lei, logo, não se estendendo à solidariedade havida no Juízo Trabalhista para a quitação do débito cobrado pelo agravante. Nesse sentido, requer o presente recurso tenha o seguimento negado, visto ofensa ao princípio da unicidade recursal e, de maneira alternativa, requer o não-provimento, ante a ausência de provas quanto à solidariedade entre as empresas. As empresas PREMIX CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e ALUSA ENGENHARIA LTDA. não apresentaram contra-razões. O Magistrado de piso informou, às fls. 115, ter o agravante interposto Agravo Retido na audiência realizada em 7/10/2008 e, posteriormente, apresentado as razões do referido recurso. Informou, também, que o agravante cumpriu em 17/11/2008 a regra do artigo 526 do Código de Processo Civil, visto ter protocolado petição informando aquele Juízo do recurso interposto. É o Relatório. Decido. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quais sejam, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Entretanto, entendo importante trazer à baila a regra contida no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil, que assim estabelece: “Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. (...) § 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.” Grifei. “In casu”, verifico que tanto o Magistrado, quanto a empresa Agravada ENELPOWER DO BRASIL LTDA. deixaram estreme de dúvidas que o Agravante, LUCIMAR SANTOS DA SILVA, interpôs Agravo Retido na audiência realizada em 7/10/2008. Vejamos o trecho da decisão: “(...) dada a palavra ao advogado do autor que assim se manifestou: MM. Juíza, em que peses o judicioso entendimento de Vossa Excelência, com a devida vênia o autor discorda e requer prazo para apresentação de razões de Agravo Retido.” Desta feita, se a decisão foi combatida naquele, não restam dúvidas que operou a preclusão consumativa, pois em nosso sistema processual não é admissível a parte interpor dois ou mais recursos para combater a mesma decisão. “AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS DA MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. 1. Tendo a parte interposto dois agravos regimentais atacando a mesma decisão, o segundo recurso, em face da preclusão consumativa, não comporta conhecimento. (...)”. (AgRg no Ag 1053974/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008). Ainda com maior clareza a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no que reporta à interposição de sucessiva de Agravo Retido e Agravo por Instrumento. Vejamos: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. DESISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. 1. Não se conhece, no ordenamento recursal civil brasileiro, espécies distintas de agravo; tem-se, isto sim, diversas formas ou modalidades quanto à sua interposição. Hoje, após a reforma introduzida pela Lei n. 11.187/2005, a regra geral contida no artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, determina seu processamento na forma retida. Excepcionou-se, todavia, aquelas hipóteses em que, se tratando de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, será admitida a sua interposição por instrumento. 2. Ao interpor o primeiro recurso de agravo, na forma retida, correta é a conclusão de que se operou preclusão consumativa relativamente à recorribilidade da decisão interlocutória que se pretendia modificar. Portanto, mesmo ocorrendo a desistência, esta deve ser entendida como desistência ao recurso em si mesmo, não quanto à sua forma. Daí, porque, a impossibilidade de conhecimento do segundo agravo, agora de instrumento. 3. Ademais, os efeitos da desistência assim se afiguram, não porque seja a hipótese exclusiva de agravo e sua conformação no direito pátrio. Dentre os efeitos produzidos pela desistência - e isso diz com qualquer espécie recursal - inclui-se a preclusão ou trânsito em julgado para o desistente, daí porque irrelevante perquirir se haveria prazo restante para nova interposição. 4. Recurso especial conhecido e provido.” (Resp 866.006/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, julgado em 03/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 328). Dessa forma, o sistema processual brasileiro privilegia o princípio da unirecorribilidade das decisões. “PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. 1. Pelo princípio da unirecorribilidade recursal, para cada ato judicial caberá apenas um recurso. 2. Não é possível à parte apresentar novo recurso, mesmo que tempestivo, quando protocolado outro incorreto. 3. Recurso especial não conhecido.” (Resp 1013364/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008). Posto isso, demonstrada a interposição do Agravo Retido, fica inviabilizada a interposição do Agravo por Instrumento, razão pela qual, nos termos do Artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de dezembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8853 (08/0069818-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária nº 33011-2/08, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas - TO

AGRAVANTE: MAURÍLIO PEREIRA FILHO

ADVOGADO: Sebastião Moreira da Silva

AGRAVADA: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO: Miguel Boulos e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MAURÍLIO PEREIRA FILHO, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela concernente ao cancelamento da constrição que recai sobre o veículo e transferência do bem ao seu anterior proprietário LUIZ HENRIQUE CAIXETA; deferiu a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a consignação das parcelas do consórcio, vencidas e vincendas, porém não no valor pedido pelo autor, mas sim no valor normal da parcela do consórcio, levando-se em conta o valor do bem consorciado informado pela ora agravada na contestação, qual seja, R\$ 337.706,84 (trezentos e trinta e sete mil setecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos). O agravante aduz que fora contemplado através de “lance” a uma cota de crédito (Grupo: 11517, Cota: 186) para a aquisição do veículo TRAC/C. TRATOR; Marca/Modelo: M. Benz/LS 1935; Placa BSG 3868; Ano/Modelo 1996/1996; Cor Branca; Chassi no 9BM388054TB094216; Renavam, no 660554283. Sustenta não ter sido ele quem solicitou à agravada a aquisição dos bens, tanto que o formulário de solicitação é adesivo e padronizado. Afirma ter juntado aos autos cópia do CRLV do veículo em discussão, o qual comprova que o Sr. LUIZ HENRIQUE CAIXETA era seu anterior proprietário. Aduz que o fato de a Magistrada singular possuir dúvidas acerca da existência da relação contratual reforça a necessidade de antecipação da tutela para liberação do veículo. No que se refere à consignação em pagamento, assevera que, em razão de a agravada estar exigindo prestações excessivamente onerosas, é-lhe assegurado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores incontroversos que expressam a forma do contrato. Saliência que a insuficiência do depósito não constitui óbice ao exercício da ação de consignação em pagamento, dada a possibilidade de complementação após a decisão de mérito e até mesmo na fase de liquidação de sentença. Ressalta que, apesar de inferior, a quantia por ele ofertada está compreendida no montante pretendido pela agravada. Solicita a concessão da antecipação de tutela recursal para que sejam determinadas: (a) a imediata liberação do veículo em litígio com a sua transferência ao real proprietário, Sr. LUIZ HENRIQUE CAIXETA; (b) a consignação das parcelas no valor que entender devido, baseado no que fora proposto, ou seja, no valor de R\$ 1.955,00 cada parcela, e (c) a permanência do bem em sua posse, até decisão final. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/99. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso não foram atendidos em sua totalidade. Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia da certidão de intimação do agravante, peça obrigatória e essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Embora o agravante tenha juntado aos autos cópia do ofício intimatório a ele enviado, no qual há expressa disposição firmada pela cartorária no sentido de que até 10/12/08 não fora juntado aos autos o AR (fl. 28) referente ao mencionado ofício, esta não tem o condão de demonstrar a tempestividade do recurso, principalmente quando da data da prolação da decisão (30 de outubro de 2008) até a interposição do recurso (11 de dezembro de 2008) já transcorreu prazo suficiente para que as partes, em cartório ou através do Diário da Justiça Eletrônico, dela fossem intimadas. Dessa forma, não resta evidente a tempestividade do recurso a ponto de se relevar a ausência da peça faltante. Cabe ressaltar, ainda, que a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante. Neste sentido: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. II – O rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, têm-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. III – Agravo interno desprovido.” (STJ – 5ª T. – AGRESP 490740/PR; Relator Min. GILSON DIPP, DJ 02/06/2003, p. 337). De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei no 9.139/95, é dever de o agravante zelar pela correta formação do Agravo de Instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a posterior junta da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Posto isso, não conheço do agravo ante a deficiência na sua formação. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de dezembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5468/08 (08/0069731-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
PACIENTES: RONES CLEY FERREIRA DA SILVA E
KLEIDIONE MENESES DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES, em favor do paciente RONES CLEY FERREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi –TO. O impetrante informa que o paciente foi preso em flagrante em 23/10/2008, acusado pelo crime tipificado no artigo 33 “caput” da Lei no 11.343/06. Aduz que foi protocolizado, em 3/11/2008, pedido de liberdade provisória, no qual se demonstrou que o paciente tem

residência fixa, trabalhou na empresa Buriti Imóveis Ltda. na cidade de Redenção –PA, até 1º de outubro de 2008, na função de operador de máquinas e é primário, não havendo nenhuma conduta desabonadora à sua pessoa até a presente data. Todavia, o pedido foi negado pelo Juiz singular, sob o fundamento de garantia da ordem pública, da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Reafirmando as condições pessoais do paciente expostas no pedido de liberdade provisória, o impetrante alega estarem preenchidos todos os requisitos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, e ressalta que a liberdade provisória pode ser deferida ao réu em processo criminal por julgamento de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Prossegue transcrevendo posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que entende ser aplicáveis ao caso; salienta, ainda, que o indeferimento do direito de o paciente aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo constitui constrangimento ilegal, haja vista restarem preenchidas as exigências legais para a concessão da liberdade provisória. Por fim, requer a concessão liminar da ordem, para conferir ao paciente o benefício de aguardar em liberdade o transcorrer do feito, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais. Diz que se encontram presentes no caso todos os requisitos necessários à concessão da progressão do regime, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal, que demonstrou nitidamente a inconstitucionalidade da proibição de tal benefício. Aduz que o paciente é primário e vem se comportando de forma satisfatória, sendo incabível a prisão por conveniência da instrução criminal. Sustenta que os fundamentos utilizados pelo Magistrado singular não se correlacionam ao caso concreto, vez que a Lei no 11.464/07 não impede a concessão da liberdade provisória aos apenados por crimes hediondos, restando evada de ilegalidade. Prossegue transcrevendo posicionamentos jurisprudenciais que corroboram sua tese para, ao final, requerer a concessão liminar da ordem, a fim de que o paciente possa aguardar o julgamento em liberdade. Acostou aos autos os documentos de fls. 11/91. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Habeas Corpus constitui medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, aferível, de plano, sem qualquer dilação probatória. O provimento requer a presença do necessário “periculum in mora”, consubstanciado na possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, do “fumus boni iuris”, que é a plausibilidade do direito subjetivo deduzido. No presente caso, o impetrante não conseguiu demonstrar a presença de tais requisitos, razão pela qual se faz necessária a adoção de cautela, principalmente porque a matéria em debate enfrenta posições jurisprudenciais divergentes e a análise nesta fase de cognição superficial mostra-se bastante temerária. Posto isso, denego a liminar almejada. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste as informações no prazo de cinco dias, autorizando o Secretário da Câmara a assinar o respectivo ofício, visando agilizar o presente “writ”. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo regimental. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 15 de dezembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 5477/08 (08/0069820-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO
PACIENTE: FRANCILEI ALVES DA LUZ
ADVOGADO: JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de habeas corpus liberatório impetrado por JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO em favor do paciente FRANCILEI ALVES DA LUZ, onde indica como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de Araguatins – TO. Afirma que o paciente foi denunciado como incurso nos artigos 121, § 1º, 2º, IV c/c art. 14, II do Código Penal, e foi preso em flagrante em 16 de agosto de 2008. Aduz que o paciente é portador de transtorno mental e que o primeiro exame de sanidade mental realizado por determinação judicial foi anulado por inobservância ao artigo 159, § 1º e 2º do Código de Processo Penal. Verbera, entretanto, que desde a suspensão da ação penal já decorreram quase 120 (cento e vinte) dias sem que tal mister fosse cumprido, motivo pelo qual restaria caracterizado a ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Ressalta não haver motivos para a decretação da prisão preventiva e, ao final, postula a concessão da ordem liminar com a expedição do competente alvará de soltura. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da ‘fumaça do bom direito’ e do ‘perigo da demora’ na prestação jurisdicional. No presente caso, considerando o quadro fático delineado nos autos, bem como o disposto no artigo 150 do CPP, não vislumbro, neste momento de cognição sumária, elementos suficientes para conceder a ordem em caráter liminar. Ademais, pauto-me pela cautela e entendo que as informações da autoridade impetrada são importantes para formar o meu convencimento sobre a concessão ou denegação da ordem. Posto isso, indefiro a liminar requestada. Oficie-se o magistrado da instância singela para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo com ou sem as informações, colha-se o parecer criminal do Órgão Ministerial de Cúpula. Palmas- TO, 16 de dezembro de 2008. Desor. ANTÔNIO FÉLIX-Relator”

HABEAS CORPUS Nº 5460/08 (08/0069640-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RAIMUNDO RAMOS COELHO
PACIENTE: RAIMUNDO RAMOS COELHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS-TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO RAMOS COELHO, em seu próprio favor, no qual aponta como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS-TO. Relata o impetrante que se encontra preso desde o dia 01 de agosto de 2008, na cidade de Wanderlândia-TO, tendo sido posteriormente recambiado para a Comarca de Ananás-TO, no dia 06 de agosto de 2008, onde se encontra custodiado até a presente data, em virtude da decretação de prisão temporária, no prazo fixado de 10 (dez) dias, tudo pela prática do crime de homicídio, ocorrido no dia 03 de fevereiro de 2004, no Povoado Centro

dos Borges, no Município de Riachino-TO, Comarca de Ananás-TO, em que foi vítima Ivan Pereira Carvalho. Aduz que em virtude deste fato, o Magistrado da Vara Criminal da Comarca de Ananás-TO, diante da representação efetuada pelo Delegado de Polícia da cidade de Ananás-TO, decretou a sua prisão preventiva no dia 08 de agosto de 2008, para fins de assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, conforme determina o art. 312 do Código de Processo Penal. Diz que, no mesmo dia 08 de agosto de 2008, fora interrogado na Delegacia de Polícia Civil de Ananás-TO, pela autoridade policial, sendo que estava desacompanhado de familiar, Advogado ou Defensor Público, bem como não houve comunicação aos seus familiares, residentes em Wanderlândia-TO, do seu recambiamento daquela Comarca para a Comarca de Ananás-TO, o que invalida o aludido interrogatório, em sede de persecução penal, diante das ausências das garantias constitucionais previstas no art. 5º, inciso LXII e LXIII da Constituição Federal. Diante destas razões, entende que não há que se falar em confissão, diante da afronta dos ditames constitucionais, consistentes no abuso do ato de interrogatório, motivo pelo qual diz caber o relaxamento da prisão preventiva. Na seqüência, afirma o impetrante/paciente possuir bons antecedentes, com trabalho definido e residência certa na cidade de Wanderlândia-TO, não se verificando, com isto, as circunstâncias que autorizam a prisão preventiva. Em relação à conveniência da instrução criminal alega que a sua liberdade não irá interferir no colhimento das provas, bem como não prejudicou qualquer ação da Polícia Judiciária. Quanto à aplicação da lei penal, diz que não há elementos de convicção de que o paciente possui a pretensão de evadir-se do distrito da culpa, tanto que fora preso na cidade de Wanderlândia-TO, onde nasceu e sempre morou, sendo que algumas vezes de lá se ausentou, mas para procurar novos trabalhos. Por derradeiro, alega ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (Art. 5º, LVII – da CF/88). Diante destas razões, alega estar sofrendo constrangimento ilegal, requerendo, assim, a concessão da medida liminar para que seja expedido imediato alvará de soltura. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo impetrante/paciente RAIMUNDO RAMOS COLEHO, para fins de ser posto em imediata liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura, no qual aponta como autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS-TO. Inicialmente esclareço que a prisão preventiva decretada em desfavor do impetrante/paciente ocorreu por força de representação da autoridade policial de Ananás-TO, posto que ainda não há ação penal. Nem por isto deixará de ser cabível a impetração de habeas corpus, considerando-se que o rol previsto no art. 648, do Código de Processo Penal, é meramente exemplificativo. Portanto, a ação de habeas corpus sempre terá cabimento, quando a coação for ilegal. Diante dos fatos trazidos pelo impetrante/paciente, entendi que esta se refere tanto à ordem dada pelo juiz (decretação da prisão preventiva – fls. 58/60), quanto à ilegalidade na investigação (interrogatório maculado pela ausência de Advogado ou Defensor Público – fls. 51/52). Sendo assim, presentes os requisitos, conheço da impetração. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar, em sede do remédio heróico, a comprovação da presença concomitante da “fumaça do bom direito” e do “perigo da demora” na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo neste momento de cognição sumária, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não estar cabalmente demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a liminar requestada. Requisite-se à autoridade acimada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Palmas, 16 de dezembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- RELATOR”

HABEAS CORPUS Nº 5481/08 (08/0069877-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E LYCIA CRISTINA M.S. VELOSO
PACIENTE: MARQUES HENRIQUE BRITO DE SOUSA
ADVOGADOS: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Sândalo Bueno do Nascimento - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO e LYCIA CRISTINA MARTINS SMITH VELOSO, advogados constituídos, inscritos na OAB/TO nºs 1.794 e 1.795, respectivamente, em favor do paciente MARQUES HENRIQUE BRITO DE SOUSA, que se encontra recolhido na Casa de Custódia de Palmas-TO, por força de prisão em flagrante, ocorrida em 05/10/2008, sob a imputação da prática do crime de tentativa de homicídio (art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal). Aponta como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO. Os impetrantes alegam que foi pleiteada a liberdade provisória do paciente perante o juízo singular, no entanto, com esteio no parecer ministerial de primeira instância, referido pleito lhe fora negado. Argumentam que o paciente estaria ilegalmente preso, pois a manutenção da prisão em flagrante passou a depender da existência dos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), os quais afirmam que não estariam presentes, por isso, não haveria necessidade de sua decretação, principalmente por se tratar o paciente de réu primário, possuir bons antecedentes, profissão definida (servente), residência fixa, não demonstrando existir qualquer fundamento que justifique a prisão para a manutenção da ordem pública ou garantir a aplicação da lei penal. Ressaltam que, consoante o entendimento jurisprudencial, a concessão de liberdade provisória ao acusado, em face da ausência dos pressupostos acima mencionados, não constitui faculdade do Juiz, mas direito processual subjetivo réu. Arrematam pugnano pela concessão liminar da ordem. Acostados à inicial os documentos de fls. 13/105. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. É o relatório do que interessa. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência

da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Da análise preliminar destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, eis que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir de plano manifesta a desnecessidade da custódia cautelar do paciente, ante a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (art. 312, CPP), razão porque, prima facie, entendo temerária a liberação do paciente. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelos impetrantes. Posto isto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias (art. 149 do RITJTO). Após, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I.C.Palmas-TO, 16 de dezembro de 2008. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO- Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 5473/08 (08/0069753-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JAIRO JOAQUIM DA SILVA CHAVES
PACIENTE: LAFAETE NUNES FERREIRA
ADVOGADO: JAIRO JOAQUIM DA SILVA CHAVES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por JAIRO JOAQUIM DA SILVA CHAVES, em favor do paciente LAFAETE NUNES FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Figueirópolis –TO. Inicialmente, informa a impetração da Ação de Habeas Corpus no 5406 (08/0068629-2), e nisso sustenta que o referido “writ” não teve guarida neste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. De outro modo, argumenta que o acusado está preso há mais de 81 dias, razão pela qual entende existir afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Entende ser necessária a concessão da medida, pois o excesso de prazo poderá impedir que o paciente festeje o Natal e o Ano Bom, com os que lhe são caros, em especial, as duas filhas menores. Para tanto, na presente ação de Habeas Corpus, requer a concessão da ordem liminar sob o fundamento de que há excesso de prazo para a formação da culpa. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 8/11. É o relatório. Decido. Quanto ao Habeas Corpus no 5406 (08/0068629-2), destaco que o impetrante labora em equívoco, haja vista a referida ação continuar em trâmite nesta instância. Todavia, em razão da impetração ter vindo desacompanhada dos documentos mínimos necessários para formar a convicção necessária, foi proferido o seguinte despacho: “Oficie-se o Juízo da Comarca de Figueirópolis –TO, para que em informações complementares remeta a este Tribunal de Justiça cópia integral da ação penal, visto que o presente writ veio desacompanhado das peças necessárias para a apreciação do mérito. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Após, volvam-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 3 de dezembro de 2008.” Sob esse prisma, entendo possível a admissibilidade do presente feito, visto que pretende combater eventual ilegalidade da prisão em razão do excesso de prazo, diversamente da ilegalidade anteriormente apontada. Assim, como se sabe, o Habeas Corpus constitui ação constitucional de rito célere e consequente cognição sumária, que não comporta dilação probatória, sendo exigível, para a concessão de liminar (medida excepcional, porque não prevista em lei), demonstrar, de plano, ou seja, sem qualquer dilação probatória a hipótese da flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Para tanto, o provimento requer a presença do necessário “periculum in mora”, consubstanciado na possibilidade de lesão grave e de difícil, quicá impossível reparação e, ainda, do “fumus boni iuris”, que é a plausibilidade do direito subjetivo deduzido. Desta feita, no caso em análise, o acolhimento de pretensão liminar em sede de Habeas Corpus destina-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir do cidadão, desde que preenchidos, de plano, os pressupostos legais, os quais, alerta, não restaram demonstrados na espécie. No presente caso, o impetrante não conseguiu demonstrar a presença de tais requisitos, pois, novamente, não trouxe elementos concretos capazes de conspurcar a decisão do Magistrado singular, deixando de instruir o feito de forma adequada. Portanto, em análise perfunctória, única cabível na atual fase processual, fico impossibilitado de verificar a existência de ilegalidade na hipotética ordem judicial que mantém o paciente no cárcere, visto a inexistência desta nos autos. Assim, “prima facie”, faz-se necessária a adoção de cautela, mormente porquanto o crime pelo qual o paciente foi preso é bastante grave, merecendo uma análise de prova mais acurada, o que somente será viável no julgamento do mérito deste “writ”. Posto isso, denego a liminar almejada. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste as informações de mister, fazendo-se acompanhar de cópia integral da respectiva ação penal. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo regimental. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 15 de dezembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 5473/08 (08/0069753-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JAIRO JOAQUIM DA SILVA CHAVES
PACIENTE: LAFAETE NUNES FERREIRA
ADVOGADO: JAIRO JOAQUIM DA SILVA CHAVES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por JAIRO JOAQUIM DA SILVA CHAVES, em favor do paciente LAFAETE NUNES FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Figueirópolis –TO. Inicialmente, informa a impetração da Ação de Habeas Corpus no 5406 (08/0068629-2), e nisso sustenta que o referido “writ” não teve guarida neste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. De outro modo, argumenta que o acusado está preso há mais de 81 dias, razão pela qual entende existir afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Entende ser necessária a concessão da medida, pois o excesso de prazo poderá impedir que o paciente festeje o Natal e o Ano Bom, com os que lhe são caros, em especial, as duas filhas menores. Para tanto, na presente ação de Habeas Corpus, requer a concessão

da ordem liminar sob o fundamento de que há excesso de prazo para a formação da culpa. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 8/11. É o relatório. Decido. Quanto ao Habeas Corpus no 5406 (08/0068629-2), destaco que o impetrante labora em equívoco, haja vista a referida ação continuar em trâmite nesta instância. Todavia, em razão da impetração ter vindo desacompanhada dos documentos mínimos necessários para formar a convicção necessária, foi proferido o seguinte despacho: "Oficie-se o Juízo da Comarca de Figueirópolis –TO, para que em informações complementares remeta a este Tribunal de Justiça cópia integral da ação penal, visto que o presente writ veio desacompanhado das peças necessárias para a apreciação do mérito. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Após, volvam-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 3 de dezembro de 2008." Sob esse prisma, entendo possível a admissibilidade do presente feito, visto que pretende combater eventual ilegalidade da prisão em razão do excesso de prazo, diversamente da ilegalidade anteriormente apontada. Assim, como se sabe, o Habeas Corpus constitui ação constitucional de rito célere e consequente cognição sumária, que não comporta dilação probatória, sendo exigível, para a concessão de liminar (medida excepcional, porque não prevista em lei), demonstrar, de plano, ou seja, sem qualquer dilação probatória a hipótese da flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Para tanto, o provimento requer a presença do necessário "periculum in mora", consubstanciado na possibilidade de lesão grave e de difícil, quicá possível reparação e, ainda, do "fumus boni iuris", que é a plausibilidade do direito subjetivo deduzido. Desta feita, no caso em análise, o acolhimento de pretensão liminar em sede de Habeas Corpus destina-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir do cidadão, desde que preenchidos, de plano, os pressupostos legais, os quais, alerto, não restaram demonstrados na espécie. No presente caso, o impetrante não conseguiu demonstrar a presença de tais requisitos, pois, novamente, não trouxe elementos concretos capazes de conspurcar a decisão do Magistrado singular, deixando de instruir o feito de forma adequada. Portanto, em análise perfunctória, única cabível na atual fase processual, fico impossibilitado de verificar a existência de ilegalidade na hipotética ordem judicial que mantém o paciente no cárcere, visto a inexistência desta nos autos. Assim, "prima facie", faz-se necessária a adoção de cautela, mormente porquanto o crime pelo qual o paciente foi preso é bastante grave, merecendo uma análise de prova mais acurada, o que somente será viável no julgamento do mérito deste "writ". Posto isso, denego a liminar almejada. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste as informações de mister, fazendo-se acompanhar de cópia integral da respectiva ação penal. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo regimental. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 15 de dezembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

HABEAS CORPUS HC Nº 5457/08 (08/0069594-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

PACIENTE: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.: ROBERTO PEREIRA URBANO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "LUIZ SOARES DE OLIVEIRA, através de seu advogado acima epigrafado, impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, alegando, em síntese, na sua exordial de fls. 02/06, que: 1) No dia 21.02.2008, por volta das 09h30 min, o impetrante estava tomando conta, na ausência da proprietária, do Supermercado Lima, localizado na cidade de Araguaína-TO, quando ocorreu uma fiscalização do PROCON, no aludido estabelecimento; 2) naquela ocasião foram encontrados, expostos nas prateleiras, alguns produtos com data de validade vencida, gerando, assim, a sua apreensão, bem como, a lavratura de Auto de Infração contra referido Supermercado; 3) foi instaurado inquérito policial pela Delegacia Especializada na Repressão dos Crimes Contra o Consumidor e Economia Popular, que não vislumbrou indícios de tipificação, na modalidade dolosa, cujos elementos ensejassem o indiciamento do paciente; 4) esteado nas provas colhidas no aludido Inquérito Policial, o órgão do Ministério Público Estadual ofertou denúncia em desfavor do paciente, a qual foi recebida pela douta Autoridade Coatora; e, 5) a pessoa jurídica acima indicada pertence à sua esposa, Sra. Antônia Mary Silva Lima. Desse modo, não há justa causa para a o prosseguimento da Ação Penal em que o paciente é réu, devendo, por isso, ser trancada pelo presente habeas corpus; Diante do alegado constrangimento, pelo qual vem passando o paciente, após a citação de dispositivos legais, inclusive constitucionais, o impetrante requereu, no final, a concessão liminar da ordem, para que haja o trancamento da Ação Penal nº2008.007.4362-0/0, instaurada contra si, para que este possa gozar de plena liberdade e, no mérito, pede a sua confirmação definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de folhas nºs.07/22. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Devo ressaltar, inicialmente, que para a concessão de liminar, nossa legislação exige, concomitantemente, a percepção de dois pressupostos, materializados no consagrado binômio "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Nesta fase processual, a análise dos autos se restringe, portanto, na verificação da presença desses requisitos e, por isso, a liminar em habeas corpus é um instituto que deve ser utilizado com cautela, posto que sua irreversibilidade, em alguns casos, pode trazer sérios prejuízos à ordem social e judicial e, conforme se tem reiteradamente decidido, em casos análogos, todo zelo adotado é recomendável. Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, no mínimo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, o que será analisado adiante. Há de se esclarecer, ainda, que, em sede de cognição sumária, o relator não pode conceder liminar que importe na antecipação do mérito do próprio habeas corpus, salvo quando a não-concessão tornar ineficaz a decisão final a ser proferida pelo órgão competente. Na hipótese dos autos, a liminar pleiteada tem natureza satisfativa e se confunde com o próprio mérito da impetração, não podendo, desse modo, ser deferida, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "A leitura dos autos demonstra que pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado" (HC 099575, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12.02.2008). E mais: "Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o fumus boni iuris do pedido urgente que, frise-se, confunde-se

com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. (HC 108265, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 18.06.2008). Além do mais, os argumentos trazidos para o bojo dos autos, especialmente os constantes nos itens 1 e 2, do relatório acima lançado, necessitam de análise de provas para confirmá-los, vez que recaem sobre argumentações que necessitam de dilação probatória, o que impede a concessão liminar da presente ordem. Nesse sentido tem se manifestado, sem discrepância, a mais festejada jurisprudência pátria: "A VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS É INCOMPATÍVEL COM O EXAME APROFUNDADO DA PROVA PENAL - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o exame aprofundado das provas não encontra sede juridicamente adequada no processo de habeas corpus. A postulação que objetive ingressar na análise, discussão e valoração da prova será plenamente admissível na via recursal ordinária, de espectro mais amplo, ou, ainda, na via revisional. (...)". (STF - HC 70193 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 06.11.2006 - p. 37). Só mais uma para não me alongar muito: "PENAL. PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. ALEGAÇÃO DE QUE FALTA PROVA PARA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE EXAME DO MÉRITO. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A via do 'habeas corpus' não é sede adequada à discussão de questões meritórias que impliquem o exame de provas; tal remédio não se presta à análise aprofundada de prova. Inadequada, portanto, a via eleita do 'habeas corpus', que não se presta ao confronto e à valoração de provas. 2. Ordem denegada". (20070020152402HBC, Relator GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Criminal, julgado em 24/01/2008, DJ 18/03/2008 p. 55). Assim, a cautela recomenda o aguardo das informações da autoridade inquada coatora que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos capazes de ensejar um julgamento verossímil e estreme de dúvidas. ISTO POSTO, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da medida "in limine litis", DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquada coatora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 149, "caput", do RITJ-TO. Em seguida, com ou sem estas, fulcrado no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça para a gentileza de seu parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 (quinze) dias do mês de DEZEMBRO de 2008. Desembargador Bernardino Luz- R E L A T O R".

Acórdãos

HABEAS CORPUS - HC-5367/08 (08/0067950-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: Artigos 359 - C e 359 - D do Código Penal, art. 89 da Lei 8.666/93, art. 1º, V do decreto Lei nº. 201/67, na forma do art. 71 do C.P., art. 1º, XIV do decreto Lei nº. 201/67, na forma do art. 71 do C.P. e art. 288, CAPUT do C.P., Tudo isso na forma do art. 69, CAPUT do C.P.

IMPETRANTE(S): JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA.

PACIENTE(S): WELLINGTON CÉSAR RIBEIRO.

ADVOGADO(S): José Renard de Melo Pereira.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. PREVENTIVA. REQUISITOS. DEFESA PRÉVIA. PRAZO. EXIGUIDADE. NULIDADE. PREJUÍZO. Não se considera inepta a denúncia que descreve, de forma pormenorizada, as condutas do paciente, bem como indica satisfatoriamente a materialidade dos crimes nela narrados. Afasta-se a alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional quando este explicita os motivos visualizados pelo Magistrado para a segregação preventiva – garantia da ordem pública e risco de prejuízo à instrução processual. Os argumentos utilizados para a imposição da custódia preventiva - repercussão social negativa e possibilidade de o acusado interferir na produção de prova - não são aptos a justificar a medida cautelar, que exige a indicação de circunstâncias concretas ensejadoras dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A concessão de prazo para defesa prévia inferior ao disposto em lei não enseja nulidade quando o ato é praticado tempestivamente, sem prejuízo ao acusado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 5367/08, onde figuram como Impetrante José Renard de Melo Pereira, Paciente Wellington César Ribeiro e como Impetrado o Juiz de Direito da Comarca de Wanderlândia –TO. Sob a presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente "writ" e, no mérito, acolheu o parecer ministerial, para conceder a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores BERNARDINO LUZ – Vogal, ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR– Procurador de Justiça. Acórdão de 18 de novembro de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5361/08 (08/0067823-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO C.P.

IMPETRANTE(S): WANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

PACIENTE(S): JOÃO GINO DE CASTRO.

DEFª. PÚBLª. (S): Wanessa Rodrigues de Oliveira.

IMPETRADO (S): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS DO "WRIT". AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA NARRATIVA DO FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. I – Considera-se apta a ação penal quando a denúncia narrar fatos revestidos, em tese, de ilicitude penal, com observância do disposto no art. 41 do CPP. II - Em sede de Habeas Corpus, para o trancamento da ação penal, deve ser demonstrada de forma inequívoca a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de qualquer condição exigida pela lei para o exercício da ação

penal. III – A inexistência nos autos de cópia dos documentos imprescindíveis, para sustentar a tese de legítima defesa, e a necessidade de dilação probatória impedem a apreciação do pedido de trancamento da ação penal na via angusta do Habeas Corpus, porquanto a excludente da ilicitude somente poderá ser aquilutada no decorrer da instrução criminal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 5361/08, no qual figuram como Impetrantes Wanessa Rodrigues de Oliveira, como Paciente João Gino de Castro e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema –TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente “writ” e, no mérito, negou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO e a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL. O Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no parágrafo único do artigo 664 do Código de Processo Penal, absteve-se de votar. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Acórdão de 28 de outubro de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5419/08 (08/0068434-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): VERA LÚCIA PONTES.

PACIENTE(S): JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR.

ADVOGADO(A)(S): Vera Lúcia Pontes.

IMPETRADO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBETE Nº 690 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEFICÁCIA. DESACATO. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO ESPECÍFICA DE OFENSA AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO OU DESPRESTÍGIO DA FUNÇÃO POR ELE EXERCIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Das decisões proferidas pela Turma Recursal, a competência para apreciação dos recursos é do Tribunal de Justiça. 2. O Verbetes nº 690 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que diz ser da competência da competência Excelsa Corte o julgamento de hábeas corpus contra decisão proferida pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais, encontra-se desprovido de eficácia, em face do julgamento do HC 86834/SP, acontecido no dia 23 de agosto de 2006, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, que fixou a competência do Tribunal de Justiça local ou do respectivo Tribunal Regional Federal. 3. Para a tipificação do delito de desacato, é necessário (conditio sine qua non) que o agente esteja imbuído da intenção específica de ofender o funcionário público ou desprestigiar a função por ele exercida. 4. Não estando o ofendido no exercício de sua função, não há o nexo causal reclamado entre a ofensa e o cargo exercido pelo ofendido. É preciso que a ofensa esteja diretamente ligada ao exercício do cargo de Promotor de Justiça. O crime de desacato, no que tange “em razão do exercício da função”, não pode ser presumido. Tem que restar cabalmente provado. 5. Inexistindo a tipicidade da conduta, falta-lhe justa causa para ação penal. O trancamento da ação penal, por via do habeas corpus, é medida que se impõe. 6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 5419/2008, em que figura como impetrante VERA LÚCIA PONTES e paciente JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR, sendo indicada como autoridade coatora a 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência em exercício do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Habeas Corpus e CONCEDEU A ORDEM para trancar a ação penal, por falta de justa causa, diante da atipicidade da conduta. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. O Desembargador Luiz Gadotti, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator: Desembargador BERNARDINO LUZ JUIZ SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 02 de dezembro de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5380/08 (08/0068225-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 121, § 2º, III E IV, C/C ART. 18, I, 2ª PARTE, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

IMPETRANTE(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES.

PACIENTE(S): CÉSAR EDUARDO DIAS FERREIRA.

ADVOGADO(S): Paulo Roberto da Silva e outro.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

RELATOR p/ ACÓRDÃO: ANTÔNIO FELIX

EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO CONFIGURADA – ORDEM CONCEDIDA. - Tratando-se de réu primário, possuidor de bons antecedentes e com residência fixa no distrito da culpa, sem qualquer fato que demonstre risco para a regular instrução criminal, a concessão da ordem para a desconstituição da prisão é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 5380/08, em que figuram como impetrantes PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES, como impetrado JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, e como paciente CÉSAR EDUARDO DIAS FERREIRA, sob a Presidência em exercício do Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por dois votos a dois (2x2), consoante artigo 106, do RITJTO, em conceder a presente ordem, determinando a expedição do competente alvará de soltura, em favor do paciente, se por outro motivo ele não estiver preso. Acolhendo o parecer o Ministerial de Cúpula, o Relator conheceu do presente writ mas denegou a ordem pleiteada, sendo acompanhado pelo Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Voto oral divergente proferido pelo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, no sentido de conceder a ordem, por entender que o

paciente é primário, de bons antecedentes, com residência no distrito da culpa, e que a sua liberdade não causará prejuízos no andamento da instrução criminal, no que foi acompanhado pelo Desembargador BERNARDINO LUZ. Fizeram sustentação oral pelo paciente o Dr. Paulo Roberto da Silva e pelo Ministério Público o Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça, na sessão do dia 18/11/2008. O Desembargador LUIZ GADOTTI, absteve-se de votar por não ter participado do início do julgamento do presente feito na sessão do dia 18/11/2008. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. RICARDO VIENTE DA SILVA. Acórdão de 25 de novembro de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 1/2009

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 1ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro (1) de 2009, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3929/08 (08/0068307-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 27833-5/06- 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I,II E IV, C/C O ARTIGO 288 DO CP.

APELANTE: LUIZ RODRIGUES SANTOS.

ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**

Desembargadora Willamara Leila **REVISORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3415/07 (07/0057331-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1465/03 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157, § 2º, II DO CPB.

APELANTE: WELLINGTON FERREIRA BARBOSA.

ADVOGADO: CIRAN FAGUNDES BARBOSA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**

Desembargador Amado Cilton **REVISOR**

Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3336/07 (07/0054863-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1380/02, DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157 § 2º, II DO CP.

APELANTE: EDUARDO CARVALHO DA SILVA.

ADVOGADA: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**

Desembargador Amado Cilton **REVISOR**

Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3497/07 (07/0058752-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 29685-4/07 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB.

APELANTE: ISAIAS DE MOURA.

ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**

Desembargador Amado Cilton **REVISOR**

Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**

5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3320/07 (07/0054428-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 30531-6/06 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157, § 3º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.

APELANTE: ELCIONE TAVARES RIBEIRO.

ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**
Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**

6)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2203/08 (08/0061861-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1768/04 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV, E ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97.
RECORRENTE: OTERO FERREIRA DE ARAÇA NETO.
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTROS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

7)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3786/08 (08/0065467-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL MILITAR Nº 2388-0/08 - CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR).
T.PENAL: ART. 157, § 2º, ART. 177, CAPUT, ART. 223, § ÚNICO, ART. 298, CAPUT, ART. 299 E ART. 301, C/C ART. 79, TODOS DO CPB.
APELANTE: MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO SANTOS.
ADVOGADO: FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

8)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3845/08 (08/0066566-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 304/01 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 1º DO CPB..
APELANTE: GETÚLIO FREITAS MARTINS.
DEFEN. PÚBL.: DANIEL SILVA GEZONI.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

9)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2273/08 (08/0067731-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 465/07 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI).
T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.
RECORRENTE: ADELSON FRANCISCO DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 5467/08 (08/0069729-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRA
PACIENTE: WILMAR MENDES DE SOUSA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da Decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Cuida-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar impetrado pelo advogado Paulo Roberto da Silva e outra, em favor de WILMAR MENDES DE SOUSA, preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no artigo 214 c/c art. 224, alínea A, ambos do Código Penal, c/c art. 1º, inciso VI da Lei nº 8.072/90. O constrangimento ilegal estaria consubstanciado em alegada nulidade da citação, ausência de intimação aos advogados e em inobservância de normas procedimentais. Indeferida a liminar pleiteada, conforme despacho de fls. 169, os Impetrantes trouxeram a petição de fls. 172, na qual requerem seja oficiado, em caráter de urgência, o Magistrado apontado coator, bem como a de fls. 173/174, em que pleiteiam a reconsideração do decurso indeferitório da medida requestada. Indeferido o primeiro pedido, fls. 172, tendo em vista o

teor certidão exarada às fls. 170, dando conta da expedição de ofício ao Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia no dia 11 de dezembro deste ano. Reexaminando os autos, à luz da argumentação ora trazida pelos Impetrantes, constato a juridicidade de suas alegações. Com efeito, a análise da documentação que instrui a impetração, especialmente dos documentos cujas cópias se encontram encartadas às fls. 79/81, indica a verossimilhança do apontado vício na citação do Paciente, posto que o Mandado de Citação e Intimação de fls. 80 consta tão somente um carimbo de seu recebimento, sem que se vislumbre o cumprimento das formalidades indispensáveis, previstas do Digesto processual penal. Ante tais considerações, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Expeça-se alvará de soltura em favor de WILMAR MENDES DE SOUSA, se por outro motivo não estiver preso. Após a juntada das informações, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para elaboração de parecer. Palmas, 17 de dezembro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

APELAÇÃO CRIMINAL nº 3264/06 (06/0052601-1)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
APELANTE: PAULO HENRIQUE DE SANTANA
ADVOGADO (S): WALTER LOPES DA ROCHA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: PAULO HENRIQUE DE SANTANA
PROCURADO DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO – Conforme consta dos autos, o apelante Paulo Henrique de Santana, através de seu advogado legalmente constituído, Dr. Walter Lopes da Rocha interpos Recurso de Apelação em face da sentença de fls.101/112, proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional – TO. O Exmº. Desembargador Revisor na data de 28 de agosto de 2007 pediu dia para julgamento. Entretanto, considerando a informação constante na Certidão de fls. 162 de que o advogado do apelante Dr. Walter Lopes da Rocha, faleceu em primeiro de junho de 2006, DETERMINEI a suspensão do processo e a intimação do apelante Paulo Henrique de Santana para constituir novo advogado no prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-o que em assim não se fazendo ser-lhe-á nomeado um Defensor Público para patrocinar sua defesa. Verifico que a intimação do acusado/apelante foi realizada via Diário de Justiça n.º 1806, conforme certidão de fls. 164, sem êxito. Todavia, renovei a determinação de intimação do apelante Paulo Henrique de Santana, no endereço constante da exordial. Verifica-se que foi expedida carta precatória intimatória para que o acusado fosse intimado pessoalmente. De acordo com a certidão de fls. 174 v, o apelante foi intimado, porém não constituiu novo advogado. Assim, DETERMINO que seja intimada a Defensoria Pública para que seja nomeado um Defensor Público para patrocinar a defesa do acusado Paulo Henrique de Santana. P.R.I.C. Palmas/TO, 15 de dezembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

Acórdãos**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1967/05 (05/0044730-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERÊNCIA: PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO Nº 944/04 - 2ª VARA CRIMINAL.
TIPO PENAL: ARTIGO 16 DA LEI 6.368/76 FLS. 20.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDOS: DANIEL FERREIRA ROCHA SOBRINHO E ELIEL CARVALHO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: AREOBALDO PEREIRA LUZ.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 12 DA LEI 6.368/76. USUÁRIOS DE DROGAS. INEXISTEM PROVAS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DE TRÁFICO. LEI 11.343/2006. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. UNÂNIME. IMPROVIMENTO. 1 – Vislumbra-se no caderno processual que as provas acostadas nos autos não autorizam concluir que o Recorrente era traficante, caracterizando apenas o consumo. 2 - Inexistem sequer indícios de mercancia da droga por parte dos Pacientes, dessa forma agiu certo o Magistrado em relaxar a prisão por considerá-la ilegal. 3 - Ademais a nova Lei 11.343/2006, no qual ao usuário não há mais pena de prisão, in casu trata-se de novatio legis in mellius, vez que a nova lei é mais favorável em seu artigo 28, sendo adotado o princípio da lei mais benéfica.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1967/05, figurando, como Recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Recorridos, DANIEL FERREIRA ROCHA SOBRINHO e ELIEL CARVALHO DE OLIVEIRA. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Na sessão que se iniciou o julgamento dos presentes autos, ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, que foi na forma regimental, substituída pela Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 04 de novembro de 2008. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL – ACR Nº 3335/07 (07/0054857-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1254/01, – 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 157, § 2º, II, C/C ARTS. 29, "CAPUT", E 65, I, TODOS DO CPB.
APELANTE : DAVI DE SOUSA OLIVEIRA
DEFEN. PÚBLICO: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -- ROUBO QUALIFICADO – CONCURSO DE PESSOAS – MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO – DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA – RECURSO DA DEFESA – ALEGAÇÃO DE CRIME TENTADO – OBJETO DO ROUBO NÃO PERMANECIU FORA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA POR MUITO TEMPO – PERSEGUIÇÃO E PRISÃO EM FLAGRANTE – DEVOLUÇÃO DO BEM – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA – RECONHECIMENTO DE CRIME TENTADO (ART. 14, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, CPB) – ATENUANTE DA MENORIDADE (ART. 65, INCISO I, CPB) – ALTERAÇÃO DE REGIME PARA O ABERTO (ART. 33, § 2º, 'C', DO CPB) – DOSIMETRIA DA PENA – OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO – PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE NÃO CONDUZ A REDUÇÃO DA PENA PARA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I – Considera-se consumado o crime de roubo com a simples posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessário que esta se dê de forma mansa e pacífica, bastando que cesse a violência. II – Pena fixada aquém do mínimo legal. Atenuante. Súmula 231 do STJ. Desprovemento. III – A pena-base fixada no mínimo legal não pode ser reduzida pela presença de atenuante, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. IV – Apelo da Defesa conhecido e improvido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL – ACR Nº 3335-07, oriundos da Comarca de Araguaína – TO, referente à Ação Penal n.º 1254/01, da 1ª Vara Criminal, em que figura como Apelante Davi de Sousa Oliveira e Apelo do Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 11 de novembro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

CORREIÇÃO Nº 1503/08 (08/0041004-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 311/03, DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI/TO
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO
PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MEIO DE PROVA. A reinquirção de testemunha é amparada pelo nosso ordenamento jurídico, que adota a "busca do direito real", o que faculta as partes qualquer meio de prova. Correição provida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Correição nº 1503/08 em que é reclamante Ministério Público do Estado do Tocantins e reclamado Juiz de direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade deu provimento, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Povoá e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL – ACR Nº 3433/07 (07/0057 562-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1948/00 – 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 155, § 4º, IV DO CPB.
APELANTE: MERVAL NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RÔMULO UBIRAJARA SANTANA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -- FURTO QUALIFICADO – CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, INCISO IV DO CPB) -- RECURSO DA DEFESA – PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO – PEDIDO ALTERNATIVO – REDUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DA LIBERDADE E ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO ESTABELECIDO DO SEMI-ABERTO PARA O ABERTO E AINDA DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MULTA – TESE DA DEFESA – DELITO DE PEQUENA MONTA – ARREPENDIMENTO DO ACUSADO – APELANTE MENOR DE 21 (VINTE E UM ANOS) À ÉPOCA DOS FATOS – OBJETOS DO CRIME RECUPERADOS – AUTORIA CONFESSA – MATERIALIDADE COMPROVADA – DOSIMETRIA DA PENA – OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS – REPRIMENDA COMPATÍVEL COM O DELITO -- APELO DA DEFESA – RENÚNCIA – ATENUANTE DA MENORIDADE (CP, ART. 65, I) CONSIDERADA NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DA PENA – OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AO QUANTUM DA PENA DE MULTA – CORREÇÃO DE 25 PARA 15 DIAS MULTA – MANUTENÇÃO DO VALOR PECUNIÁRIO ESTABELECIDO EM 3% (TRÊS POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL DECISÃO UNÂNIME. I – Atenuante referente à menoridade relativa aplicável aos indivíduos entre 18 e 21 anos na data do fato, considerada no momento da fixação da pena. II – Erro material no tocante a fixação da pena de multa. Correção para estabelecer na sentença recorrida 15 dias-multa e não 25 dias-multa, conforme dispositivo. III – Recurso conhecido e parcialmente provido para corrigir o erro material, reduzindo-se o quantum dos dias-multa de 25 para 15 dias, mantendo-se o valor fixado na sentença de primeiro grau. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL – ACR Nº 3433-07, oriundos da Comarca de Porto Nacional – TO, referente à Ação Penal n.º 1948/00, da 1ª Vara Criminal, em que figura como Apelante Merval Nunes de Oliveira e

Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 11 de novembro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3349/07 (07/0055510-2)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA/TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 396/05 - VARA CRIMINAL.
T. PENAL: ARTIGO 121, §2º, II DO CPB.
APELANTE: ADEILDO RODRIGUES DA CRUZ.
DEFEN. PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE QUESITAÇÃO DE ATENUANTE DE MENORIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAIORIA. IMPROVIMENTO. 1 - Não há que se falar em nulidade do julgamento, pois, mesmo não estando presente a atenuante nos quesitos conforme disposto no artigo 484, § único e III, do Código de Processo Penal, o juiz presidente em sua sentença aplicou tais atenuantes. 2 - Só há nulidade quando ficar constatado que o Paciente sofreu prejuízo, não se aplicando no caso em comento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº.349/07, proposto por ADEILDO RODRIGUES DA CRUZ, e, tendo como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por MAIORIA negou provimento ao recurso, nos termos do voto-vista divergente vencedor do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, que ficou responsável pelo acórdão nos termos do artigo 114 § 1º, do RITJ-TO. O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, acolheu a manifestação do representante do Órgão de Execução, reconheceu do recurso e deu-lhe provimento, decretando a nulidade do julgamento, para que o réu a outra seja submetido, sendo vencido. Votou com o Revisor o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 07 de outubro de 2008. Des. CARLOS SOUZA – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.382/07 (07/0056376-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 189/01-VARA DE EXECUÇÕES PENAIS.
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º DO CPB E ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.072/90
APELANTE: GESSI QUEIROZ DOS SANTOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 121, § 2º INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE POR LEGÍTIMA DEFESA. UNÂNIME. IMPROVIMENTO. 1- Não procede, o alegado pelo Apelante de excludente de ilicitude de legítima defesa. 2 - Conforme dispõe o artigo 59 do Código Penal, o Magistrado possui a discricionariedade para eleger o quantum da reprimenda, pois dentro do seu livre convencimento cabe decidir acerca da pena para prevenção e reprovação do delito praticado. 3 - O juiz percorreu todas as fases distintas do sistema trifásico consagrado em nosso ordenamento, desse modo, não há que se falar em reformar a sentença ora guerreada. 4 - Impossibilidade de aplicação do artigo 121, § 1º do Código Penal, tendo em vista tratar de crime privilegiado, não cabendo o caso em comento.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.382/07, proposto pelo GESSI QUEIROZ DOS SANTOS, e, tendo como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, negou PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência momentânea da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, vogal, que foi na forma regimental, substituída pela Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 18 de novembro de 2008. Desª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL – ACR Nº 3042/06 (06/0047849-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 156/06 – 3ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 171, 'CAPUT', DO CPB.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: EZEQUIEL SIMÃO GUEDES
ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATI
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENSÃO DE AGRAVAMENTO DA PENA APLICADA – ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA 231 DO STJ – REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL – TENTATIVA DE ESTELIONATO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DOSIMETRIA DA PENA – SENTENÇA FUNDAMENTADA – OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ELENCADAS NO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL – DIMINUIÇÃO DA PENA EM FACE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (CPB, ART. 65, INCISO III, LETRA "D") E DA TENTATIVA (CPB, ART. 14, INCISO II) – FIXAÇÃO DEFINITIVA EM UM ANO – NO MÍNIMO LEGAL –

SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I – “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (Súmula 231 do STJ). II – Crime de Estelionato (art. 171 do CPB). Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Tentativa (art. 14, II, do CPB). Redução. Pena diminuída de 2/3 (dois terços). III – No caso dos autos o Magistrado sentenciante fixou a pena-base em 1 (um) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Reduziu-a em 3 (três) meses de reclusão em face do reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, letra “d”, do CPB). Diminuída, ainda, de 2/3 (dois terços) em razão da tentativa. Fixando-a em definitivo em 1 (ano) de reclusão. IV – Recurso conhecido e não provido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL – ACR N.º 3042-06, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente à Ação Penal n.º 156/06, da 3ª Vara Criminal, em que figura como Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelado Ezequiel Simão Guedes. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 04 de novembro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL – ACR N.º 3388/07 (07/0056538-8)

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO.
REFERENTE : (AÇÃO PENAL N.º 20662-0/05, – ÚNICA VARA CRIMINAL)
T. PENAL : ART. 14, ‘CAPUT’, POR DUAS VEZES, DA LEI 10.826/03 C/C ART. 17, I, DO DECRETO FEDERAL N.º 3665/00
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : JOSÉ CLOVIS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO IANOWICH FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO – CRIMES AUTÔNOMOS – CONDUTA E DOLO DISTINTOS – DENÚNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CONDENAÇÃO PELO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA (ART. 180, § 3º, DO CPB) – FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARA CONDENAR O ACUSADO TAMBÉM PELO CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA, PORQUANTO NESSE TIPO DE DELITO PRESUME-SE OBTIDA A COISA POR MEIO CRIMINOSO. ACUSADO PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES – PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – REGIME ABERTO – SUSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO – MANTIDA – APELO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECISÃO UNÂNIME. I – A conduta de adquirir e portar uma arma de fogo e munições de desconhecido, fora de estabelecimento comercial, sem o fornecimento de nota fiscal ou garantia. não se esgota no tipo penal estatuído no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03, uma vez, que, em tese, também pode se subsumir no delito do art. 180 do Código Penal, pois se tratam de crimes autônomos. II – a prova colhida nos autos demonstra, de maneira inequívoca, a prática do delito previsto no § 3º, do art. 180, do Código Penal, restando devidamente evidenciada a culpa na conduta do apelado, o qual adquiriu arma de fogo e munições de desconhecido, fora de estabelecimento comercial, sem o fornecimento de nota fiscal ou garantia. III – Incorre na sanção do art. 180, § 3º, do CPB (recepção culposa) aquele adquirir de desconhecido coisa por preço vil, pela fundada razão que havia para desconfiar-lhe da procedência ilícita. IV – Apelo da Defesa conhecido e provido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL – ACR N.º 3388-07, oriundos da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO, referente à Ação Penal n.º 20662-0/05, da Única Vara Criminal, em que figura como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelado José Clovis Santos. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade deu provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 11 de novembro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL – ACR N.º 3644/08 (08/0062197-2)

ORIGEM : COMARCA DE MIRANORTE – TO.
REFERENTE : (AÇÃO PENAL N.º 85091-6/07, – ÚNICA VARA CRIMINAL)
T. PENAL : ART. 28, ‘CAPUT’, DA LEI N.º 11.343/06 E ART. 12 DA LEI N.º 10.826/03.
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : OZÉLIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 28, ‘CAPUT’, DA LEI N.º 11.343/06 E ART. 12 DA LEI N.º 10.826/03) – DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE TRÁFICO PARA O DE CONSUMO. RECURSO DO ÓRGÃO ACUSADOR. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA MERCÂNCIA (ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06) – CONTRA-RAZÕES DA DEFESA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR SUPOSTA IRREGULARIDADE OCORRIDA NO INQUÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA DEFESA – APELO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL – ACR N.º 3644/08, oriundos da Comarca de Miranorte – TO, referente à Ação Penal n.º 85091-6/07, da Única Vara Criminal, em que figura como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelado Ozélio Pereira de Araújo. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram

com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 11 de novembro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL – ACR N.º 3656/08 (08/0062489-0)

ORIGEM : COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO.
REFERENTE : (AÇÃO PENAL N.º 55384-0/06, – VARA CRIMINAL)
T. PENAL : ART. 12, ‘CAPUT’, DA LEI N.º 6.368/76 E ART. 61, DO CPB.
APELANTE : DINARTE SEGUNDO DA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA : SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA : MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 12, ‘CAPUT’, DA LEI N.º 6.368/76 – ANTIGA LEI DE TÓXICOS) – RECURSO DA DEFESA – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA – OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO – ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – RÉU QUE CONFESSA PRÁTICA DO DELITO DE PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO – NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS EM SUA MAIORIA – PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – MAJORANTE DA REINCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA EM RELAÇÃO A NÃO COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECISÃO UNÂNIME. 1 – Confissão espontânea. Não aceitável quando o réu, denunciado por tráfico de droga, confessa que a portava apenas para uso próprio. 2 – Não se aplica a redução de pena relativa à confissão espontânea se o réu, condenado por tráfico de drogas, confessa que o porte da droga se destinava apenas para uso próprio (Precedentes do STF). 3 – “É no motivo e, não, na sua voluntariedade que se afere a espontaneidade que faz da confissão circunstância atenuante da pena (Código Penal, artigo 65, inciso III, alínea “d”)”. 4 – Justificada a pena-base acima do mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais em sua maioria ser desfavoráveis ao réu, bem como, estabelecer o regime inicialmente fechado de cumprimento de pena.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL – ACR N.º 3656/08, oriundos da Comarca de Dianópolis – TO, referente à Ação Penal n.º 55384-0/06, da Vara Criminal, em que figura como Apelante Dinarte Segundo da Costa e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 11 de novembro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3420/07 (07/0057480-8)

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 1415/05, VARA CRIMINAL
APELANTE : FRANCISCO DA CHAGAS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA : SHEILA CUNHA DA LUZ
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CO-AUTORIA. TENTATIVA. REAÇÃO DA VÍTIMA CONFISSÃO. A confissão extrajudicial é válida pela sinceridade com que é feita ou pelos detalhes fornecidos, os quais não poderiam ter sido criados pela autoridade interrogante, e desde que corroboradas por outros elementos de prova, ainda que circunstanciais. Recurso improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal n.º 3420/07 em que é apelante Francisco da Chagas da Silva e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado – vogal, que foi na forma regimental, substituído pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Votaram com o Relator: os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho. Palmas - TO, 16 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3586/07 (07/0060951-2)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 42298-1/07 2ª VARA CRIMINAL)
APELANTE : EDMILSON MOTA ANDRADE
ADVOGADO : CIRAN FAGUNDES BARBOSA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DO AUTOR PELA VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE. A negativa de autoria do delito não tem valia, se o agente é preso em flagrante e é reconhecido por testemunhas e pela vítima. Recurso improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal n.º 3586/07 em que é apelante Edmilson Mota Andrade e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento nos termos do voto do relator. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado – vogal, que foi na forma regimental, substituído pela

Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Votaram com o Relator: os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho. Palmas - TO, 16 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 3426/07 (07/0057513-8)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUATINS
REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº. 484/02 – ÚNICA VARA CRIMINAL
APELANTE : FRANCISCO DAVID GOMES
DEFEN. PÚBL : CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FURTO. CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. APLICAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. I. A aplicação da pena-base acima do mínimo é direito discricionário do juiz, observado todas as circunstâncias pessoais e objetivas que cercam o autor e o fato praticado; implica também a concorrência de duas ou mais pessoas. II. A apreciação das circunstâncias agravantes e atenuantes é imposição da lei, a existência de qualquer uma dela tem de ser considerada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 3426/07 em que é apelante Francisco David Gomes e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por unanimidade deu parcial provimento, para atenuar a pena em 1/3, passando-a em definitivo em 06 (seis) anos de reclusão, mantendo os demais termos da sentença recorrida, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho. Palmas - TO, 14 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1729/07 (07/0060007-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 636/06 – 2ª VARA CRIMINAL
TIPO PENAL : ART. 50, II e V DA LEP
AGRAVANTE: CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: MAURINA JACOME SANTANA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – CUMPRIMENTO DE PENA - PROGRESSÃO - REGIME SEMI-ABERTO – PRISÃO EM FLAGRANTE POR OUTRO DELITO – DETRAÇÃO - TEMPO EXCEDENTE – FRAÇÕES DE DIA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – O recolhimento à prisão, em flagrante delito, de réu que cumpria pena em regime semi-aberto por outro delito, não gera direito à detração. II – Conforme dispõe o art. 11 do Código Penal, são desprezadas as frações na aplicação de penas privativas de liberdade, não havendo que dividir as horas do dia entre cumpridas como prisão cautelar e em razão da pena antes imposta. III – Recurso Improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1729/07, onde figura como Agravante CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora a Exma. Sra. Juíza ANA PAULA BRANDÃO e o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA – Procuradora de Justiça. Palmas, 08 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 2959/03

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BRAGA DUALIBE
ADVOGADO(S) : POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTRA
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso. Publique-se. Palmas - TO, 17 de dezembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 5507/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO Nº 6305/04
RECORRENTE : LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S) : ANTONIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTRA
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso. Publique-se. Palmas - TO, 17 de dezembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3270/08

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 1401/05
RECORRENTE : BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : HÉLIO FÁBIO T. DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S) :
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso. Publique-se. Palmas - TO, 17 de dezembro de 2008.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 3845/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE : JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RECORRIDO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CESP/UNB
ADVOGADO :
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 17 de dezembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 7337/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
PROCURADOR(S) : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS E PROCURADORES DE OURO DA CHAPADA DE NATIVIDADE - COOPERMINER
ADVOGADO : MARCONY NONATO NUNES
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 17 de dezembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8800/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC 3653
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
AGRAVADO : ALDINEZ DALLAPORTA
ADVOGADO : JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8797/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC 6801
AGRAVANTE : ESPÓLIO DE ERNESTO CARDOSO LEITE NETO
ADVOGADO : EDER BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOÃO ALVES ANDRADE
ADVOGADO : THAISE THAMMARA BORGES ROCHA
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA EX AC Nº 1553/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(S) : LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : CAROLINA PEREIRA FRAGOSO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO NASCIMENTO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 17 de dezembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA EX AC Nº 1540/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE : MARIA LACY SILVA OLIVEIRA, MARIA DA GUIA DE SOUZA, MARIA ELENICE MONTEIRO, MARIA SALVELINA LUSTOSA DE PAIVA, NICE DA SILVA GUIMARÃES, NEUSA BATISTA CARVALHO, NORMA LUIZA MECENAS CRUZ, NAMIR RODRIGUES PEREIRA, NILZA MARIA DE SÁ CARVALHO, ODILIA MILHOMEM JÁCOME, RENATO MOREIRA TIMÓTEO, ROSA MONTEIRO DOS REIS, REGINA

MARIA VAZ DA SILVA, SANTANA ALVES GOMES, TEODÓRIA ALVES LEDA, VANDA PALMEIRA E ZACARIAS RODRIGUES PALMEIRA
 ADVOGADO :CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 17 de dezembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8860/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGI Nº 3739
 AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 AGRAVADO :ZULMIRA LUIZ DE FREITAS FERREIRA
 ADVOGADO :JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO E OUTRAS
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 17 de dezembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8864/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8431
 AGRAVANTE :JOSIMAR LOPES DA CRUZ
 ADVOGADO :CARLOS FRANCISCO XAVIER
 AGRAVADO :BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO :KELLEN LOUZADA GOULART OUTROS
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 17 de dezembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8856/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 6073
 AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :ADELMO AIRES JÚNIOR
 AGRAVADO :MARIA DO SOCORRO F. C. DE FREITAS
 ADVOGADO :ANTONIO PAIM BROGLIO
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 17 de dezembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8856/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6073
 AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :ADELMO AIRES JÚNIOR
 AGRAVADO :MARIA DO SOCORRO F. C. DE FREITAS
 ADVOGADO :ANTONIO PAIM BROGLIO
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 17 de dezembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 7616/07

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA
 RECORRENTE :COOPERFRIGU – COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI LTDA
 ADVOGADO :HENRIQUE VERAS DA COSTA
 RECORRIDO(S) :MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRAS
 ADVOGADO :JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 17 de dezembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AEXP Nº 1717/07

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
 REFERENTE :AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 492/01
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO(S) :DARLI PONTES
 ADVOGADO :JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 17 de dezembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 3863/03

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
 REFERENTE :AÇÃO PENAL Nº 1435/03
 RECORRENTE :DJANES BARBOSA CARDOSO
 DEFENSORA :MARIA DO CARMO COTA

RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 17 de dezembro de 2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRA: 1532

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA 1863/96
 REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: LAURISVALDO DIAS
 ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
 ENT. DEVEDORA: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry Presidente em cumprimento ao despacho de fls. 80 c/c Decisão de fls. 105 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos partido dos valores originais dispostos às fl. 83/84.

Para a atualização monetária foi aplicado e utilizada os fatores de atualização monetária de referência para a Justiça Estadual (não expurgada), da tabela de indexadores adotada e aprovada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual, a qual é adotada pela Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins (cópia anexa). Com atualização até julho de 2008.

Os Juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir da lesão (abril/1996) data do não pagamento dos subsídios, nos termos Art. 1º -F da lei 9.494/97 introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/08/2001.

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA	VALOR	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TAXA JUROS	VALOR JUROS	PRINCIPAL + CORREÇÃO + JUROS
abr/96	R\$ 927,27	2,3056402	R\$ 2.137,95	76,00%	R\$ 1.624,84	R\$ 3.762,79
mai/96	R\$ 927,27	2,2843953	R\$ 2.118,25	75,50%	R\$ 1.599,28	R\$ 3.717,53
jun/96	R\$ 927,27	2,2555246	R\$ 2.091,48	75,00%	R\$ 1.568,61	R\$ 3.660,09
jul/96	R\$ 927,27	2,2259199	R\$ 2.064,03	74,50%	R\$ 1.537,70	R\$ 3.601,73
ago/96	R\$ 927,27	2,1995256	R\$ 2.039,55	74,00%	R\$ 1.509,27	R\$ 3.548,82
set/96	R\$ 927,27	2,1885827	R\$ 2.029,41	73,50%	R\$ 1.491,61	R\$ 3.521,02
out/96	R\$ 927,27	2,1881450	R\$ 2.029,00	73,00%	R\$ 1.481,17	R\$ 3.510,17
nov/96	R\$ 927,27	2,1798616	R\$ 2.021,32	72,50%	R\$ 1.465,46	R\$ 3.486,78
dez/96	R\$ 927,27	2,1724752	R\$ 2.014,47	72,00%	R\$ 1.450,42	R\$ 3.464,89
13º sal	R\$ 927,27	2,1724752	R\$ 2.014,47	72,00%	R\$ 1.450,42	R\$ 3.464,89
jan/97	R\$ 927,27	2,1653296	R\$ 2.007,85	71,50%	R\$ 1.435,61	R\$ 3.443,45
fev/97	R\$ 927,27	2,1479313	R\$ 1.991,71	71,00%	R\$ 1.414,12	R\$ 3.405,83
mar/97	R\$ 927,27	2,1383089	R\$ 1.982,79	70,50%	R\$ 1.397,87	R\$ 3.380,66
abr/97	R\$ 927,27	2,1238666	R\$ 1.969,40	70,00%	R\$ 1.378,58	R\$ 3.347,98
mai/97	R\$ 927,27	2,1111994	R\$ 1.957,65	69,50%	R\$ 1.360,57	R\$ 3.318,22
jun/97	R\$ 927,27	2,1088797	R\$ 1.955,50	69,00%	R\$ 1.349,30	R\$ 3.304,80

jul/97	R\$ 927,27					R\$ 1.334,85	R\$ 3.283,53
		2,1015243	R\$ 1.948,68	68,50%			
ago/97	R\$ 927,27					R\$ 1.322,72	R\$ 3.267,90
		2,0977484	R\$ 1.945,18	68,00%			
set/97	R\$ 927,27					R\$ 1.313,39	R\$ 3.259,15
		2,0983779	R\$ 1.945,76	67,50%			
out/97	R\$ 927,27					R\$ 1.302,36	R\$ 3.246,18
		2,0962816	R\$ 1.943,82	67,00%			
nov/97	R\$ 927,27					R\$ 1.288,90	R\$ 3.227,10
		2,0902200	R\$ 1.938,20	66,50%			
dez/97	R\$ 927,27					R\$ 1.277,29	R\$ 3.212,59
		2,0870894	R\$ 1.935,30	66,00%			
13º sal	R\$ 1.090,89					R\$ 1.502,68	R\$ 3.779,46
		2,0870894	R\$ 2.276,78	66,00%			
TOTAL PARCIAL							R\$ 79.215,56
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM 10% FLS. 11							R\$ 7.921,56
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO EM 20%							R\$ 15.843,11
CUSTAS PROCESSUAIS							
25/1/2006	R\$ 48,00	1,1478865	R\$ 55,10	0,00%	R\$ -		R\$ 55,10
TOTAL GERAL DA DIVIDA ATUALIZADO ATÉ AGOSTO 2008							R\$ 103.035,33
cento e três mil e trinta e cinco reais e trinta e três centavos							

Importam os presentes cálculos valor total R\$ 103.035,33 (cento e três mil e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), Atualizados até novembro de 2008.

Palmas aos dezessete dias do mês de dezembro do ano dois mil e oito (17/12/2008).

Valdemar Ferreira da Silva
CRC/TO 2730/O-9
CPF 351054613-04
Mat. 186632

PRC: 1737

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GOIATINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA 2555/2007
REQUERENTE: JEREMIAS DEMITO E JONAS DEMITO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: JÚLIO AIRES RODRIGUES

LAUDO TÉCNICO DE ATUALIZAÇÃO CÁLCULO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Daniel Negry – Presidente do TJ/TO. Em cumprimento ao despacho de fls 43 dos presentes autos a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, apresenta a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, partindo dos valores dispostos no Laudo Técnico de Cálculo às fls. 08/13, obedecendo aos parâmetros e comandos fixados nas Decisões e Despachos às fls. 06, 24 e 43 dos presentes autos e utilizando os mesmos parâmetro empregados no PRA 1730.

Para a atualização foram aplicados índices de percentuais do INPC/IBGE desde a data da avaliação corrida em 23 de julho de 2001 até 30 de novembro de 2008. conforme parâmetro empregado no último cálculo às fls. 8/13

Aplicado juros compensatórios de 12,00% (doze por cento) ao ano, a partir da data da ocupação, ocorrido em 10/fevereiro/1998 até 30 de novembro de 2008, conforme parâmetro empregado no último cálculo às fls. 8/13

Atendendo decisão de fls. 43, apresento os valores finais, divididos em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas sendo o valor total de cada parcela integral da indenização + honorários de R\$ 816.413,33 (oitocentos e dezesseis mil quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos) sendo este valor individualizados em parcelas do requerente JEREMIAS DEMITO no valor de R\$ 314.802,75 (trezentos e quatorze mil oitocentos e dois reais e setenta e cinco centavos) cada, parcelas do requerente JONAS DEMITO no valor de R\$ 314.802,75 (trezentos e quatorze mil oitocentos e dois reais e setenta e cinco centavos) cada, e as parcelas dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de R\$ 186.807,84 (cento e oitenta e seis mil oitocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) cada.

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

1	2	3	4	5	6	9
DATA	VALOR PRINCIPAL DA INDENIZAÇÃO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO O MONETÁRIA INPC/IBGE	VALOR DA ATUALIZAÇÃO O [= 2 x 3]	JUROS COMPENSATÓRIOS EM 12% aa INICIO 10/FEV/1998	VALOR JUROS COMPENSATÓRIOS [= 4 x 5]	PRINCIPAL + ATUALIZAÇÃO + JUROS COMPENSATÓRIOS [= 2 + 4 + 6]

23/jul/01	R\$ 62.778,17	70,89%	R\$ 44.503,44	130,00%	R\$ 120.632,65	R\$ 227.914,26
23/jul/01	R\$ 1.685.798,99	70,89%	R\$ 1.195.062,90	130,00%	R\$ 3.239.380,77	R\$ 6.120.242,66
VALOR DA INDENIZAÇÃO ATUALIZADO						R\$ 6.348.156,92
DATA	VALOR DO DEPOSITO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO O 21/12/2000 DATA DO RECEBIMENTO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS EM 12% aa INICIO 10/FEV/1998	VALOR JUROS [= 4 x 5]	VALOR DEPOSITADO ATUALIZADO
06/fev/1998	R\$ 1.054,89	78,37%	R\$ 826,72			R\$ 1.881,61
06/fev/1998	R\$ 28.155,18	78,37%	R\$ 22.065,21			R\$ 50.220,39
VALOR TOTAL DO MONTANTE DEPOSITADO EM 06/FEV/1998 ATUALIZADO ATÉ 30/NOV/2008						R\$ 52.102,00
VALOR DA INDENIZAÇÃO SUBTRAÍDO O VALOR DO DEPOSITO EM 06 DE FEVEREIRO DE 1998 ATUALIZADO ATÉ NOVEMBRO/2008						R\$ 6.296.054,92
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ÀS FLS. 73/74 EM 10%						R\$ 629.605,49
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DEVIDA NA DATA DA AVALIAÇÃO EM 20/07/2001 E VALOR DA INDENIZAÇÃO DEPOSITADA NO BANCO (BASE DE CÁLCULO R\$ 1.705.664,64 x 20% = 341.132,93) CONFORME DESTACADO NO DEMONSTRATIVO DE ÀS FLS 10.						
DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO O MONETÁRIA INPC/IBGE	VALOR DA ATUALIZAÇÃO O MONETÁRIA	JUROS COMPENSATÓRIOS EM 12% aa INICIO 10/FEV/1998	VALOR JUROS [= 4 x 5]	VALOR PRINCIPAL HONORÁRIOS ATUALIZADOS + JUROS COMPENSATÓRIOS [= 4 + 6]
23/7/2001	R\$ 341.132,93	70,89%	R\$ 241.829,13	130,00%	R\$ 655.510,80	R\$ 1.238.472,87
VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO - DOS REQUERENTES JEREMIAS DEMITO E JONAS DEMITO						R\$ 6.296.054,92
INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES REF. INDENIZAÇÃO DO REQUERENTE JEREMIAS DEMITO						R\$ 3.148.027,46
INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES REF. INDENIZAÇÃO DO REQUERENTE JONAS DEMITO						R\$ 3.148.027,46
VALOR INTEGRAL DOS HONORÁRIOS DOS ADVOGADOS						R\$ 1.868.078,36
VALOR DA INDENIZAÇÃO + HONORÁRIOS						R\$ 8.164.133,28
DEMONSTRATIVO DAS PARCELAS DA INDENIZAÇÃO DE JEREMIAS DEMITO			DEMONSTRATIVO DAS PARCELAS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			
Nº PARCEL A	VENCIMENTO	VALOR	Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR	
1ª	ANO 2008	R\$ 314.802,75	1ª	ANO 2008	R\$ 186.807,84	
2ª	ANO 2009	R\$ 314.802,75	2ª	ANO 2009	R\$ 186.807,84	
3ª	ANO 2010	R\$ 314.802,75	3ª	ANO 2010	R\$ 186.807,84	
4ª	ANO 2011	R\$ 314.802,75	4ª	ANO 2011	R\$ 186.807,84	
5ª	ANO 2012	R\$ 314.802,75	5ª	ANO 2012	R\$ 186.807,84	
6ª	ANO 2013	R\$ 314.802,75	6ª	ANO 2013	R\$ 186.807,84	
7ª	ANO 2014	R\$ 314.802,75	7ª	ANO 2014	R\$ 186.807,84	
8ª	ANO 2015	R\$ 314.802,75	8ª	ANO 2015	R\$ 186.807,84	
9ª	ANO 2016	R\$ 314.802,75	9ª	ANO 2016	R\$ 186.807,84	
10ª	ANO 2017	R\$ 314.802,75	10ª	ANO 2017	R\$ 186.807,84	
TOTAL		R\$ 3.148.027,46	TOTAL		R\$ 1.868.078,36	

DEMONSTRATIVO DAS PARCELAS DA INDENIZAÇÃO DE JONAS DEMITO		
Nº PARCEL A	VENCIMENTO	VALOR
1ª	ANO 2008	R\$ 314.802,75
2ª	ANO 2009	R\$ 314.802,75
3ª	ANO 2010	R\$ 314.802,75
4ª	ANO 2011	R\$ 314.802,75
5ª	ANO 2012	R\$ 314.802,75
6ª	ANO 2013	R\$ 314.802,75
7ª	ANO 2014	R\$ 314.802,75
8ª	ANO 2015	R\$ 314.802,75
9ª	ANO 2016	R\$ 314.802,75
10ª	ANO 2017	R\$ 314.802,75
TOTAL		R\$ 3.148.027,46
VALOR DE CADA PARCELA A SER PAGA PELO ESTADO REF. INDENIZAÇÃO DOS REQUERENTES + HONORÁRIOS		R\$ 816.413,33

Importam os presentes cálculos o valor total R\$ 5.248.305,29 (cinco milhões duzentos e quarenta e oito mil trezentos e cinco reais e vinte e nove centavo), Atualizados até 30 de novembro de 2008.

DIVISÃO DE CONFERENCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas aos 16 dias do mês de dezembro do ano dois mil e oito (17/12/2008).

Valdemar Ferreira da Silva
Técnico Judiciário
CRC/TO 2730/O-9
Mat. 186632

REPUBLICAÇÃO**PRC: 1730**

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GOIATINS

REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO 627/1998

REQUERENTE: MATEUS COSTA GUIDI

ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: JOSE CARLOS FERREIRA FILHO E HÉLIO FÁBIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO

LAUDO TÉCNICO DE ATUALIZAÇÃO CÁLCULO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Daniel Negry – Presidente do TJ/TO. Em cumprimento ao despacho de fls 171 dos presentes autos a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, apresenta a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, partindo dos valores dispostos cálculo às fls. 62 / 65, obedecendo aos parâmetros e comandos fixados na sentença dos presentes às fls. 07/17 e decisão dos embargos às fls. 77/78,

Para a atualização foram aplicados índices de percentuais do INPC/IBGE desde a data da avaliação corrida em 23 de julho de 2001 até 30 de novembro de 2008. conforme determinação expressa na sentença fls. 07/17

Aplicado juros compensatórios de 12,00% (doze por cento) ao ano, a partir da data da ocupação, ocorrido em 10/fevereiro/1998 até 30 de novembro de 2008, conforme determinação expressa na segunda parte dispositiva da sentença às fls 16.

Atendendo decisão de fls. 117, apresento os valores finais divididos em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas sendo o valor total de cada parcela integral da indenização + honorários de R\$ 524.830,53 (quinhentos e vinte e quatro mil oitocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos) divididas em parcelas do requerente (Mateus Costa Guidi) no valor de R\$ 405.254,17 (quatrocentos e cinco mil duzentos e cinquenta e quatro reais e dezesseite centavos) cada, e as parcelas dos (honorários Advocatícios) de R\$ 119.576,36 (cento e dezenove mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) cada.

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

1	2	3	4	5	6	9
DATA	VALOR PRINCIPAL DA INDENIZAÇÃO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INPC/IBGE	VALOR DA ATUALIZAÇÃO [= 2 x 3]	JUROS COMPENSATÓRIOS EM 12% aa INICIO 10/FEV/1998	VALOR JUROS [= 4 x 5]	PRINCIPAL + ATUALIZAÇÃO + JUROS COMPENSATÓRIOS [= 2 + 4 + 6]
jul/2001	R\$ 1.130.097,87	70,89%	R\$ 801.126,38	130,00%	R\$ 2.171.562,16	R\$ 4.102.786,41
VALOR DA INDENIZAÇÃO ATUALIZADO						R\$ 4.102.786,41
DATA	VALOR DO DEPOSITO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO 21/12/2000 conf. Fl. 67	VALOR ATUALIZADO			VALOR DEPOSITADO ATUALIZADO
fev-98	R\$ 28.168,84	78,37%	R\$ 22.075,92			R\$ 50.244,76
VALOR DA INDENIZAÇÃO - VALOR DEPOSITADO ATUALIZADO DESDE 06/02/1998 ATÉ NOV/2008						R\$ 4.052.541,65
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ÀS FLS. 73/74 EM 10%						R\$ 405.254,17
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DEVIDA NA DATA DA AVALIAÇÃO EM 20/07/2001 E VALOR DA INDENIZAÇÃO DEPOSITADA NO BANCO (BASE DE CÁLCULO R\$ 1.088.715,03 x 20% = 217.743,01) CONFORME DESTACADO ÀS FLS 64						
DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INPC/IBGE	VALOR DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS COMPENSATÓRIOS EM 12% aa INICIO 10/FEV/1998	VALOR JUROS [= 4 x 5]	VALOR PRINCIPAL HONORÁRIOS ATUALIZADOS + JUROS COMPENSATÓRIOS [= 4 + 6]
23/7/2001	R\$ 217.743,01	70,89%	R\$ 154.358,02	130,00%	R\$ 418.408,44	R\$ 790.509,47
VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO DO REQUERENTE MATEUS COSTA GUIDI						R\$ 4.052.541,65
VALOR INTEGRAL DOS HONORÁRIOS DOS ADVOGADOS						R\$ 1.195.763,63
VALOR DA INDENIZAÇÃO + HONORÁRIOS						R\$ 5.248.305,29
DEMONSTRATIVO DAS PARCELAS DA INDENIZAÇÃO			DEMONSTRATIVO DAS PARCELAS DOS HONORÁRIOS			
Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR	Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR	
1ª	2008	R\$ 405.254,17	1ª	2008	R\$ 119.576,36	
2ª	2009	R\$ 405.254,17	2ª	2009	R\$ 119.576,36	
3ª	2010	R\$ 405.254,17	3ª	2010	R\$ 119.576,36	
4ª	2011	R\$ 405.254,17	4ª	2011	R\$ 119.576,36	

5ª	2012	R\$ 405.254,17	5ª	2012	R\$ 119.576,36
6ª	2013	R\$ 405.254,17	6ª	2013	R\$ 119.576,36
7ª	2014	R\$ 405.254,17	7ª	2014	R\$ 119.576,36
8ª	2015	R\$ 405.254,17	8ª	2015	R\$ 119.576,36
9ª	2016	R\$ 405.254,17	9ª	2016	R\$ 119.576,36
10ª	2017	R\$ 405.254,17	10ª	2017	R\$ 119.576,36
TOTAL		R\$ 4.052.541,65	TOTAL		R\$ 1.195.763,63
VALOR DE CADA PARCELA DEVIDA PELO ESTADO DA INDENIZAÇÃO + HONORÁRIOS					R\$ 524.830,53

Importam os presentes cálculos o valor total R\$ 5.248.305,29 (cinco milhões duzentos e quarenta e oito mil trezentos e cinco reais e vinte e nove centavo), Atualizados até 30 de novembro de 2008.

DIVISÃO DE CONFERENCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas aos 16 dias do mês de dezembro do ano dois mil e oito (17/12/2008).

Valdemar Ferreira da Silva
Técnico Judiciário
CRC/TO 2730/O-9
Mat. 186632

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimações às Partes****3136ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2008

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 14h44 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0062744-0

RECURSOS HUMANOS 5278/TO

ORIGEM: PALMAS TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REQUERENTE: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008

IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: FIGURA COMO PARTE AUTORA, PARENTE CONSANGÜÍNEO, EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC

PROTOCOLO: 08/0069890-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8861/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3423

REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA Nº 3423/08 DO JUÍZADO DA INF. E JUV. DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: T. M. DE A.

DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI

AGRAVADO (A): A. P. R.

ADVOGADO (A): ELISA HELENA SENE SANTOS

RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069891-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8862/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.8.7579-1

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2006.8.7579-1, 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)

AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO (S): LEANDRO RÓGERES LORENZI E OUTRA

AGRAVADO: DIEGO SILVA BRITO

ADVOGADO (S): PEDRO D. BIAZOTTO E OUTROS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069892-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8863/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 100927-0

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 100927-0/08 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: ANDRÉIA MARINHO REIS
 ADVOGADO: JÚNIOR PEREIRA DE JESUS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069895-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8864/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 8431
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8431/08, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: JOSIMAR LOPES DA CRUZ
 ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
 AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO (S): KELEN LOUZADA GOULART E OUTROS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0069902-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8865/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35302-7/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)
 AGRAVANTE: SHEILA SILVA AGUIAR MORAIS
 ADVOGADO: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069903-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8866/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.10.6496-5
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 2007.10.6496-5, DA VARA 3ª CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)
 AGRAVANTE: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
 AGRAVADO (S): CARLOS DE MOURA ANDRADE E PRISCILA ALEIXO DO NASCIMENTO MOURA
 ADVOGADO: VALDIR HAAS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044058-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069904-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8868/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 31454-4
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 31454-4/06 DA COMARCA DE COLINAS-TO)
 AGRAVANTE: DEUSA HELENA MENDES DA SILVA
 ADVOGADO: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069905-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8867/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.1475-7
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2006.3.1475-7 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: ZOÉ DE CERQUEIRA SANTOS
 ADVOGADO: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069906-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8869/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.5269-1
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.5269-1, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: DEODETE NOLETO SARAIVA SANTANA
 ADVOGADO (S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069907-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8870/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.9190-5

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9190-5, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: JOÃO PEREIRA RAMOS
 ADVOGADO (S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069908-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8871/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.1423-4
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2006.3.1423-4, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: MARIA JOSÉ LOPES NOLETO
 ADVOGADO (S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069909-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8872/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.9212-0
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9212-0, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: CLEIDE LEITE SOUSA DOS ANJOS
 ADVOGADO (S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069910-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8873/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.5299-3
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.5299-3, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: CONSUELO DE ALMEIDA RIBEIRO RESENDE
 ADVOGADO (S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069912-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8874/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.9208-1
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9208-1, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: MARIA ELZA RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO (S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069913-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8875/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.0003.5296-9, 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: NILZA NAIVA OLIVEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO (S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069914-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8876/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.5236-5
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2006.3.5236-5, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: DEUSINA DE JESUS LOPES NOLETO
 ADVOGADO (S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069915-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8877/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.9183-2
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9183-2, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: WANDA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069916-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8878/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.9162-0
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9162-0, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: INÊS DE JESUS MACEDO FERNANDES BUCAR
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069917-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8879/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.1428-5
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2006.3.1428-5, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: RAIMUNDA PEREIRA BRITO
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069918-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8880/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.9193-0
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9193-0, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: JOSILEIDE VERAS CARDOSO
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069919-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8881/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.5244-6
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2006.3.5244-6, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: CARMELITÁ VELOSO DE MORAIS
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069920-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8882/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.1450-1
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2006.3.1450-1, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: BENÍCIA MARIA LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069921-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8883/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.5275-6
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.5275-6, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: MARIA EUNICE SANTANA SOUSA
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069922-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8884/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.5291-8
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.5291-8, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: ROSANE RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069923-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8885/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.9182-4
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9182-4, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: LIZIANE PEREIRA GUEDES
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069924-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8886/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.9197-2
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9197-2, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: JUDITH FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069977-7

HABEAS CORPUS 5483/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: EGNALDO GOMES DA SILVA
 PACIENTE: EGNALDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO: HEDGARD SILVA CASTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044054-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069991-2

HABEAS CORPUS 5484/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: SUELI SANTOS DE SOUZA AGUIAR, JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO NETO E FERNANDA HAUSER MEDEIROS
 PACIENTE: CONÓR MOREIRA DO VALE NETO
 ADVOGADO(S): SUELI SANTOS DE SOUZA AGUIAR E OUTROS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008

3137ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2008

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16h46 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0069925-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8887/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.5248-9
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2006.3.5248-9, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: JALES MARTINS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069926-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8888/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.5304-3
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.5304-3, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: ELAINE AZEVEDO PESSOA MOTA
ADVOGADO (S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069927-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8889/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.9191-3
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9191-3, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: RAQUEL TEODORO ARANTES DOS REIS
ADVOGADO (S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069928-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8890/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.5237-3
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.5237-3, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: LEDA MARIA LOPES BRITO
ADVOGADO (S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069929-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8891/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.5294-2
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.5294-2, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: ZULMIRA ANIS PEREIRA LIMA
ADVOGADO (S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069931-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8892/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.9178-6
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.9178-6, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: SANIO SIMONSEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO (S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069932-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8893/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.1448-0
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2006.3.1448-0, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: MARIA DOZINHA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO (S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069933-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8894/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.1447-1
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2006.3.1447-1, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: TEREZINHA DIAS SARAIVA
ADVOGADO (S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069934-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8895/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.1400-5
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2006.3.1400-5, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: JULITA FREIRE MARQUES
ADVOGADO (S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069935-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8901/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 31406-4
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 31406-4/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)
AGRAVANTE: JULIETA MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADO: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069936-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8896/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.5273-0
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.3.5273-0, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: CREUSA MILHOMEM DOS REIS
ADVOGADO (S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069937-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8897/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.1397-1
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2006.3.1397-1, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: MADALENA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO (S): ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069938-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8898/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 39195-6
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39195-6/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)
AGRAVANTE: MARIA NATIVIDADE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069939-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8899/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 31405-6
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 31405-6/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)
AGRAVANTE: LUZIRAN SILVA PAZ
ADVOGADO: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0069902-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069940-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8900/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 35243-8
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35243-8/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)

AGRAVANTE: ANTÔNIA DE SOUSA PEREIRA
 ADVOGADO: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 08/0069902-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069994-7

HABEAS CORPUS 5485/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LUCIANO FÉLIX PEREIRA
 PACIENTE: LUCIANO FÉLIX PEREIRA
 IMPETRADO: NÃO INDICADO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 07/0058184-7

PROTOCOLO: 08/0069995-5

MANDADO DE SEGURANÇA 4119/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO PUGLIESI TAVARES
 ADVOGADO (A): LILIAN AB-JAUDI BRANDÃO
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0070009-0

HABEAS CORPUS 5486/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PRISCILA COSTA MARTINS
 PACIENTE: WANDERSON GUIMARÃES
 ADVOGADO (A): PRISCILA COSTA MARTINS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 08/0067679-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0070012-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4120/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JULIANO DO VALE
 ADVOGADO (A): KELLEN C. SOARES PEDREIRA DO VALE
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0070013-9

MANDADO DE SEGURANÇA 4121/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: VENÂNCIA GOMES NETA
 ADVOGADO (A): VENÂNCIA GOMES NETA
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

28º ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR

REALIZADA NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2008

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 14h44 horas, foram encaminhados ao sucessor, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 02/0025112-0

APELAÇÃO CÍVEL 3204/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 411/01
 REFERENTE: (REPRESENTAÇÃO Nº 411/01 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL)
 APELANTE: D.C. DE O.
 ADVOGADO (A): IVANEA MEOTTI FORNARI
 APELADO (A): JUSTIÇA PÚBLICA
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
 JUSTIFICATIVA : Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08, assunção Desembargador.
 ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 12/12/2008

PROTOCOLO: 08/0063714-3

APELAÇÃO CÍVEL 7749/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3230/01

REFERENTE: (AÇÃO REGRESSIVA Nº 3230/01 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: CONTERPAV - CONSTRUÇÃO, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO: GLAUTON ALMEIDA ROLIM
 APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
 PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
 JUSTIFICATIVA : Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08, assunção Desembargador.
 ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 12/12/2008

PROTOCOLO: 08/0063915-4

APELAÇÃO CÍVEL 7767/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 111/91
 REFERENTE: (AÇÃO REPARATÓRIA DE DANO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO Nº 111/91 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO
 ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA
 APELADO (A): EDILEUZA ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MANOEL VIEIRA DA SILVA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
 JUSTIFICATIVA : Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08, assunção Desembargador.
 ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 12/12/2008

PROTOCOLO: 08/0063925-1

APELAÇÃO CÍVEL 7773/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6346/06
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS Nº 6346/06 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: A SERINGUEIRA COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
 ADVOGADO (S): LUIZ FERNANDO TEIXEIRA FILHO E OUTRO
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
 JUSTIFICATIVA : Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08, assunção Desembargador.
 ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 12/12/2008

PROTOCOLO: 08/0064046-2

APELAÇÃO CÍVEL 7781/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9618-2/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL POR INTERRUÇÃO DE ATIVIDADE Nº 9618-2/05 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: PAULO LUCENO SOARES
 ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
 APELADO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (A): LUDIMYLLA MELO CARVALHO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
 JUSTIFICATIVA : Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08, assunção Desembargador.
 ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 12/12/2008

PROTOCOLO: 08/0064048-9

APELAÇÃO CÍVEL 7782/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6679-8/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL POR INTERRUÇÃO DE ATIVIDADE Nº 6679-8/05 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
 APELADO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (A): LUDIMYLLA MELO CARVALHO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
 JUSTIFICATIVA : Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08, assunção Desembargador.
 ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 12/12/2008

PROTOCOLO: 08/0064064-0

APELAÇÃO CÍVEL 7789/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 147/06 AP. 186/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE COISA - CONVERTIDA PARA DEPÓSITO Nº 147/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE: JÚLIO CÉSAR FERREIRA RESENDE
 ADVOGADO (A): JONNE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
 APELADO: HERVAL DIAS DE MORAIS
 ADVOGADO: FRANCIELITON RIBEIRO DOS S. DE ALBERNAZ
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
 JUSTIFICATIVA : Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08, assunção Desembargador.
 ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 12/12/2008

1º GRAU DE JURISDIÇÃO**ARAGUAINA****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2008.0008.7874-6

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado(a): Dearley Kuhn – OAB/TO 530
 Requerido: Marcelo da Silva Carneiro
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, dada a quitação nos autos extingo o presente processo com resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 269, II, do legislação processual civil. Custa finais pelo réu e sem honorários advocatícios, pois este já estão inclusos na quitação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Provimto: Deposite-se o bem em favor da ré e, com o trânsito em julgado, fica automaticamente levantado o depósito; com o trânsito comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas. Araguaína, 16/12/08, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0006.4182-9

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Fabio Borges – OAB/RJ 84802
 Requerido: Glaydson Gomes Lima
 Advogado(a): Cistiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO 21198
 INTIMAÇÃO: para manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a purgação da mora, conforme DESPACHO: "Remeta-se ao contador para cálculo do pedido de purgação da mora. Em seguida, intime-se o requerido para efetivar o pagamento no cartório em dinheiro. Realizado o pagamento, deposite-se o bem em mãos do requerido, e intime-se o requerente para manifestar-se em 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Araguaína, 09/10/07, (ass.) Dr. Deusamar Alves Bezerra, Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2008.0008.5352-2

Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(a): William Pereira da Silva – OAB/TO 3251
 Requerido: Ayrton Trentino de Oliveira
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, indefiro a petição inicial por falta de emenda, o que faço amparada no artigo 284, parágrafo único c.c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo, assim, o processo sem julgamento do mérito. Custas finais acaso existentes pelo autor. P. R. I. Provimto: Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com cautelas e anotações legais. Araguaína, 16/12/08, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

04 - AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2007.0007.9470-3

Requerente: Callins Calcário Tocantins Ltda
 Advogado(a): André Demito Saab – OAB/SP 255596
 Requerido: Marcio José Stockmanns
 Advogado(a): Ronan Pinho Nunes Garcia – OAB/TO 1956
 INTIMAÇÃO: " para recolher junto ao Juízo Deprecado da Comarca de Pedro Afonso – TO., a importância de R\$99,03 (Noventa e nove reais e três centavos).

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2006.0002.8573-0

Exeqüentes: Miguel Cury e Bárbara Cristiane C. C. Monteiro
 Advogada: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro OAB/TO 1068 e Karine Alves Gonçalves Mota OAB/GO 19007
 Executado: Dilson Machado de Carvalho Júnior
 Advogado: Joaquim Gonzaga Neto OAB/TO 1317 e Daniela Augusto Guimarães OAB/TO 3912
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Determino: 1 – Intimem-se os exeqüentes para darem quitação total nos autos; e 2 – Intime-se o executado para dar quitação ao terceiro interveniente. Cumpra-se. Araguaína, 16/12/2008. Araguaína, 16/12/2008. (ass.) Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito.

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0008.6813-0

Exeqüente: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Silas Araújo Lima OAB/TO 1738
 Executado: Gelson de Luz Silva
 INTIMAÇÃO: "do exeqüente para recolher as custas processuais da carta precatória enviada ao juízo de Ituiutaba – MG, conforme ofício de fl. 68 dos autos, devendo o recolhimento ser comprovado junto ao juízo deprecado."

03 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2008.0001.2653-1

Requerentes: Henrique Heliodoro Teixeira Neto e outros
 Advogado: Alfeu Ambrósio OAB/TO 691
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Diante disso, DEFIRO o pedido pleiteado, determinando ao Banco do Brasil S/A, a retirada provisória do nome da autora dos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito a que deu causa, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo, em caso de não cumprimento da determinação acima, multa diária equivalente a 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 05 de setembro de 2008. (ass.) Kilber Correia Lopes – Juiz de Direito (em substituição automática)."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2008.0010.0306-0

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado(a): Edemilson Koji Motoda – OAB/TO 231747
 Requerido: Manoel Carlos de Sousa
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se para recolher as custas em trinta dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Araguaína, 27/11/08, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0006.4182-9

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Glaydson Gomes Lima – OAB/RJ 84802
 Requerido: Glaydson Gomes Lima
 Advogado(a): Cistiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO 21198

INTIMAÇÃO: para manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a purgação da mora, conforme DESPACHO: "Remeta-se ao contador para cálculo do pedido de purgação da mora. Em seguida, intime-se o requerido para efetivar o pagamento no cartório em dinheiro. Realizado o pagamento, deposite-se o bem em mãos do requerido, e intime-se o requerente para manifestar-se em 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Araguaína, 09/10/07, (ass.) Dr. Deusamar Alves Bezerra, Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2008.0002.6176-5

Requerente: Banco da Amazônia S/A
 Advogado(a): Silas Araújo Lima – OAB/TO 1738
 Requerido: Veraci Pires da Costa Dias e outros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Considerando que desde a petição de fl. 77 já se passaram mais de sessenta dias, intime-se para dar andamento dentro de trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se exeqüente e advogado para andamento em 48 horas sob pena de extinção. Araguaína, 12/12/08, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

04 - AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2007.0009.8872-1

Requerente: Banco da Amazônia S/A
 Advogado(a): Silas Araújo Lima – OAB/TO 1738
 Requerido: Nelito Lima da Silva
 Advogado(a): Ronan Pinho Nunes Garcia – OAB/TO 1956
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Vista ao exeqüente, por dez dias, para manifestar sobre exceção de pré-executividade. Araguaína, 12/12/08, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

05 – AÇÃO: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA Nº 2006.0000.7224-9

Requerente: Marco Aurélio Silva Barros
 Advogado(a): Cécia Cilene de Freitas Paz – OAB/TO 1375
 Requerido: Antônio Mota
 Advogado: Wander Nunes Resende – OAB/TO 657-B
 INTIMAÇÃO: para comparecerem a audiência de conciliação designada para o dia 02/04/2009, às 14:00 horas, no Fórum local, conforme DESPACHO: " Audiência de conciliação para 02 de abril de 2009, às 14 horas. Intimem-se. Araguaína, 11/12/08, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

06 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO Nº 2008.0001.6780-7

Requerente: Josileide Miranda Aguiar Carneiro
 Advogado(a): Maria Euripa Timóteo – OAB/TO 1263
 Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(a): Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO 3070
 INTIMAÇÃO: para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 03/03/2009, às 17hs30min, no Fórum local, conforme DESPACHO: Conciliação para o dia 03/03/2009, às 17hs30min. Intimem-se. Araguaína, 11/12/08, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2005.0000.8945-3

Requerente: Verônica Tereza Carvalho Costa
 Advogado: Mauricio Haefner OAB/TO 3245
 Requerido: Dearley Kuhn
 Advogado: Dearley Kuhn OAB/TO 530
 INTIMAÇÃO: da parte interessada para promover o preparo das custas referente à precatória de inquirição de testemunhas remetida à Comarca de Palmas, no valor de R\$ 83,00 a ser depositado em conta da Receita Estadual, via DARE, podendo ser adquirido no site www.sefaz.to.gov.br, comprovando-se posteriormente o recolhimento junto ao juízo deprecado.

2ª Vara Criminal

DECISÃO

AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL N. 2008.0003.9585-0

Reeducando: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO "... Posto isto, DEFIRO a progressão do regime de cumprimento de pena para o SEMI-ABERTO ao reeducando Raimundo Nonato Rodrigues da Silva, observado que o mesmo já cumpriu mais de um sexto da pena para qual foi condenado e possui bom comportamento carcerário, requisitos objetivo e subjetivo da Lei 7.210/84 (artigo 112). Comunique-se o Senhor Diretor do estabelecimento penal onde se encontra recolhido o reeducando. Intimem-se e cumpra-se. Araguaína, aos 12 de dezembro de 2008. Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito."

AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2008.0007.1123-0/0

Reeducando: José Pereira dos Santos

Decisão: "... E nos termos do inciso IV do artigo 109 do Código Penal, extinção da punibilidade ocorrerá em 8 anos. Logo, de fato, o reeducando ainda terá de aguardar preso ainda algum tempo para ter direito à liberdade. Posto isto, acolho o parecer do Ministério Público e, com espeque no inciso IV do artigo 109 do Código Penal, indefiro o pedido formulado a folhas 117. Araguaína-TO, 17 de dezembro de 2008. Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito."

AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL N. 2007.0010.3407-1

Reeducando: WILLIAN ANTONIO MARTINS BELELI

DECISÃO "...Posto isto, acolho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido de transferência do local de cumprimento de pena formulado pelo Senhor Willian Antonio Martins Beleli. Intimem-se. Araguaína, aos 12 de dezembro de 2008. Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito"

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PROCESSO Nº 13.662/05

NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: JOSÉ HOBALDO VIEIRA - OAB/TO. 1.722

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

EMBARGADOS: M.L.P.V. e OUTROS

SENTENÇA: "Vistos, etc... Acolho o pedido de fl.37 e o parecer ministerial de fl. 39, para homologar, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls. 33-35), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando o seu arquivamento após as baixas necessárias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5.497/97 e 9.673/01. Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária. P.R.I. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 05 de dezembro de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) APELANTE(S) E SEUS(S) ADVOGADO(A(S))**PROCESSO Nº 13.515/04**

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS

REQUERENTE: A.R.S.S.

ADVOGADO: DR. JULIO AIRES RODRIGUES - OAB/TO. 361-A

REQUERIDO: A.H.M.B.

APELANTE: A.H.M.B.

ADVOGADO: DR. JOCELIO NOBRE DA SILVA - OAB/TO. 3.766

DECISÃO (PARTE DISPOSITIVA): "Ante o exposto, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Araguaína-TO, 15 de dezembro de 2008. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 019/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2006.0006.3009-8

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL

Executado: MALASCA AGROPECUARIA LTDA

Advogado: ORLANDO MURILO

Sentença: ...ISTO POSTO e o mais do que nos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, por consequência, julgo prejudicado os embargos opostos a execução. Expeça-se mandado para o cancelamento do arresto de fls. 10. Traslade-se cópia da presente sentença nos autos de embargos. Certificado o trânsito em julgado. archive-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Custas "ex-lege".

AUTOS Nº 2008.0001.2045-2

Ação: RETIFICAÇÃO JUDICIAL

Requerente: LINDOMAR DE OLIVEIRA PINTO

Advogado: ROBERTO PEREIRA URBANO

Sentença: ...Ex positis, e o mais que dos autos consta, defiro a alteração pretendida devendo, doravante, constar do assento de nascimento da requerente, lavrado sob o nº 24312, às fls. 01/v, do Livro A-24, do CR Civil de Araguaína, o alterado nome da mesma, qual seja: Luana de Oliveira Pinto, inalterados os demais dados do assento. Expeça-se mandado de averbação e publique-se edital (art. 56 parte final, da Lei nº 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se. Em 12 de dezembro de 2008.

AUTOS Nº 2008.0009.8779-0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: CELIA LUCIA LAZAROTTI REIS

Advogado: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: I - DEFIRO a multa de fls. 102/114 e a gratuidade judiciária requerida. II - Promova-se a retificação do pólo ativo da demanda e do valor da causa. III - CITE-SE, por deprecata, o Estado Réu na pessoa do douto PGE, para em sessenta (60) dias, oferecer defesa ao pedido. IV - Intime-se. Em 13/11/08.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO – ALTERAÇÃO DE PRENOME Nº 99/08

(Art. 57, Caput, parte final da Lei nº 6.015/73)

O Doutor Sérgio Aparecido Paio, MM Juiz de Direito da 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio torna pública, nos termos do Art. 57, Caput, parte final, da Lei nº 6.015/73, a alteração havida no assento de nascimento de LINDOMAR DE OLIVEIRA PINTO, o qual, doravante, passa se chamar LUANA DE OLIVEIRA PINTO mantidos inalterados os demais assentamentos de seu registro de nascimento, lavrado às fls. 01/v, do Livro A-24, sob o nº de Ordem 24312, no CRCivil da Cidade de Araguaína., conforme sentença proferida por este Juízo em 12/12/2008, nos autos da Ação de Retificação Judicial nº 2008.0001.2045-2. E para que ninguém possa alegar ignorância, vai presente edital publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do Fórum.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 098/08 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.3003-9, proposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em desfavor de NEOFARMA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF nº 00.247.047/0001-54, representada por seu(s)

sócio(s) solidário(s) IDELFONSO ROSA PENA, CPF nº 047.178.131-20, por ser o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 12.198,80 (doze mil, cento e noventa e oito reais e oitenta centavos), representada pela CDA nº 35.014.980-1, datada de 11/06/03, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 74/75. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 17 de dezembro de 2008. Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 097/08 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.2996-0, proposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em desfavor de M C VIEIRA LTDA, CNPJ nº 33.411.521/0001-90, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS MOREIRA, CPF 457.566.271-20, por ser o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 17.120,04 (dezesete mil, cento e vinte reais e quatro centavos), representada pela CDA nº 55.751.826-1, datada de 08/06/1998, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 26/29. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 17 de dezembro de 2008. Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA Nº 012/2008**

CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO

Processo nº : 2008.0010.2595-0

Deprecante: Juiz Federal da 2ª vara da Seção Judiciária do Tocantins

Ação de origem: Ordinária

Nº Origem: 2007.43.00.000125-8

Requerente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Adv. Reqte: Dr. Luiz Cláudio de Almeida OAB/TO 4004-B e Dr. Fabiano Ricardo Barbosa

Pizetta OAB/DF 20.137

Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE ARAGUAÍNA/TO

Adv.:

OBJETO: Fica intimado o advogado para proceder o preparo da referida carta.

DESPACHO: "Após o preparo das diligências do Oficial de Justiça, proceda-se o cumprimento".

EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA Nº 013/2008

CARTA PRECATÓRIA PARA BUSCA E APREENSÃO

Processo nº : 2008.0006.5647-6

Deprecante: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Luiz

Ação de origem: Busca e Apreensão

Nº Origem: 25426/2007

Requerente: BANCO FINASA S/A

Adv. Reqte: Drª. Cinthia Heluy Marinho OAB/MA

Requerido: EDSON TONIN

Adv.:

OBJETO: Fica intimado o advogado da requerente do r. despacho:

DESPACHO: "Intime-se ao exequente para que se manifeste a respeito da certidão do oficial de justiça de fls. 37".

CERTIDÃO: "Certifico em cumprimento ao mandado nº 30169, do MM. Juiz da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas desta Comarca, que me dirigi a RUA FALCÃO COELHO Nº 1388 – BAIRRO SÃO JOÃO, e sendo aí, deixei de proceder a Busca e Apreensão do veículo indicado, pois, não o localizei. No endereço, fui informado pela Srª. Eliane, a qual reside no local há 03 meses, juntamente com o seu esposo, Sr. Ivani Aires, que não conhece o requerido. Nos vizinhos também obtive a informação, que o requerido mudou-se há aproximadamente 06 meses, e não souberam informar seu destino. Restando prejudicadas as diligências, devolvo para as providências de praxe".

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ofício nº530/08 Araguatins, 16 de dezembro de 2008.

Senhora Advogada,

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca Doutora Nely Alves da Cruz, sirvo-me do presente para INTIMAR Vossa Senhoria, para comparecer às audiências Conciliatórias, designadas para os dias 02 e 03 de Fevereiro de 2009, às 15:00 horas, na sala das audiências do Fórum local. Referente aos autos de Execução, nº 5991/08, tendo como Requerente: Ronimar Fernandes da Cunha x requerido: Irial Empreendimentos Imobiliários Ltda e Declaratória de União Estável n.º5988/08, partes Márcia Marcella

Carneiro da Silva x André Nascimento Barbosa. Colho ao ensejo para apresentar a Vossa Senhoria protestos de consideração e apreço. Marinete Farias Mota Silva Escrivã

**Ilustríssima Senhora Doutora
Lorena Fernandes da Cunha
DD. Advogada
Quadra 110 Norte, Alameda 07, casa 85, centro
Palmas-TO.**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido RUBENS DA CONCEIÇÃO SILVA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 6.180/08 (protocolo único nº 2008.0009.8989-0/0), tendo como requerente Maria do Rosário dos Santos Silva e requerido Rubens da Conceição Silva, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito Processual, remarcada para o dia 02 de FEVEREIRO de 2009, às 09:30 horas, na sala de Audiência do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (17/12/2008). Eu, (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Escrevente Judicial, o digitei. Nely Alves da Cruz Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 6.184/08 (protocolo único nº 2008.0009.8998-0/0), tendo como requerente Maria de Jesus de Oliveira Silva e requerido Conceição Gomes da Silva, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito Processual, remarcada para o dia 02 de FEVEREIRO de 2009, às 09:00 horas, na sala de Audiência do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (17/12/2008). Eu, (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Escrevente Judicial, o digitei. Nely Alves da Cruz Juíza de Direito

AURORA

Diretoria do Fórum

COMUNICADO

O Dr. Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, em substituição automática na Comarca de Aurora de Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

COMUNICA aos advogados, à comunidade de Aurora do Tocantins, Lavandeira, Combinado e Novo Alegre, neste Estado do Tocantins, e a quem mais interessar, que a COMARCA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA DE AURORA DO TOCANTINS – TO, em todas as suas Serventias, Cartórios e Órgãos do Judiciário e nos processos dos Juizados Especiais Cível e Criminal, ADOTARÁ, a contar do dia 07 (SETE) DE JANEIRO DE 2009 (DOIS MIL E NOVE), no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, o SISTEMA ELETRÔNICO DE COMUNICAÇÃO DE ATOS (INTIMAÇÕES, NOTIFICAÇÕES e outros, no que couber), nos termos da LEI Nº 11.419/2006, da RESOLUÇÃO TJ-TO nº 009/2008 e do PROVIMENTO CGJ-TJTO Nº 009/2008. Gabinete de JUIZ DE DIREITO do FORO, Taguatinga-TO / Aurora – TO, 25 de novembro de 2008.

COLMEIA

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

AUTOS: 2008.0008.0690-7/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
REQUERENTE: EVA MORAIS MARQUES SOUSA
REQUERIDO: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA

FINALIDADE: CITAR: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 04 de março de 2009, às 14:30 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça. Designo o dia 04/03/2009, às 14:30 horas: para realização de audiência de tentativa de reconciliação. Intime-se o(a) Autor(a) e cite-se o(a) Réu(Ré) via edital, por preencher os requisitos legais. Observe-se, na citação, todas as exigências do art. 232 do CPC. No presente caso, citação por edital, caso haja revelia a mesma não produzirá efeitos

(material), tendo em vista o que determina o artigo 9º inciso II do CPC; fazendo constar que, não havendo conciliação, o prazo para oferecer resposta, 15 (quinze) dias, fluirá da data de realização da referida audiência. O prazo editalício, consoante a previsão do art. 232, IV, do CPC, será de 20 dias. O(a) autor deverá comparecer, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a) e de suas testemunhas, no máximo de três, caso haja a conversão de litigioso para consensual. Não atendendo ao chamamento, nomeio como curador o Advogado atuante nesta Comarca, Dr. Rodrigo Marçal Viana, que deverá ser cientificado pelo Cartório para apresentar a defesa. Ciência ao Ministério Público. Colméia – TO., 26.09.2008. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito Substituto. Colméia – TO., 15 de dezembro de 2008. Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Dr. Euripedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

AUTOS: 2008.0007.4653-0/0

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO
REQUERENTE: IRACI PEREIRA GOMES
REQUERIDA: DIVINA MARIA DE OLIVEIRA GOMES

FINALIDADE: CITAR: DIVINA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, brasileira, casada, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhada de advogado e testemunhas no dia 18 de fevereiro de 2008, às 15:30 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça. Designo o dia 18/02/2009, às 15:30 horas: para realização de audiência de tentativa de reconciliação. Intime-se o(a) Autor(a) e cite-se o(a) Réu(Ré) via edital, por preencher os requisitos legais. Observe-se, na citação, todas as exigências do art. 232 do CPC. No presente caso, citação por edital, caso haja revelia a mesma não produzirá efeitos (material), tendo em vista o que determina o artigo 9º inciso II do CPC; fazendo constar que, não havendo conciliação, o prazo para oferecer resposta, 15 (quinze) dias, fluirá da data de realização da referida audiência. O prazo editalício, consoante a previsão do art. 232, IV, do CPC, será de 20 dias. O(a) autor deverá comparecer, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a) e de suas testemunhas, no máximo de três, caso haja a conversão de litigioso para consensual. Não atendendo ao chamamento, nomeio como curador o Advogado atuante nesta Comarca, Dr. Rodrigo Marçal Viana, que deverá ser cientificado pelo Cartório para apresentar a defesa. Ciência ao Ministério Público. Colméia – TO., 26.09.2008. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito Substituto. Colméia – TO., 15 de dezembro de 2008. Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Dr. Euripedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

AUTOS: 2007.0000.4773-0/0

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA
REQUERIDA: IVANILDE FERREIRA DA ROCHA SILVA

FINALIDADE: CITAR: IVANILDE FERREIRA DA ROCHA SILVA, brasileira, residente e domiciliada em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhada de advogado no dia 04 de março de 2009, às 13:30 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça. Designo o dia 04/03/2009, às 13:30 horas: para realização de audiência de tentativa de reconciliação. Intime-se o(a) Autor(a) e cite-se o(a) Réu(Ré), devendo ser oficiado ao Cartório Eleitoral desta comarca, para que forneça se possível o endereço do requerido, em caso negativo, proceda a citação via edital, por preencher os requisitos legais. Observe-se, na citação, todas as exigências do art. 232 do CPC. No presente caso, citação por edital, caso haja revelia a mesma não produzirá efeitos (material), tendo em vista o que determina o artigo 9º inciso II do CPC; fazendo constar que, não havendo conciliação, o prazo para oferecer resposta, 15 (quinze) dias, fluirá da data de realização da referida audiência. O prazo editalício, consoante a previsão do art. 232, IV, do CPC, será de 20 dias. Ciência ao Ministério Público. Se for o caso, estando a certidão acostada aos autos com mais de 90 (noventa) dias, intime-se a parte autora, na pessoa de sua procuradora para que junte aos autos certidão de casamento atualizada dos litigantes. Colméia – TO., 26.09.2008. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito Substituto. Colméia – TO., 15 de dezembro de 2008. Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Dr. Euripedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

AUTOS: 2008.0005.0399-8/0

AÇÃO: PEDIDO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: MARIA CIPRIANO LIMA
REQUERIDO: BONFIM CRAVEIRO DA SILVA

FINALIDADE: CITAR: BONFIM CRAVEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado no dia 04 de março de 2009, às 17:30 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça. Designo o dia 04/03/2009, às 17:30 horas; para realização de audiência de tentativa de reconciliação. Intime-se o(a) Autor(a) e cite-se o(a) Réu(Ré), devendo ser oficiado ao Cartório Eleitoral desta comarca, para que forneça se possível o endereço do requerido, em caso negativo, proceda a citação via edital, por preencher os requisitos legais. Observe-se, na citação, todas as exigências do art. 232 do CPC. No presente caso, citação por edital, caso haja revelia a mesma não produzirá efeitos (material), tendo em vista o que determina o artigo 9º inciso II do CPC; fazendo constar que, não havendo conciliação, o prazo para oferecer resposta, 15 (quinze) dias, fluirá da data de realização da referida audiência. O prazo editalício, consoante a previsão do art. 232, IV, do CPC, será de 20 dias. Ciência ao Ministério Público. Se for o caso, estando a certidão acostada aos autos com mais de 90 (noventa) dias, intime-se a parte autora, na pessoa de sua procuradora para que junte aos autos certidão de casamento atualizada dos litigantes. Colméia – TO., 26.09.2008. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito Substituto. Colméia – TO., 15 de dezembro de 2008. Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Dr. Euripedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2008.0004.0796-4/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: ANA ALIONETE GOMES DE MATOS NUNES

REQUERIDO: VALDIVINO NUNES

FINALIDADE: CITAR: VALDIVINO NUNES, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado no dia 01 de abril de 2009, às 16:30 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça. Designo o dia 01/04/2009, às 16:30 horas; para realização de audiência de tentativa de reconciliação. Intime-se o(a) Autor(a) e cite-se o(a) Réu(Ré), devendo ser oficiado ao Cartório Eleitoral desta comarca, para que forneça se possível o endereço do requerido, em caso negativo, proceda a citação via edital, por preencher os requisitos legais. Observe-se, na citação, todas as exigências do art. 232 do CPC. No presente caso, citação por edital, caso haja revelia a mesma não produzirá efeitos (material), tendo em vista o que determina o artigo 9º inciso II do CPC; fazendo constar que, não havendo conciliação, o prazo para oferecer resposta, 15 (quinze) dias, fluirá da data de realização da referida audiência. O prazo editalício, consoante a previsão do art. 232, IV, do CPC, será de 20 dias. Ciência ao Ministério Público. Se for o caso, estando a certidão acostada aos autos com mais de 90 (noventa) dias, intime-se a parte autora, na pessoa de sua procuradora para que junte aos autos certidão de casamento atualizada dos litigantes. Colméia – TO., 26.09.2008. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito Substituto. Colméia – TO., 15 de dezembro de 2008. Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Dr. Euripedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2007.0005.3226-4/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: RAIMUNDA CORREIA DA SILVA VILA NOVA

REQUERIDO: MOISÉS PEREIRA VILA NOVA

FINALIDADE: CITAR: MOISÉS PEREIRA VILA NOVA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhada de advogado no dia 01 de abril de 2009, às 13:30 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça. Designo o dia 01/04/2009, às 13:30 horas; para realização de audiência de tentativa de reconciliação. Intime-se o(a) Autor(a) e cite-se o(a) Réu(Ré), devendo ser oficiado ao Cartório Eleitoral desta comarca, para que forneça se possível o endereço do requerido, em caso negativo, proceda a citação via edital, por preencher os requisitos legais. Observe-se, na citação, todas as exigências do art. 232 do CPC. No presente caso, citação por edital, caso haja revelia a mesma não produzirá efeitos (material), tendo em vista o que determina o artigo 9º inciso II do CPC; fazendo constar que, não havendo conciliação, o prazo para oferecer resposta, 15 (quinze) dias, fluirá da data de realização da referida audiência. O prazo editalício, consoante a previsão do art. 232, IV, do CPC, será de 20 dias. Ciência ao Ministério Público. Se for o caso, estando a certidão acostada aos autos com mais de 90 (noventa) dias, intime-se a parte autora, na pessoa de sua procuradora para que junte aos autos certidão de casamento atualizada dos litigantes. Colméia – TO., 26.09.2008. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito Substituto. Colméia – TO., 15 de dezembro de 2008. Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Dr. Euripedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2008.0005.6552-7/0

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: JOSÉ LOPES DOS SANTOS

REQUERIDA: VALMIRA SILVA DOS SANTOS

FINALIDADE: CITAR: VALMIRA SILVA DOS SANTOS, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado no dia 11 de março de 2009, às 13:30 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça. Designo o dia 11/03/2009, às 13:30 horas; para realização de audiência de tentativa de reconciliação. Intime-se o(a) Autor(a) e cite-se o(a) Réu(Ré), devendo ser oficiado ao Cartório Eleitoral desta comarca, para que forneça se possível o endereço do requerido, em caso negativo, proceda a citação via edital, por preencher os requisitos legais. Observe-se, na citação, todas as exigências do art. 232 do CPC. No presente caso, citação por edital, caso haja revelia a mesma não produzirá efeitos (material), tendo em vista o que determina o artigo 9º inciso II do CPC; fazendo constar que, não havendo conciliação, o prazo para oferecer resposta, 15 (quinze) dias, fluirá da data de realização da referida audiência. O prazo editalício, consoante a previsão do art. 232, IV, do CPC, será de 20 dias. Ciência ao Ministério Público. Se for o caso, estando a certidão acostada aos autos com mais de 90 (noventa) dias, intime-se a parte autora, na pessoa de sua procuradora para que junte aos autos certidão de casamento atualizada dos litigantes. Colméia – TO., 26.09.2008. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito Substituto. Colméia – TO., 15 de dezembro de 2008. Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Dr. Euripedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2008.0005.9431-4/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: TEREZA RIBEIRO CELESTINO

REQUERIDO: GERSON CELESTINO

FINALIDADE: CITAR: GERSON CELESTINO, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado no dia 04 de março de 2009, às 15:30 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça. Designo o dia 04/03/2009, às 15:30 horas; para realização de audiência de tentativa de reconciliação. Intime-se o(a) Autor(a) e cite-se o(a) Réu(Ré), devendo ser oficiado ao Cartório Eleitoral desta comarca, para que forneça se possível o endereço do requerido, em caso negativo, proceda a citação via edital, por preencher os requisitos legais. Observe-se, na citação, todas as exigências do art. 232 do CPC. No presente caso, citação por edital, caso haja revelia a mesma não produzirá efeitos (material), tendo em vista o que determina o artigo 9º inciso II do CPC; fazendo constar que, não havendo conciliação, o prazo para oferecer resposta, 15 (quinze) dias, fluirá da data de realização da referida audiência. O prazo editalício, consoante a previsão do art. 232, IV, do CPC, será de 20 dias. Ciência ao Ministério Público. Se for o caso, estando a certidão acostada aos autos com mais de 90 (noventa) dias, intime-se a parte autora, na pessoa de sua procuradora para que junte aos autos certidão de casamento atualizada dos litigantes. Colméia – TO., 26.09.2008. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito Substituto. Colméia – TO., 15 de dezembro de 2008. Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Dr. Euripedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2007.0008.3342-6/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: ROSALINA MARIA MARQUES

REQUERIDO: FRANCISCO CONDE MARQUES

FINALIDADE: CITAR: FRANCISCO CONDE MARQUES, brasileiro, casado, mecânico, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhada de advogado no dia 26 de fevereiro de 2009, às 17:30 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça. Designo o dia 26/02/2009, às 17:30 horas; para realização de audiência de tentativa de reconciliação. Intime-se o(a) Autor(a) e cite-se o(a) Réu(Ré), devendo ser oficiado ao Cartório Eleitoral desta comarca, para que forneça se possível o endereço do requerido, em caso negativo, proceda a citação via edital, por preencher os requisitos legais. Observe-se, na citação, todas as exigências do art. 232 do CPC. No presente caso, citação por edital, caso haja revelia a mesma não produzirá efeitos (material), tendo em vista o que determina o artigo 9º inciso II do CPC; fazendo constar que, não havendo conciliação, o prazo para oferecer resposta, 15 (quinze) dias, fluirá da data de realização da referida audiência. O prazo editalício, consoante a previsão do art. 232, IV, do CPC, será de 20 dias. Ciência ao Ministério Público. Se for o caso, estando a certidão acostada aos autos com mais de 90 (noventa) dias, intime-se a parte autora, na pessoa de sua

procuradora para que junte aos autos certidão de casamento atualizada dos litigantes. Colméia – TO., 26.09.2008. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito Substituto. Colméia – TO., 15 de dezembro de 2008. Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2007.0007.0973-0/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
REQUERENTE: ANA MEYRE BATISTA CARDOSO VIVAS
REQUERIDO: JOSÉ ANTÔNIO VIVAS

FINALIDADE: CITAR: JOSÉ ANTÔNIO VIVAS, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado no dia 18 de fevereiro de 2009, às 17:30 horas. ADVERTÊNCIA Advertindo de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça. Designo o dia 18/02/2009, às 17:30 horas; para realização de audiência de tentativa de reconciliação. Intime-se o(a) Autor(a) e cite-se o(a) Réu(Ré), devendo ser oficiado ao Cartório Eleitoral desta comarca, para que forneça se possível o endereço do requerido, em caso negativo, proceda a citação via edital, por preencher os requisitos legais. Observe-se, na citação, todas as exigências do art. 232 do CPC. No presente caso, citação por edital, caso haja revelia a mesma não produzirá efeitos (material), tendo em vista o que determina o artigo 9º inciso II do CPC; fazendo constar que, não havendo conciliação, o prazo para oferecer resposta, 15 (quinze) dias, fluirá da data de realização da referida audiência. O prazo editalício, consoante a previsão do art. 232, IV, do CPC, será de 20 dias. Ciência ao Ministério Público. Se for o caso, estando a certidão acostada aos autos com mais de 90 (noventa) dias, intime-se a parte autora, na pessoa de sua procuradora para que junte aos autos certidão de casamento atualizada dos litigantes. Colméia – TO., 26.09.2008. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito Substituto. Colméia – TO., 15 de dezembro de 2008. Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2008.0005.0677-6/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
REQUERENTE: JOÃO BATISTA ALVES DE MORAIS
REQUERIDA: RAIMUNDA NONATA BRITO DE MORAIS

FINALIDADE: CITAR: RAIMUNDA NONATA BRITO DE MORAIS, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado no dia 04 de março de 2009, às 16:30 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça. Designo o dia 04/03/2009, às 16:30 horas; para realização de audiência de tentativa de reconciliação. Intime-se o(a) Autor(a) e cite-se o(a) Réu(Ré), devendo ser oficiado ao Cartório Eleitoral desta comarca, para que forneça se possível o endereço do requerido, em caso negativo, proceda a citação via edital, por preencher os requisitos legais. Observe-se, na citação, todas as exigências do art. 232 do CPC. No presente caso, citação por edital, caso haja revelia a mesma não produzirá efeitos (material), tendo em vista o que determina o artigo 9º inciso II do CPC; fazendo constar que, não havendo conciliação, o prazo para oferecer resposta, 15 (quinze) dias, fluirá da data de realização da referida audiência. O prazo editalício, consoante a previsão do art. 232, IV, do CPC, será de 20 dias. Ciência ao Ministério Público. Se for o caso, estando a certidão acostada aos autos com mais de 90 (noventa) dias, intime-se a parte autora, na pessoa de sua procuradora para que junte aos autos certidão de casamento atualizada dos litigantes. Colméia – TO., 26.09.2008. Dr. Antônio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito Substituto. Colméia – TO., 15 de dezembro de 2008. Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em Substituição.

DIANÓPOLIS

1ª vara cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam a parte requerente e seu procurador, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2007.0008.0232-6

Ação: Ordinária c/c Indenização por Danos Materiais
Requerente: Nélio Povoá Filho
Advogado: Dr. Sílvio Romero Alves Povoá - OAB-TO sob o nº 2.301-A
Requerido: Estado do Tocantins
Advogado(a): Dr. Luis Gonzaga Assunção

INTIMAÇÃO – DESPACHO: “1) Defiro o pedido requerido pelo autor às fls. 100. 2) Remarco a audiência preliminar para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas. 3) Intimem-se as partes. Dianópolis-TO, 16 de dezembro de 2008. Ciro Rosa de Oliveira, Juiz de Direito em Substituição Automática.”

AUTOS Nº 2008.0004.6080-6

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Panamericano S/A
Advogada: Dra. Patrícia Alves Moreira Marques - OAB-PA nº 13.249
Requerido: Deuzeni Rodrigues de Aguiar
Advogado(a):

INTIMAÇÃO – DECISÃO – Parte Conclusiva: “...Expeça-se mandado, consignando nele que, uma vez executada a liminar e efetuada a citação, a devedora terá o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar a purgação da mora. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04, sendo certo que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia. Em sendo necessário, poderá o Sr. Oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. Dianópolis/TO, 16 de dezembro de 2008. Ciro Rosa de Oliveira, Juiz de Direito em Substituição Automática.”

FILADÉLFIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE INVENTÁRIO

Autos nº 2008.0004.4800-8
Requerente : Celina Sardinha Fonseca
Advogado : Dr. Giovani Fonseca de Miranda OAB-TO 2529
Advogado : Dr. Darci Martins Coelho OAB-TO 354-A
Advogado : Dra. Josiane Melina Bazo OAB-TO 2597
Advogado : Dr. José Carlos E. S. Sardinha Júnior OAB-TO 4215
Advogado : Dra. Aliny Costa Silva OAB-TO

Requerido : Espólio de Cantídio Medeiros Sardinha

INTIMAÇÃO : Ficam os advogados, Dr. Giovani Fonseca de Miranda OAB-TO 2529, Dr. Darci Martins Coelho OAB-TO 354-A, Dra. Josiane Melina Bazo OAB-TO 2597, Dr. José Carlos E. S. Sardinha Júnior OAB-TO 4215, Dra. Aliny Costa Silva OAB-TO, intimados da decisão proferida nos autos do processo acima identificado.

DESPACHO: “...Diante do exposto, trago o feito a ordem para determinar: I - a redistribuição do presente processo ao Cartório Criminal para que a Ilma. Escrivã do crime cumpra os atos procedimentais, tendo em vista o que estabelecem os arts. 134, 138, II, e 142, do CPC, acerca da aplicação dos impedimentos e suspeição dos juizes aos auxiliares da justiça e substituição do escrivão em caso de impedimento do exercício das funções no processo; II - a regularização das procurações constantes nos autos pelos herdeiros que requereram a habilitação, inclusive a outorgada para o pressuposto da capacidade postulatória; III - a citação do cônjuge, herdeiros, Fazenda Pública, Ministério Público, com cópia das primeiras declarações, conforme o disposto nos arts. 224 a 230 do CPC, para os domiciliados na Comarca, e por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para os residentes fora desta Comarca, assim no Brasil como no Estrangeiro; IV - a remessa de cópia das primeiras declarações à Fazenda Pública, ao Ministério Público, e ao advogado dos herdeiros já representados nestes autos, após a regularização das procurações; V - concluídas as citações, as partes terão vistas dos autos em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações (art. 1.000, do CPC). Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Filadélfia, 03 de dezembro de 2008.(as) Dr. Ricardo Damasceno de Almeida – Juiz de Direito Substituto.” Filadélfia-TO, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e oito (15/12/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO (COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS)

O Dr. Ricardo Damasceno de Almeida, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio, CITA-SE, os herdeiros: 1 - ELBA ESPIRITO SANTO SARDINHA FERREIRA, brasileira, casada, comerciante, portadora da Carteira de Identidade de nº 2.162.890 SSP/DF e inscrita no CPF sob o nº 389.185.951-15, residente e domiciliada no Acampamento Rabelo, Avenida JK, Casa 13 Vila Planalto, Brasília - DF; 2 - ELZA ESPIRITO SANTO SARDINHA NUNES, brasileira, casada, funcionária pública, residente e domiciliada na SMN ML, Trecho 02, Quadra 03, Conjunto D, Casa 06, Lago Norte, Brasília - DF; 3 - JOSÉ CARLOS ESPIRITO SANTO SARDINHA, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade de nº 1299457 SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 211.261.862-87, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, nº 2068, Redenção - PA; 4 - PAULO ERNANDE ESPIRITO SANTO SARDINHA, brasileiro, divorciado, funcionário público, portador da Carteira de Identidade de nº 1071158 SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº 087.282.752-68, residente e domiciliado na Quadra QE 40, Rua 15, Apartamento 204, Guarã II, Brasília - DF; 5 - NÉRCIA MARIA ESPIRITO SANTO SARDINHA, brasileira, separada judicialmente, funcionária pública aposentada, portadora da Carteira de Identidade de nº 507.427 SSP/DF e inscrita no CPF sob o nº 088.893.331-20, residente e domiciliada na Praça da Bandeira, nº 04, Centro, Filadélfia - TO; 6 - BERNADINO ESPIRITO SANTO SARDINHA, brasileiro, casado, aposentado, portador da Carteira de Identidade de nº 1618229 SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 098.095.382-00, residente e domiciliado na Praça da Bandeira, nº 04, Centro, Filadélfia - TO; 7 - CELINA SARDINHA FONSECA, brasileira, casada, funcionária pública aposentada, portadora da Carteira de Identidade de nº 651.047 SSP/GO e inscrita no CPF sob o nº 437.991.671-53, residente e domiciliada na Quadra 108 SUL, Alameda 03, Lote 06, Palmas; da Ação de Inventário nº 2008.0004.4800-8, dos bens deixados por falecimento de seu pai, Cantídio Medeiros Sardinha, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens com Nonata Espírito Santo Sardinha, aposentada, portadora da cédula de identidade nº 243.624 SSP-GO, inscrito no CPF nº 018.680.471-72, devendo os herdeiros que requereram a habilitação providenciar a regularização das procurações constantes dos referidos autos, sendo que após as citações, as partes terão vistas dos autos em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações, tudo conforme despacho do teor seguinte: “...Diante do exposto, trago o feito a ordem para determinar: ...II - a regularização das procurações constantes nos autos pelos herdeiros que requereram a habilitação, inclusive a outorgada para o pressuposto da capacidade postulatória; III - a citação do cônjuge, herdeiros, Fazenda Pública, Ministério Público, com cópia das primeiras declarações, conforme o disposto nos arts. 224 a 230 do

CPC, para os domiciliados na Comarca, e por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para os residentes fora desta Comarca, assim no Brasil como no Estrangeiro; IV - a remessa de cópia das primeiras declarações à Fazenda Pública, ao Ministério Público, e ao advogado dos herdeiros já representados nestes autos, após a regularização das procurações; V - concluídas as citações, as partes terão vistas dos autos em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações (art. 1.000, do CPC). Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Filadélfia, 03 de dezembro de 2008.(as) Dr. Ricardo Damasceno de Almeida – Juiz de Direito Substituto”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placard do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (15/12/2008). Eu, Rosimeire Leite Cruz, Escrivã o digitei, conferi e assino. (as) Ricardo Damasceno de Almeida - Juiz de Direito Substituto.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

ACÇÃO PENAL

Autos n.º 2006.0000.5723-1

Acusado : Felix Alves de Sousa

Advogado : Dr. Miguel Chaves Ramos - OAB/TO n.º 514

Vítima : Madian Silva Santos

INTIMAÇÃO : Fica o advogado do acusado, Dr. Miguel Chaves Ramos - OAB/TO n.º 514, intimado da expedição de Carta Precatória para inquirição da testemunha de acuação Maria da Paz Teixeira dos Santos Sertão, encaminhada para a Comarca de Alvorada-TO em 17 de dezembro de 2008.

DESPACHO: Designo a audiência de inquirição das testemunhas arroladas na acusação para o dia 17/02/2009 às 14:00 horas... Como a testemunha de acusação Maria da Paz Teixeira dos Santos Sertão é esposa do acusado e este atualmente encontra-se trabalhando na cidade de Talismã, distrito da Comarca de Alvorada-TO, expeça-se a Carta Precatória para a Comarca de Alvorada-TO a fim de inquiri-la e também intimar o acusado e seu advogado a comparecerem à audiência designada. (as) Dr. Ricardo Damasceno de Almeida - Juiz de Direito." Filadélfia-TO, aos 17 dias do mês de dezembro de 2008 (17/12/2008).

GURUPI

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

ACÇÃO PENAL

Autos nº 2008.0002.1347-7/0

Acusado(s): Jonas Tavares dos Santos

Advogado: Jonas Tavares dos Santos OAB-TO nº 483

Vítima: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: Advogado

"Despacho: ...Vista às partes para fins de alegações finais, no tríduo legal."

ACÇÃO PENAL

Autos nº 3.768/03

Acusado(s): Milton César Domiciano e outro

Advogado: Valdeon Roberto Glória OAB-TO nº 685-A

Vítima: André Luiz Martins Tristão

INTIMAÇÃO: Advogado – Sentença proferida dia 10.12.2008.

"SENTENÇA: ...Desta forma, com base nos argumentos acima, bem como no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, acolho o parecer ministerial alhures citado e o pedido da defesa, ABSOLVENDO os acusados MILTON CÉSAR DOMICIANO e SAN LEE TEIXEIRA SAKAI, por não existirem provas suficientes para a condenação."

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

ACÇÃO PENAL N.º 2008.0010.0069-8 /0

Acusados: Everlan de José Teixeira Borges e Deusvaldo Soares de Abreu

Tipificação: Art. 157, § 2º, I e II, CP c/c art. 69, c/c art. 15, 'caput', da Lei n.º 10.826/03, c/c art. 29, 'caput' e art. 71, do Código Penal.

Vítima: Carlos Rodrigo Borges

Advogado: Dr. Hilton Cassiano da Silva Filho - OAB/TO - 4.044-B

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas para comparecer no dia 08 de janeiro de 2009, às 14h00min na sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi - TO, onde será realizada audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial.

ACÇÃO PENAL N.º 1.828/06

Acusados: Eduardo Moura da Silva e André Welton Alves de Oliveira

Tipificação: Art. 157, § 2º, II, do Código Penal

Vítima: Elbert Pablo Santana dos Santos

Advogados: Dr. Antônio Luiz Lustosa Pinheiro e Defensoria Pública

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO o Dr. Antônio Luiz Lustosa Pinheiro, advogado do acusado Eduardo Moura da Silva, a apresentar, no prazo de dez (10) dias, defesa escrita à acusação levada a efeito pelo Ministério Público Estadual em face do acusado Eduardo Moura da Silva. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o(a) Sr(a). GLEICIANE SOUZA DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerida na ação de GUARDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,

autos nº 2008.10.6703-2/0, cuja parte requerente e a Sra. Maria de Castro Fontinele, brasileira, solteira, do lar, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 13 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, quando será realizada a audiência de justificação, devendo comparecer acompanhado de advogado.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0009.3011-0

Autos n.º : 10.804/08

Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente : FWR- COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO: DRª HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA OAB TO 2510

Requerida: DEUSILIAN MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO: NÃO HÁ CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "...Não havendo penhora ou não encontrado a executada, intimar a exequente para no prazo de 10 (dez) dias intimar bem penhorável ou endereço da executada sob pena de extinção... Gurupi, 04/12/2008. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0003.3704-4

Autos n.º : 10.323/08

Ação : Reparação de Danos

Exequente : Valter Mariano da Silva

Advogado: DR. Mário Antônio Silva Camargos – OAB-TO 37

Dra. Pâmela M. S. Novais Camargos – OAB-TO 2252

Executado : CELTINS – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: DRA. Cristiana Aparecida Santos Lopes Oliveira OAB-TO 2.608

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 DE Fevereiro de 2009, às 14:30 horas, para Audiência de instrução e Julgamento. Gurupi, 16 de dezembro de 2008.

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0000.5653-3

Autos n.º : 10.142/08

Ação : Cobrança

Exequente : Pacheco e Marques Ltda (Auto Peças Pacheco)

Advogado: DR. Cleusdeir Ribeiro da Costa – OAB-TO 2.507

Executado : Arimar Lima Linhares

Advogado: Dr. Henrique Veras da Costa – OAB-TO 2.225

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 11 DE Fevereiro de 2009, às 14:30 horas, para Audiência de instrução e Julgamento. Gurupi, 16 de dezembro de 2008

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0003.3691-9

Autos n.º : 10.311/08

Ação : Indenização por Danos Morais

Reclamante: Vanair Almeida da Silva Simeão

ADVOGADO(A): Renato Godinho – OAB-TO 2.550

Reclamado : Brasil Telecom S/A

ADVOGADO(A): Pâmela da Silva Novaes Camargos – OAB-TO n.2.252

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 05 DE FEVEREIRO de 2009, às 14:30 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento.

PROTOCOLO ÚNICO: 2007.0010.5081-6

Autos n.º : 10.033/07

Ação : REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Reclamante: Lucianne de Oliveira Cortês Rodrigues dos Santos

ADVOGADO(A): (Requerente advoga em causa própria)

Reclamado : Cartão de Crédito Visa

ADVOGADO(A): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 10 DE FEVEREIRO de 2009, às 14:00 horas, para Audiência de conciliação.

Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

1. AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL Nº: 1179/06

Tipificação: Art. 12 da lei 6.368/76

Reeducando: CACILDA BEZERRA DE LIRA

Advogado(a): GARDÊNIA M. T. DE SOUZA OAB/TO 937 SECIJU-TO

INTIMAÇÃO: Decisão: Extinção da Punibilidade.

"Diante disso, nos termos do art. 66, II, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), JULGO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta a sentenciada Cacilda Bezerra de Lira. Providencie-se junto ao cartório distribuidor as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 11 de dezembro de 2008. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito. "

2. AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL Nº: 241/01

Tipificação: Art. 121§2º, II e IV do CP

Reeducando: JAIRES PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): GARDÊNIA M. T. DE SOUZA OAB/TO 937 SECIJU-TO

INTIMAÇÃO: Decisão: Extinção da Punibilidade.

"Diante disso, nos termos do art. 66, II, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), JULGO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao sentenciado Jaires Pereira da Silva. Providencie-se junto ao cartório distribuidor as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 11 de dezembro de 2008. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito. "

NOVO ACORDO**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE – Nº 051/2008**

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº 2007.0004.2245-0/0.
NATUREZA DA AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE
REQUERENTE: JÂNIO PORTILHO DA COSTA E DULCIANA ALVES PORTILHO, por sua representante legal, Sra. MARIA SELMA BATISTA DE CASTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO dos autores do feito em epígrafe, na pessoa de seu advogado, Dr. MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI, OAB/TO., nº 3.685-B, da r. decisão judicial, de fls. 37, a seguir transcrita: "Revi o meu antigo posicionamento em relação à necessidade de prévio requerimento administrativo para demonstrar interesse de agir nas 'ações previdenciárias'. Com isso: 1 – Revogo a decisão de fl. 31. 2 – Agendo audiência de instrução para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Novo Acordo, 25 de novembro de 2008 – Fábio Costa Gonzaga – Juiz Substituto".
Fórum "Rio do Sono", Comarca de Novo Acordo, aos 27 dias do mês de novembro de 2008.

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Nº 049/2008

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº 208.0006.9055-0/0.
NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – S/A
REQUERIDO: LIRACI PEREIRA BRITO VOGADO

INTIMAÇÃO do requerente do feito em epígrafe, na pessoa de seus advogados, Drs. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO., nº 17.275 e WENDEL DIÓGENES PEREIRA DOS PRAZERES – OAB/TO., n 3.716, da r. sentença judicial, de fls. 35/36 a seguir transcrita: "(...)Daí porque DECIDO julgar o pedido PROCEDENTE para, ratificando a decisão liminar (fl. 30/v), consolidar a propriedade e a posse do bem (KOMBI cor branca Marca Volkswagen ano/modelo de fabricação 1995/1995, placa JFO 9075 E chassi n 9BWZ Z Z231SPO38318), no patrimônio do autor (AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A) e EXTINGUIR O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO – Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Código de Processo Civil, artigo 20, § 3º). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. Novo Acordo, 27 de novembro de 2008. Fábio Costa Gonzaga – Juiz Substituto". Fórum "Rio do Sono", Comarca de Novo Acordo, aos 10 dias do mês de dezembro de 2008.

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Nº 027/2008

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº 2007.0005.3710-0/0.
NATUREZA DA AÇÃO: PENSÃO POR MORTE
REQUERENTE: DIONÁSIO MARIANO DA SILVA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO do autor do feito em epígrafe, na pessoa de sua advogada, Dra. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO., nº 3.259, do r. despacho judicial, de fls. 27, a seguir transcrito: "Revi o meu antigo posicionamento em relação à necessidade de prévio requerimento administrativo para demonstrar interesse de agir nas 'ações previdenciárias'. Com isso: 1 – Revogo a decisão de fl. 27. 2 – Agendo audiência de instrução para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas. Novo Acordo, 25 de novembro de 2008 – Fábio Costa Gonzaga – Juiz Substituto". Fórum "Rio do Sono", Comarca de Novo Acordo, aos 27 dias do mês de novembro de 2008.

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Nº 021/2008

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº 2007.0003.5687-3/0.
NATUREZA DA AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
REQUERENTE: ELISA DIÓGENES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO da autora do feito em epígrafe, na pessoa de sua advogada, Dra. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO., nº 3.259, do r. despacho judicial, de fls. 50 a seguir transcrito: "Agendo audiência de instrução para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 10:30 horas. Intimem-se. Novo Acordo, 25 de novembro de 2008 – Fábio Costa Gonzaga – Juiz Substituto". Fórum "Rio do Sono", Comarca de Novo Acordo, aos 27 dias do mês de novembro de 2008.

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Nº 028/2008

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº 2007.0007.3658-7/0.
NATUREZA DA AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE
REQUERENTE: ODETE RIEIRO GLÓRIA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO da autora do feito em epígrafe, na pessoa de seu advogado, Dr. MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI, OAB/TO., nº 3.685-B, do r. despacho judicial, de fls. 32, a seguir transcrito: "Revi o meu antigo posicionamento em relação à necessidade de prévio requerimento administrativo para demonstrar interesse de agir nas 'ações previdenciárias'. Com isso: 1 – Revogo a decisão de fl. 26. 2 – Agendo audiência de instrução para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 14 horas. Novo Acordo, 25 de novembro de 2008 – Fábio Costa Gonzaga – Juiz Substituto". Fórum "Rio do Sono", Comarca de Novo Acordo, aos 27 dias do mês de novembro de 2008.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº 2007.0005.3722-3/0**

NATUREZA DA AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
REQUERENTE: MARIA DAS DORES GALVÃO RODRIGUES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO da autora do feito em epígrafe, na pessoa de sua advogada, Dra. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO., nº 3.259, do r. despacho judicial, de fls. 36 a seguir

transcrito: "Agendo audiência de instrução para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 09:30 horas. Intimem-se. Novo Acordo, 25 de novembro de 2008 – Fábio Costa Gonzaga – Juiz Substituto". Fórum "Rio do Sono", Comarca de Novo Acordo, aos 27 dias do mês de novembro de 2008.

PALMAS**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE TRINTA DIAS)**

CITA a Requerida FRIGOPALMAS IND. E COMERCIO DE CARNE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estando em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c CANCELAMENTO DE PROTESTO nº 2008.0008.2328-3/0, que lhe move GIVALBER ARRUDA MARTINS para os termos da presente ação, proceder o levantamento da importância depositada em Juízo, no valor de R\$210,78, ou querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placar do fórum local. Eu (Ducenéia Borges de Oliveira)Escrivã Judicial que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 16 de dezembro de 2008. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito.

2ª Vara Cível**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 05 (CINCO) DIAS**

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida, abaixo discriminada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo procurador nos presentes autos.

AUTOS Nº 2005.0000.6308-0/0 – EXECUÇÃO FORCADA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086
Requerido: DIÁRIO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado: não constituído

DESPACHO: "Intime-se a parte executada, via edital, para indicar novo procurador nos presentes autos. Cumpra-se. Palmas, 11 de dezembro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, Telefone: (063) 3218-4511. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2008. Ricardo Gagliardi Juiz Substituto

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

1. AUTOS NO: 2008.0008.1620-1/0

Ação: Arbitramento de Honorários
Requerente: Joaquim Florêncio Viana
Advogado(a): Dr. Marcelo César Cordeiro e Dra. Nádia Aparecida Santos
Requerido: Remilson Aires Cavalcante e outro
Advogado(a): Dr. Remilson Aires Cavalcante e outro
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

2. AUTOS NO: 2007.0007.2173-3/0

Ação: Execução
Exequirente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo e Dr. Cléo Feldkircher
Executado: Eleandro José Novaes Novelli – ME e outro
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

3. AUTOS NO: 2008.0009.2378-4/0

Ação: Declaratória
Requerente: Salmo Alves de Carvalho
Advogado(a): Dr. Marcelo de Souza Toledo
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

4. AUTOS NO: 2008.0009.2404-7/0

Ação: Indenização
Requerente: Ieda Maria da Silva
Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Requerido: MVK do Brasil Motors Ltda. E outro
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a correspondência devolvida.

5. AUTOS NO: 2008.0004.2428-1/0

Ação: Execução
Exequirente: Antônio Cezar Santos Sabatel
Advogado(a): Dra. Lourdes Tavares de Lima
Executado: Carlos César Anjos Pinto
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 52.

6. AUTOS NO: 2008.0007.3656-9/0

Ação: Reivindicatória

Requerente: Magno Galvão Feitosa
 Advogado(a): Dr. Ângelo Pitsch Cunha
 Requerido: Lenira Gama Bezerra
 Advogado(a): defensor público
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

7. AUTOS NO: 2008.0002.3816-0/0

Ação: Indenização
 Requerente: Vandré Von Rondon Cunha
 Advogado(a): Dr. Christian Zini Amorim
 Requerido: TAM – Linhas Aéreas S/A
 Advogado(a): Dra. Márcia Ayres da Silva
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:

8. AUTOS NO: 2008.0007.0786-0/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Honda S/A
 Advogado(a): Dr. Nelson Paschoalotto e outros
 Requerido: Wanteildo Antunes Ayres de Lima
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Destarte, em razão da inércia do requerente, determino, nos termos do art. 257, do CPC, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com as consequências dele decorrentes. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

9. AUTOS NO: 2006.0009.0893-2/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Dibens S/A
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
 Requerido: Adeudes Lourenço de Oliveira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Levantem-se as eventuais constrições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

10. AUTOS NO: 2006.0009.0906-8/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Serraverde Comercial de Motos Ltda.
 Advogado(a): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino
 Requerido: Geraldo da Silva Ivo Filho
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

11. AUTOS NO: 2008.0005.1035-8/0

Ação: Execução
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher e Dr. Osmarino José de Melo
 Requerido: Railson Ribeiro Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. As custas processuais finais já foram pagas (fl. 47). Honorários pro rata. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Levantem-se as eventuais constrições. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

12. AUTOS NO: 2008.0005.1043-9/0

Ação: Indenização
 Requerente: Pedro Pereira de Arruda
 Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura
 Requerido: HSBC Bank Brasil S/A
 Advogado(a): Dra. Márcia Caetano Araújo
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Honorários pro rata. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a execução do ônus sucumbenciais condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Extraia-se cópia da sentença e encaminhe-se à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

13. AUTOS NO: 2008.0009.1222-7/0

Ação: Execução

Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher e Dr. Osmarino José de Melo
 Requerido: Antônio Fonseca Neto
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito até nova manifestação do autor.

14. AUTOS NO: 2006.0008.1267-6/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Honda S/A
 Advogado(a): Dr. Ailton Alves Fernandes
 Requerido: Fábio Roberto Aguiar Leite
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Levantem-se as eventuais constrições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

15. AUTOS NO: 2005.0001.1302-8/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda. e outro
 Advogado(a): Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos
 Requerido: Martha de Souza Moreira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o noticiado à fl. 92, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com a requerida, a fim de que o mesmo seja homologado por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. (...)

16. AUTOS NO: 2008.0005.1506-6/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: HSBC Bank Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Érico Vinícius Rodrigues Barbosa
 Requerido: Givaldo Lauriano da Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o noticiado à fl. 57, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o requerido, a fim de que o mesmo seja homologado por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

17. AUTOS NO: 2008.0005.1509-0/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Antônio Taumaturgo de Oliveira Nunes
 Advogado(a): Dr. Adari Guilherme da Silva
 Requerido: Neirival Batista Mendes e outro
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. As custas processuais finais já foram pagas (fl. 48). Honorários pro rata. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

18. AUTOS NO: 2008.0004.1581-9/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza
 Requerido: Alcides Nogueira Cademartori
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. (...)

19. AUTOS NO: 2006.0003.1584-2/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Magno de Jesus da Silva Reis
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos Alves Queiroz
 Requerido: C.E. Comércio Varejista e Representação de Peças Ltda.
 Advogado(a): Dr. Gláucio Henrique Maciel
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

20. AUTOS NO: 2006.0002.1702-6/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: HSBC Bank Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Érico Vinícius Rodrigues Barbosa
 Requerido: Jelfer dos Santos Araújo
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Levantem-se as eventuais constrições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas

na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

21. AUTOS NO: 2007.0006.1816-9/0

Ação: Ordinária

Requerente: Ludmila Cristian Barreto Cesarino

Advogado(a): Dr. Vrigílio R.C. Meirelles

Requerido: Cleibe Damasceno Neiva

Advogado(a): Dr. José Orlando Pereira Oliveira

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Honorários pro rata. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, ficando a execução do ônus sucumbenciais condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

22. AUTOS NO: 2007.0009.1999-1/0

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: Osias Maurício Vieira

Advogado(a): Dr. Germiro Moretti

Requerido: Manoel Bento da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a execução do ônus sucumbenciais condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Extraia-se cópia da sentença e encaminhe-se à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

23. AUTOS NO: 2007.0006.2049-0/00

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco do Estado de São Paulo S/A

Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito

Requerido: Maria da Paz Salazar Veras

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Levantem-se as eventuais constrições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com as anotações de praxe.

24. AUTOS NO: 2007.0007.2026-5/0

Ação: Despejo

Requerente: Sergimar Reis de Farias

Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza, Dr. Gustavo Gomes Garcia e Dr. Erion Schlenger de Paiva Maia

Requerido: Eva de Souza Correia

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) INDEFIRO o pedido de remessa dos autos ao contador judicial para atualização do débito da requerida, uma vez que cabe a parte autora realizar tais cálculos, bem como acostar aos autos pedido de execução de sentença, atendendo todos os requisitos exigidos para a propositura de uma nova ação, nos termos do art. 282 do CPC, razão pelo qual determino que se intime a parte autora para que, havendo interesse, execute a sentença prolatada às fls. 50/52. (...)

25. AUTOS NO: 2008.0000.2843-2/0

Ação: Ordinária

Requerente: A. L. G. Ltda.

Advogado(a): Dr. Marcelo Adriano Stefanello

Requerido: Sebrae – TO

Advogado(a): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de fl. 332, por exclusiva, falta de previsão legal. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. (...)

26. AUTOS NO: 2007.0009.3020-0/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: BV Financeira S/A

Advogado(a): Dra. Patrícia Milena Torres Raiol, Dr. Flaviano Belinati Garcia Perez e Dra. Cristiane Belinati Lopes

Requerido: Armando Martins Leite Neto

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Levantem-se as eventuais constrições. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a

substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se com as anotações de praxe.

27. AUTOS NO: 2006.0003.3398-0/0

Ação: Monitória

Requerente: André Albino Cabral dos Santos

Advogado(a): Dr. Ivan de Souza Segundo

Requerido: Maurício Teles Azevedo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

28. AUTOS NO: 2008.0007.3653-4/0

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Lázaro José Gomes Júnior

Requerido: Júlio César da Silveira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A citação por edital só se procede em casos excepcionais, conformes previsto no artigo 231 do CPC, depois de se exaurir todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato. Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o novo endereço do requerido ou meios para que se possa localizá-lo, sob as penas lei.

29. AUTOS NO: 2008.0010.3661-7/0

Ação: Cautelar

Requerente: Denival Barbosa dos Santos

Advogado(a): Dra. Ângela Issa Haonat e Dr. Hamilton de Paula Bernardo

Requerido: Ailton Lopes da Conceição Filho

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Intime-se o autor para prestar caução idônea a que se refere o art. 824, II, in fine, do CPC. (...)

30. AUTOS NO: 2005.0001.3805-5/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Jairon Barros Neves

Advogado(a): Dr. Wylkyson Gomes de Sousa e Dra. Elisângela Mesquita Sousa

Requerido: Laerte de Almeida

Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Levantem-se as eventuais constrições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Extraia-se cópia da sentença e encaminhe-se à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.

31. AUTOS NO: 2007.0008.3837-1/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa

Requerido: Carlos Roberto Sousa Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com as anotações de estilo.

32. AUTOS NO: 2007.0008.3839-8/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa

Requerido: Cleyton Pereira Vasconcelos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Levantem-se eventuais constrições. Após, arquivem-se com as anotações de estilo.

33. AUTOS NO: 2008.0007.3945-2/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa

Requerido: Alisson Ribeiro Costa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Levantem-se eventuais constrições. Após, archive-se com as anotações de estilo.

34. AUTOS NO: 2008.0007.3947-9/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Érico Vinícius Rodrigues Barbosa

Requerido: Ana Cristina de Campos Pompeo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Levantem-se eventuais constrições. Após, archive-se com as anotações de estilo.

35. AUTOS NO: 2007.0004.3986-8/0

Ação: Consignação em pagamento

Requerente: Naraiana Peres de Souza

Advogado(a): Dra. Kerley Mara B. Câmara de Azevedo

Requerido: Shirley N. F. de Farias e outra

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os nomes completos dos requeridos, sem abreviações, e se possível, seus respectivos números de CPF's e/ou CNPJ. (...)

36. AUTOS NO: 2007.0007.4453-9/0

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: Osias Maurício Vieira

Advogado(a): Dr. Germiro Moretti

Requerido: Manoel Bento da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. (...)

37. AUTOS NO: 2007.0004.8091-4/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Ludmila Cristian Barreto Cesarino

Advogado(a): Dr. Virgílio R.C. Meirelles

Requerido: Cleibe Damasceno Neiva

Advogado(a): Dr. José Orlando Pereira Oliveira

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Honorários pro rata. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, ficando a execução do ônus sucumbenciais condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

38. AUTOS NO: 2008.0007.9586-7/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Unibanco – União de Banco Brasileiros S/A

Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito

Requerido: Adriana Silvestre Pacheco

Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal e Dra. Elaine Ayres Barros

INTIMAÇÃO: Fica a advogada da parte autora, que fora constituída como depositária fiel, intimada a apresentar o bem apreendido em 07.10.2008, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

1. AUTOS NO: 2008.0003.2204-7/0

Ação: Indenização

Requerente: Adriana Vendramini Campos

Advogado(a): Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel, Dr. Murilo Sudré Miranda e outros

Requerido: WTE Engenharia Ltda.

Advogado(a): Dr. Glauton Almeida Rolim

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

2. AUTOS NO: 2008.0009.2415-2/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing S/A

Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito e Dr. Fernando Fragoso de Noronha Pereira

Requerido: Karla Lima Pereira

Advogado(a): Dr. Sandro Rogério Ferreira

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

3. AUTOS NO: 2006.0002.5093-7/0

Ação: Cancelamento de Protesto

Requerente: S. de Paula e Cia. Ltda.-EPP

Advogado(a): Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros

Requerido: Gran Lotoy Comércio e Confecções Ltda. e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a correspondência devolvida.

4. AUTOS NO: 2006.0002.5094-5/0

Ação: Cancelamento de Protesto

Requerente: Papelaria do Estudante Ltda.

Advogado(a): Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros

Requerido: Confecção e Acessórios GLT Ltda. e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a correspondência devolvida.

5. AUTOS NO: 2008.0008.5916-4/0

Ação: Exibição de Documentos

Requerente: Flávia Oliveira dos Santos

Advogado(a): Dra. Isabella Faustino Alves

Requerido: Banco Pine S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a correspondência devolvida.

6. AUTOS NO: 2007.0010.6022-6/0

Ação: Execução

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo e Dr. Cléo Feldkircher

Executado: Belchior Gaspar Queiroz Filho

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, buscar o edital de citação em cartório e promover sua publicação.

7. AUTOS NO: 2008.0003.6082-8/0

Ação: Monitoria

Requerente: Ademar Lopes de Proença

Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Proença e outros

Requerido: Everton Marques Gonçalves

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 23-v.

8. AUTOS NO: 2008.0003.6162-0/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Requerido: Barbosa e Dourado Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 50-v.

9. AUTOS NO: 2008.0001.6312-7/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes

Requerido: Enos Lima Abrue

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

10. AUTOS NO: 2008.0010.6370-3/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado(a): Dr. Dante Mariano Gregnanin Sobrinho

Requerido: Hilene de Almeida Moraes

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

11. AUTOS NO: 2008.0001.6435-2/0

Ação: Cobrança

Requerente: Raimundo de Souza Neto

Advogado(a): Dra. Lourdes Tavares de Lima

Requerido: Adriana de Fátima Pereira de Melo e outro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 52-v.

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:

12. AUTOS NO: 2008.0004.2456-7/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: BV Financeira S/A

Advogado(a): Dra. Patrícia Alves Moreira Marques

Requerido: Prante e Cia. Ltda.

Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 28. Suspendo o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias. (...)

13. AUTOS NO: 2008.0002.4126-8/0

Ação: Indenização
 Requerente: Josias da Silva Zacarias
 Advogado(a): Dra. Rosângela Bazaia e Dr. Dulcemar Ferreira
 Requerido: Paulo Oldoni Slongo
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. (...)

14. AUTOS NO: 2007.0010.4546-4/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: BV Financeira S/A
 Advogado(a): Dra. Patrícia Alves Moreira Marques
 Requerido: Pedro Isaac de Sales Godoi
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de fl. 49, posto que nesta fase processual não há mais que se falar em citação por edital. Outrossim, determino que se intime o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

15. AUTOS NO: 2008.0010.6379-7/0

Ação: Impugnação ao valor da causa
 Requerente: WTE Engenharia Ltda.
 Advogado(a): Dr. Glauton Almeida Rolim
 Requerido: Adriana Vendramini Campos
 Advogado(a): Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel, Dr. Murilo Sudré Miranda e outros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se o impugnado na forma do artigo 236 do CPC para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a impugnação à contestação.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS: 2007.0000.3613-5

Reu(s): Emanuel Raul dos Santos
 Advogado: Hamilton de Paula Bernardo

O Dr. Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes, da sentença proferida nos autos de Ação Penal 2007.0000.3613-5, seguindo trecho da sentença: "Cuida-se de Ação Penal Pública, formulada em desfavor de Mauro Gomes Pimentel, brasileiro,...; Marcelo Alves de Souza, brasileiro,...; e, Emanuel Raul dos Santos, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Mirassol-SP, nascido aos 25/05/1981, filho de Raul Manoel dos Santos e Dejanira Dezidério da Silva, residente na ARNE 51, QI-04, Alameda 10, Lote 11, nesta Capital, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro,... Decisão determinando a cisão do processo com relação a Marcelo Alves de Souza e Mauro Gomes Pimentel,... Destarte, com base no que dispõe o artigo 386, inciso VI, julgo improcedente a denúncia, e por isso, ABSOLVO o acusado Emanuel Raul dos Santos, qualificado acima, da imputação que lhe foi feita nos presentes autos..." E para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 17 de dezembro de 2008. Eu, Hericélia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

AUTOS: 2007.0000.4467-7

Réu: Raimundo de Jesus Moreira Dias
 Advogado: Vinicius Coelho Cruz

O Dr. Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes, da sentença proferida nos autos de Ação Penal 2007.0000.4467-7, seguindo trecho da sentença: "Cuida-se de Ação Penal Pública, formulada em desfavor de RAIMUNDO DE JESUS MOREIRA DIAS, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, natural de Santa Helena/MA, nascido aos 30/08/1971, filho de Malaquias Mendonça Dias e Maria Margarida Moreira Dias, residente e domiciliado na 208 Sul, Al. 15, QI-L, Lote 75, nesta Capital, como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal,... Destarte, julgo procedente a denúncia para condenar RAIMUNDO DE JESUS MOREIRA DIAS, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, natural de Santa Helena/MA, nascido aos 30/08/1971, filho de Malaquias Mendonça Dias e Maria Margarida Moreira Dias, residente e domiciliado na 208 Sul, Al. 15, QI-L, Lote 75, nesta Capital, como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. ... Ante essas considerações, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Nos termos do que dispõe o art. 155, do Código Penal. Assim, não havendo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno em definitivo a pena de 01 (um) ano e dois meses de reclusão. Condeno, ainda, o réu a pena pecuniária de 30 (trinta) dias multa, que desde já arbitro em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, cada dia, a ser corrigido quando do efetivo pagamento. Condeno-o, também, ao pagamento das custas processuais.... Para cumprimento da pena, considerando a situação de não reincidente, fixo o regime aberto, ..., substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em especial a de prestação de serviço à comunidade, em local a ser fixado pelo Juízo das Execuções Penais..." E para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem

como será publicado no Diário da Justiça. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 17 de dezembro de 2008. Eu, Hericélia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (TRINTA) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de GUARDA C/C PEDIDO LIMINAR, registrada sob o nº 2008.0008.9419-9/0, na qual figura como requerente EVA RIBEIRO DE SOUSA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita e requeridos CRISTIOLENE RIBEIRO DE SOSUA, brasileira, solteira, residente nesta cidade de Palmas, e JOSIEL MARINHO CARVALHO, brasileiro, estado civil desconhecido, residente em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o requerido JOSIEL MARINHO CARVALHO, brasileiro, estado civil desconhecido, residente em lugar incerto, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e oito (17/12/2008). Eu, Escrivão que o digitei e subscrevi.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 39/2008.

AUTOS Nº: 2007.0001.3215-0/0

AÇÃO: IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: JAKELINE NOGUEIRA BRAGA
 ADVOGADO: MARCIA AYRES DA SILVA
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
 DECISÃO: "Recebo a apelação, vez que tempestiva, intime-se a parte contrária para apresentar as contra-razões, após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste Juízo. Palmas – TO, 09 de dezembro de 2008. (as) Deborah Wajngarten. Juíza Substituta."

AUTOS Nº: 2008.0001.5932-4/0

AÇÃO: COBRANÇA
 REQUERENTE: SINTET (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS)
 ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Vistos, etc. Sobre o aduzido na peça contestatória, diga o Autor, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de Dezembro de 2008. (as) Deborah Wajngarten. Juíza Substituta em Substituição Automática."

AUTOS Nº: 2008.0010.3783-4/0

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: SINTET (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS)
 ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
 DECISÃO: "Vistos, etc. Recebo o presente incidente processual. Nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de Dezembro de 2008. (as) Deborah Wajngarten. Juíza Substituta."

AUTOS Nº: 2008.0003.6447-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPETRANTE: CLÉCIUS AMORIM GUIMARÃES, SIMOM ALVES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO: VICTOR HUGO ALMEIDA E TULIO DIAS ANTONIO
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SELEÇÃO INTERNA PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS E CURSO DE HABILITAÇÃO DE CABOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS – CBMTO
 DECISÃO: "Vistos, etc. Portanto, entendo incabível o pleito em questão, por não ter ocorrido o enquadramento nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dando prosseguimento ao feito, intime-se o Representante do Ministério Público para que ofereça seu parecer. Após, volvam-me conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de dezembro de 2008. (as) Deborah Wajngarten. Juíza Substituta."

AUTOS Nº: 2007.0005.9772-2/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: MARIA PERPETUA AIRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: JAIR FRANCISCO DE ASEVEDO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Vistos, etc... Intimem-se as partes para formulação de quesitos e indicação dos assistentes técnicos em 05 (cinco) dias por ambas as partes. (as) Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº: 2008.0010.7473-0/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE:IVALDO MOTA CAMPASSO

ADVOGADO: PRISCILLA MADRUGA RIBEIRO GONÇALVES, KERLEY MARA BARROS CAMARA DE AZEVEDO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DECISÃO: “Vistos, etc. Portanto, entendo incabível o pleito em questão, por não ter ocorrido o necessário enquadramento nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o Requerido, na pessoa do Procurador-Geral do Município, para que, caso queira, conteste o presente feito, no prazo legal, observadas as prerrogativas processuais que possui, oportunidade em que deverá trazer aos autos as folhas de frequência referentes ao cadastro dos feirantes que estavam trabalhando no Parque Cesamar, cópia dos mapas de distribuição de áreas para os feirantes e posteriores alterações. Defiro o benefício da assistência gratuita, tal como postulado na exordial. Intime-se o nobre Representante do Ministério Público para que oficie no presente feito, caso entenda haver interesse no mesmo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de Dezembro de 2008. (as) Deborah Wajngarten. Juíza Substituta.”

AUTOS Nº: 2005.0003.9389-6/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ISADORA LAURIA GERBIS

ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA NEUZIN NETO

IMPETRADO: SECRETARIO GERAL DE GESTAO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DECISÃO: “Recebo a apelação vez que tempestiva, intime-se a parte contrária para apresentar as contra-razões, após, vistas ao Ministério Público, em seguida remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo. Palmas – TO, 11 dezembro de 2008. (as) Deborah Wajngarten. Juíza Substituta.”

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO

A Doutora ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Juíza de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei, determina... A publicação do presente sentença para conhecimento dos interessados, nos autos da Ação de Falência autuada sob o nº 2005.0000.9211-0 que tem como Requerente GERDAU S/A e como Requerida (falida) LIMA E NOLASCO LTDA, em frente transcrita:

SENTENÇA: Trata-se de ação de Falência proposta por GERDAU S/A, em desfavor de LIMA E NOLASCO LTDA., visando a sua decretação falimentar. Alega a requerente que é credora da empresa requerida, de uma quantia no valor de R\$ 5.062,20 (cinco mil e sessenta e dois reais e vinte centavos). Informa que foram emitidas duas duplicatas que, por sua vez não foram cumpridas, levando a autora a protestá-las depois de esgotadas as possibilidades de acordo. Diante das argumentações requer a falência da requerida. Recebida a inicial foi determinada a citação da empresa requerida que restou cumprida, como demonstrado na certidão acostada à folha 36-verso. A requerida apresentou atempadamente sua defesa (folhas 37/41) alegando dificuldades na comercialização das mercadorias recebidas da credora, em face da queda nas vendas do comércio local e o alto índice de inadimplência, motivo que acabou por resultar no não cumprimento da obrigação. Sugeriu, ainda, parcelamento da dívida e ofereceu de bens à penhora. Em manifestação de folhas 51/53, a autora rebateu as alegações da requerida, não concordando com a proposta de parcelamento e sustentando os argumentos da peça propedêutica. A representante do Ministério Público manifestou-se às folhas 56/57 pela decretação da falência da requerida. Pela decisão proferida em 20 de setembro de 2004, às folhas 75/77, foi declarada a falência da empresa requerida. Após, foram praticados os demais atos inerentes ao procedimento falimentar. À folha 104 foi nomeado o síndico que após assumir o encargo, em petição posterior, abdicou-se desta função. Por conseguinte, ocorreram sucessivas substituições no decorrer de mais de 03 (três) anos e nenhum síndico assumiu a função frustrando assim o cumprimento das obrigações legais do cargo. Em parecer de folhas 134/135, o representante do Ministério Público pugnou pelo encerramento da falência. Publicado o edital para os credores interessados, nenhum se manifestou em dar prosseguimento ao feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De fato, o Decreto Lei nº 7661/45 expõe em seu artigo 1º que é considerado falido o comerciante que não cumpre com a sua obrigação líquida de pagamento. Pretendia o autor com a presente demanda receber seu crédito, apontado na inicial, e promover a execução concursal, tendo em vista o presumido estado de insolvência do requerido. A instrução processual foi hábil em demonstrar a presença dos requisitos legais ensejadores do decreto falencial, sedimentado no artigo 1º da Lei de Falências. A impontualidade na quitação obrigacional está constatada pelo não pagamento do débito na data que para tanto foi estabelecida como termo de vencimento das duplicatas. Além da requerente não há outros créditos habilitados, com exceção da Fazenda Pública Estadual, consubstanciada na CDA A 855/2004, em cobrança através de execução fiscal, processo n.º 6740/2004, que tramita perante a 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas. O síndico nomeado (folhas 104) praticou alguns atos inerentes à sua função. Após, renunciou ao encargo. Da decretação falencial até a presente data já se passaram mais de dois anos e meio, sendo que após sucessivas nomeações ninguém quis assumir definitivamente o encargo. Dessa forma, vê-se que a finalidade principal da falência, a execução concursal, não pode ser cumprida. Decorridos quase dez anos o feito permanece sem solução útil de continuidade.

Em casos dessa natureza, determina a lei que depois de observadas as formalidades legais, esculpadas no artigo 75 da Lei de Falências, o Juiz deverá declarar o encerramento do feito. Compulsando os presentes autos, verifica-se que foi expedido regular edital intimando-se os interessados a requererem o que de direito (folha 137). No entanto, não houve manifestação por parte de qualquer interessado. O outro requisito legal encontra-se da mesma forma satisfeito. A ilustre Representante do Ministério Público apresentou o relatório final, discorrendo acerca das causas do procedimento falimentar, concluindo que houve prescrição extintiva da punibilidade em relação a eventuais crimes falimentares praticados e a inexistência de passivo. Determina o artigo 75 do Decreto Lei 7.661/45: Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados foram insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. § 1º - Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. § 2º - Se credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de 8 dias, promoverá a venda dos bens por ventura arrecadados e apresentará o seu relatório em nos termos e para os fins dos par. 3º, 4º e 5º do art. 200. § 3º - Proferida a decisão (art. 200, par. 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos. In casu, outra solução não sobressai a não ser declarar o encerramento do presente feito. Ressalto neste momento, que se trata de hipótese excepcional e ainda, que não há sentido na continuidade do procedimento falimentar no qual não há bens para serem arrecadados, conforme diligência empreendida no endereço do falido (folha 96-verso). A intenção do legislador dos idos anos quarenta era possibilitar que o credor do insolvente recebesse seu crédito, mesmo que decorrido algum prazo, ainda que de maneira não integral. O instituto da falência foi, e ainda é manejado muitas vezes com escopo de cobrança. O legislador antigo e o atual da Lei 11.101/05 visam, acima de tudo, as manutenções da paz social, propiciando àqueles que lidam e vivem do comércio a necessária segurança jurídica. Ante o exposto, julgo encerrada a falência proposta em face de LIMA E NOLASCO LTDA., CGC 02.065.866/0001-06, nos termos do artigo 75, § 3º do Decreto Lei 7661/45. Intime-se o credor dos autos acerca da presente sentença, ficando desde já o mesmo autorizado a desentranhar os documentos que se encontram acostados aos autos, mediante juntada de certidão e cópia, e ciente de que a prescrição de seu crédito correrá a partir do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, comunicando o encerramento da falência em tela. Igualmente, esclareço que o devedor falido só poderá exercer novamente a mercancia depois de declarado judicialmente o cumprimento de suas obrigações, a teor dos artigos 135 e 136 do Decreto Lei 7.661/45. Publique-se, registre e intimem-se. Dê-se ciência à nobre Representante Ministerial. Comunique-se ao Douto Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas. Cumpra-se. Palmas/TO, 21 de outubro de 2008. Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias.

O Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto e Diretor desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia Cível tramita os autos de Curatela nº 2007.0000.0341-5, requerente Geraldo Furtado de Lacerda, que decretou a interdição de Divina Rosa de Jesus Silva, brasileira, convivente, nascida aos 08/07/1961, natural de Uruana-Go, filha de Ursulino José da Silva e Maria Rosa de Jesus, por sentença proferida pelo MM Juiz Substituto e Diretor desta Comarca, Manuel de Faria Reis Neto, tendo sido nomeado o Sr. Geraldo Furtado de Lacerda, brasileiro, convivente, lavrador, portador do RG nº 2.332.781 SSP-Go, residente e domiciliado na Avenida JK, s/nº, nesta cidade de Palmeirópolis, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: “Vistos, nestes termos, julgo procedente o pedido para decretar a interdição plena de Divina Rosa Jesus Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador Geraldo Furtado de Lacerda, qualificado nos autos. Deixo de exigir hipoteca legal em razão da presumida idoneidade da curadora, constituindo-se o “múnus” já assumido pela requerente, suficiente encargo. A interdição ora decretada é ampla, alcançando a todos os atos de administração dos interesses do interditado. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e do Art. 9º, III, do Código civil, cotejado com o art. 3º da lei 1.060/50, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil e publique-se no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, com os benefícios da justiça gratuita. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva a curadora o termo de compromisso (art. 93, § único da Lei 6.015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera seus efeitos desde que preferida, independentemente de transitu em julgado. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins para que seja procedida a suspensão dos direitos políticos do interditado, conforme o art. 15. II, da constituição Federal. Custas pelo requerente, na totalidade das devidas. Todavia, defiro o pedido de assistência judiciária e suspendo a exigibilidade das custas, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Pls., 01/10/08. Este edital deverá ser publicado por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, sob os auspícios da Justiça gratuita, sendo este a 3ª vez e para que ninguém negue ignorância deverá ser afixado no placar do Fórum local, na forma legal. Palmeirópolis-To, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2008, no Cartório Cível. Janete do Rocio Ferreira- Escrevente Judicial, o digitei. Manuel de Faria Reis Neto- Juiz Substituto”.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

EDITAL DE PRAÇAS (1ª e 2ª)

ORIGEM /REFERÊNCIAS: Processo nº 1.468/1996; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Exequente/Credor: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL; Procuradora do Exequente: Drª. Paula Souza Cabral e outros; EXECUTADOS / DEVEDORES: Empresa – JOSÉ LUIZ GALVÃO e seu sócio – José Luiz Galvão; Valor da Dívida: R\$ 26.026,33 (vinte e seis mil e vinte e seis reais e trinta e três centavos); Advogado dos Executados /devedores: N i l i ; BENS PENHORADOS, AVALIAÇÃO E DATA DA AVALIAÇÃO: Uma (01) área de terreno urbano, constituído pelo Lote nº 07 (sete), da Quadra nº 90 (noventa), do Loteamento “Paraiso Setor Leste”, com área total de 490,00m² (quatrocentos e noventa metros quadrados), situado na Av. Transbrasiliana, nº 1.395 – em Paraíso do Tocantins – TO. Devidamente Registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins – TO., no Livro nº 2 – AK, às fls. 183, da matrícula nº 9.742, em data de 02 de junho de 1.999. LIMITES E CONFRONTAÇÕES: 14:00 (catorze metros) metros de frente para a Av. Transbrasiliana – Br-153; 35,00 (trinta e cinco) metros pelo lado direito com o Lote nº 08 (oito); 35,00 (trinta e cinco) metros pelo lado esquerdo com o lote nº 06 (seis); 14:00 (catorze) metros de fundo com o lote nº 19 (dezenove); BENFEITORIAS: a) – O lote urbano acima penhorado, encontra-se todo cercado com muro de tijolos furados; b) – Contém (01) portão de ferro correção, ficando avaliado sem as benfeitorias abaixo, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); c) – Um (01) galpão com 35.00m (trinta e cinco) metros de comprimento, por 12 (doze) metros de largura, perfazendo 420.00m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), construído em tijolos furado, rebocado e pintado, com piso de cimento rejuntado, coberto com telhas francesas, sem forro, avaliado em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), o metro quadrado, perfazendo o total de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais); d) – Um (01) barracão com 04.00m (quatro metros) de comprimentos, por 14.00m (catorze metros) de largura, perfazendo o total de 56.00m (cinquenta e seis metros quadrados), construído com tijolos furados, rebocado e pintado, com piso de cimento rejuntado, coberto com telhas comum, sem forro, ficando avaliado em R\$ 20,00 (vinte reais) o metro quadrado, perfazendo o total de R\$ 1.120,00 (um mil e cento e vinte reais); AVALIAÇÃO GERAL: Fica o referido imóvel acima descrito, com todas as suas benfeitorias, avaliado no valor de R\$ 50.020,00 (cinquenta mil e vinte reais), com avaliação feita em 11 de setembro de 2001; LOCAL, DATAS E HORÁRIOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS: Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins (Rua 13 de maio, nº 265 – Centro – Paraíso do Tocantins - TO), nos dias 03 de fevereiro de 2.009 e 17 de fevereiro de 2.009, sempre às 14:00 horas, respectivamente (PRIMEIRA (1ª) PRAÇA, a quem mais der, em lance superior a avaliação e/ou em SEGUNDA (2ª) PRAÇA, não podendo o lance ser inferior ao valor de 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel; OBSERVAÇÕES/NOTAS: a) - Não havendo licitante na PRIMEIRA PRAÇA será realizada a SEGUNDA PRAÇA na data designada acima, não podendo, nesta, o lance ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel; b) Não sendo encontrados os devedores/executados e esposa (se casado) para intimações pessoais por mandado, ficam os mesmos desde logo, intimados das praças acima descritas, por meio deste Edital; c) A arrematação far-se-á com dinheiro, à vista, ou a prazo de quinze (15) dias, mediante caução idônea; d) - Poderá qualquer interessado em adquirir o imóvel preceado em prestações, apresentar proposta por escrito, nunca inferior a avaliação do imóvel, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) Não existem gravames ou recursos pendentes de Decisões sobre o imóvel a ser preceado; INTIMANDOS: Ficam intimados também, por meio deste EDITAL, das respectivas PRAÇAS acima descritas: A empresa executada e seu sócio: JOSÉ LUIZ GALVÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.378.403/0001-67, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: José Luiz Galvão, com sede à Av. Transbrasiliana, nº 1.395 – em Paraíso do Tocantins - TO. E, intimar também, o sócio e executado pessoa física: José Luiz Galvão – CPF nº 096.127.341-00 e esposa (se casado), brasileiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua São Marcos, nº 759 – Centro - em Paraíso do Tocantins – TO; SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265 – 1º andar - Centro, Ed. Fórum de Paraíso – fone/fax (63)- 3361-1127 – ramal nº 207. Paraíso do Tocantins (TO), aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (2.008). Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª. Vara Cível .

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 2007.0002.1930-2- ACÃO: Reconhecimento de União Estável.

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA- OAB/TO 486

REQUERIDO: HUGO PAULO KOPKE

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. JOSÉ PEDRO DA SILVA intimado para audiência de justificação designada nos autos supra para dia 16/04/09, às 16:00hs.

2. AUTOS Nº. 2008.0002.5705-9- ACÃO: Separação Litigiosa.

REQUERENTE: MANOEL DIAS MENDES

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA OAB/TO 486

REQUERIDO: ANTONINA MOTA SILVA MENDES

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. JOSÉ PEDRO DA SILVA intimado para audiência de conciliação e/ou conversão de rito designada nos autos supra para dia 16/04/09, às 14:00hs.

3. AUTOS Nº 2006.0001.4224-7- ACÃO: Busca e apreensão

REQUERENTE: ELIANA HOCH BERGER

ADVOGADO: VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO- OAB/TO-17.775

REQUERIDO: DANIEL SARZI

ADVOGADO: CARINE MINUZZI NASCIMENTO- OAB/RS -55.171

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da requerente VASCO PINHEIRO DE LEMOS intimado, para no prazo de 10 dias, manifestar-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 2005.0002.1903-9- ACÃO: Curatela

REQUERENTE: ROSALINA MARINHO DE SOUZA.

ADVOGADO: JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO- OAB/TO -1132

REQUERIDO: MANOEL MARINHO DE SOUZA

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da requerente intimado da SENTENÇA FLS. 23/25 " ...Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO, DECLARANDO A INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA DE MANOEL MARINHO DE SOUZA e nomeio como curadora a sua irmã ROSALINA MARINHO DE SOUZA, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do código civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC (prestação de contas)...Paraíso do Tocantins, 24 de novembro de 2008. ALINE MARINHO BAILÃO- Juíza Substituta.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

Nº 01- AUTOS Nº 2007.0008.7225-1 – ACÃO PENAL

Acusado: CLAUDEMIR SOARES DE OLIVEIRA

Advogada: Drª CÉLIA REGINA NILANDER MAURÍCIO - OAB/SP sob o nº 168.013

INTIMAÇÃO: Fica a advogada Célia Regina Nilander Mauricio, intimada da remessa da Carta Precatória, remetida a comarca de Palmas/TO, com a finalidade de inquirir a testemunha ANTÔNIO LOPES RIBEIRO NETO e SUED MAGNO COSTA FERREIRA.

Nº 02- AUTOS Nº 1.116/97- "A" - ACÃO PENAL

Acusado: OCIVALDO SOARES SAMPAIO e DAVID BATISTA DOS REIS

Advogada: Dr. KESLEY MATIAS PIRETT - OAB/TO sob o nº 1.905

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Kesley Matias Pirett, intimado a apresentar as suas alegações finais, no prazo legal

PEDRO AFONSO

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01- AUTOS Nº 2008.0007.2256-8/0

ACÃO: CONTITUTIVA – NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATOS DE ABERTURA DECRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL...

REQUERENTE: MÁRCIO JOSÉ STOLKMANN E GILSON LUIS WISNIEWSKI

ADVOGADO: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA – OAB/PR 18.294

REQUERIDO: BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A

DESPACHO: INTIMAÇÃO – "...Compulsando rapidamente os autos, nota-se que a inicial está recheada de informativos que em nada contribuem para o deslinde da questão, mas sim "engordam" os autos, como Laudo Técnico de fls. 146/147 não assinado, Manual de Crédito de fls. 151/216, doutrina de fls. 217/230, jurisprudência de fls. 232 a 337, parecer ministerial fls. 338 a 348 e bem como parecer da Corregedoria da Vice – Governadoria do Estado do Mato Grosso de fls. 351 a 357. Assim, intime-se o Douto Advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, reduzir a inicial somente com a documentação necessária, sob pena de extinção e arquivamento...Após, conclusos. Intime-se. Pedro Afonso, 23 de setembro de 2008. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

02- AUTOS Nº 2008.0007.2264-9/0

ACÃO: CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL DE PERMANÊNCIA NA POSSE DE BENS

REQUERENTE: MARCIO JOSÉ STOCKMANN

ADVOGADO: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA – OAB/PR 18.294

REQUERIDO: BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A

DESPACHO: INTIMAÇÃO - "...Compulsando rapidamente os autos, nota-se que a inicial está recheada de informativos que em nada contribuem para o deslinde da questão, mas sim "engordam" os autos, como Laudo Técnico de fls. 67/69 sem assinatura do responsável técnico, fotos da plantação da safra 2004/2005 fls. 70/72, jurisprudência de fls. 73/121. Assim, intime-se o Douto Advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, reduzir a inicial somente com a documentação necessária, sob pena de extinção e arquivamento...Ajuste o valor da causa nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do petítório. Após, conclusos. Intime-se. Pedro Afonso, 23 de setembro de 2008. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

03- AUTOS Nº 2008.0007.2257-6/0

ACÃO: CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO S/OU RETIRADA DOS NOMES DOS AUTORES DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO

REQUERENTE: MARCIO JOSÉ STOCKMANN E GILSON LUIS WISNIEWSKI

ADVOGADO: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA – OAB/PR 18.294
REQUERIDO: BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A
DESPACHO: INTIMAÇÃO - "...Compulsando rapidamente os autos, nota-se que a inicial está recheada de informativos que em nada contribuem para o deslinde da questão, mas sim "engordam" os autos, como Laudo Técnico de fls. 67, Laudo de frustração da safra de fls. 71/73 sem assinatura, doutrina de fls. 74/75, jurisprudência de fls. 76/238. Assim, intime-se o Douto Advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, reduzir a inicial somente com a documentação necessária, sob pena de extinção e arquivamento...Ajuste o valor da causa nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do petítório. Após, conclusos. Intime-se. Pedro Afonso, 23 de setembro de 2008. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

04- AUTOS Nº 2008.0007.2265-7

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO E/OU RETIRADA DOS NOMES DOS AUTORES DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO
REQUERENTE: MARCIO JOSÉ STOCKMANN E GILSON LUIS WISNIEWSKI
ADVOGADO: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA – OAB/PR 18.294
REQUERIDO: BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A
DESPACHO: INTIMAÇÃO - "...Compulsando rapidamente os autos, nota-se que a inicial está recheada de informativos que em nada contribuem para o deslinde da questão, mas sim "engordam" os autos, como Laudo de frustração da safra de fls. 76/77 sem assinatura, doutrina de fls. 78/79, jurisprudência de fls. 80/242. Assim, intime-se o Douto Advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, reduzir a inicial somente com a documentação necessária, sob pena de extinção e arquivamento.Indefiro o pedido de Assistência Judiciária. Ajuste o valor da causa nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do petítório. Após, conclusos. Intime-se. Pedro Afonso, 23 de setembro de 2008. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

05- AUTOS Nº 2007.0003.7970-9/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: NEUZA CONCEIÇÃO SAMBATI COSTESKI
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
DESPACHO: INTIMAÇÃO – " Intime-se o autor para em 10 (dez) dias comprovar nos autos o exaurimento da instância administrativa junto ao INSS, importando o não atendimento em extinção e arquivamento. Pedro Afonso, 05/12/2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

06- AUTOS Nº 2007.0001.8862-8

AÇÃO: EXECUÇÃO
EXEQUENTE: BASF S/A
ADVOGADO: HENRIQUE JUNQUEIRA CANÇADO – OAB/GO 20.834
EXECUTADO: DENIS CAMPOS BERNARDES E TEREZINHA DE FÁTIMA PIMENTA BERNARDES
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
SENTENÇA: INTIMAÇÃO – "...Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a transação realizada pelas partes, conforme inserto de fls. 127 dos autos, para que surta seus efeitos legais e jurídicos nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil...P.R.I. Arquive-se após as cautelas legais. Pedro Afonso, 26 de novembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira- Juíza de Direito".

07- AUTOS Nº 2008.0005.8773-3/0

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE
REQUERENTE: LILÁ MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO: MARCOS DA SILVA BORGES – OAB/SP 202.149
REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: LÍVIO COELHO CAVALCANTE
DESPACHO: INTIMAÇÃO – "...Ofertada a resposta no prazo, diga o autor em 190 (dez) dias, ante a defesa oferecida, alegando o que entender de Direito...Pedro Afonso – TO, 02 de julho de 2008. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

08- AUTOS Nº 2008.0003.0041-8/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ADVOGADA: MERY ABI-JAUDI FERREIRA LOPES – OAB/TO 572-A
REQUERIDO: GILVAN RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
DESPACHO: INTIMAÇÃO – " Ofertada a resposta no prazo, diga o autor em 10 (dez) dias, ante a defesa oferecida, alegando o que entender de Direito: \$- Após, vista ao Ministério Público. Pedro Afonso – To, 08 de abril de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

09- AUTOS Nº 2008.0005.8768-7

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE
REQUERENTE: MARIA DOMINGAS FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: MARCOS DA SILVA BORGES – OAB/SP 202.149
REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA: KIZZY AÍDES SANTOS PINHEIRO
DESPACHO: INTIMAÇÃO – "...Ofertada a resposta no prazo, diga o autor em 10 (dez) dias, ante a defesa oferecida, alegando o que entender de Direito;Pedro Afonso – To, 02 julho de 2008. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

10- AUTOS Nº 2008.0002.9060-9/0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CONCESSÃO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL
REQUERENTE: FRANCISCA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3407
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
PROCURADORA: MARIA CAROLINA ROSA
DESPACHO: INTIMAÇÃO – "Ofertada a resposta no prazo, diga o autor em 10 (dez) dias, ante a defesa oferecida, alegando o que entender de Direito; Pedro Afonso – TO, 15 de abril de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito"

11- AUTOS Nº 2008.0006.0002-0/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ISRAEL ROCHA MAGALHÃES
ADVOGADO: THUCYDIDES OLIVEIRA DE QUEIROZ – OAB/TO 2309-A
REQUERIDOS: PAMAGRIL – COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA – CENTRAL QUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS AFGRÍCOLAS LTDA – CALTINS – CALCÁRIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADOS:ALESSANDO DE PAULA CANEDO – OAB/TO – 1334-A(Pamagril)- ANDRÉ DEMITO SAAB – OAB/SP 255.596 (Caltins)
DESPACHO: INTIMAÇÃO – "Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, informar o endereço atual da Requerida Central Química, sob pena de desistência e revogação da liminar em relação à mesma. Cumpra-se.Pedro Afonso – TO, 12/12/2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira- Juíza de Direito".

12- AUTOS Nº 2006.0007.6874-0/0

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: CLÁUDIO MATSUBARA FILHO
ADVOGADO: THUCYDIDES OLIVEIRA DE QUEIROZ – OAB/TO 2309-A
REQUERIDA: M.E.S.M rep. p/ FABRÍCIA SOUSA LIMA MATSUBARA
SENTENÇA: INTIMAÇÃO: "Isto posto, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos. P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado, após as formalidades legais, archive-se. Pedro Afonso – To, 12 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

13- AUTOS Nº 2008.0006.5125-3/0

AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA A HUMANIDADE BRASIL ADVOGADO: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO – OAB/TO 1754
REQUERIDA: ANTONIA SILVANY DE OLIVEIRA
SENTENÇA: INTIMAÇÃO – " ISTO POSTO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Defiro a Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, devolva-se os autos ao Notificante. Pedro Afonso – TO, 09 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira- Juíza de Direito".

14- AUTOS Nº 422/99

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
REQUERENTE: JOSÉ COMBAS ALAMEDA
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU – OAB/TO 1087
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA – OAB/TO 2316
DESPACHO: INTIMAÇÃO – "Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Pedro Afonso-To, 09 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

15- AUTOS Nº 2007.0007.2340-0/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: JACIANE BAIA EVANGELISTA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
REQUERIDO: CHRISTIANO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCELO MOURA – OAB/TO 2478
DESPACHO: INTIMAÇÃO – "Intime-se a Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado da dívida referente as mensalidades da Universidade e aos alimentos devidos. Após conclusos. Cumpra-se. Pedro Afonso, 09 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

16- AUTOS Nº 2008.0002.6980-4/0 – Nº ANTERIOR: 4.127/05

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: JOSÉ RICARDO GUIMARÃES CORREIA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO – OAB/TO 1334-A
DESPACHO: INTIMAÇÃO – Abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 dias para cada iniciando com a embargante. Em seguida conclusos para sentença.Pedro Afonso, 11 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira- Juíza de Direito".

17- AUTOS Nº 2008.0006.8658-8/0

AÇÃO: CAUTELAR INCIDENTAL
REQUERENTE: JOSÉ GUILHER PAGGIARO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
REQUERIDO: BASF S/A
ADVOGADO: HENRIQUE JUNQUIRA CANÇADO – OAB/GO 20.834
DESPACHO: INTIMAÇÃO – "...Em caso positivo, apense-se e intime-se o Autos para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 26/40. Pedro Afonso – To, 02 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira- Juíza de Direito".

18- EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

AUTOS Nº: 2007.0010.1923-4/0

Ação: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL
Requerente: ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA A HUMANIDADE
Requerido: DENISE MAIA DE SOUSA CARVALHO

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Sra. DENISE MAIA DE SOUSA CARVALHO, atualmente residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para tomara conhecimento da presente ação, bem como proceder o pagamento do débito no valor de R\$ 320,27 (trezentos e vinte reais e vinte e sete centavos, advertindo-a que terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do Edital para as providências que entender conveniente.

DESPACHO: "...2- Efetivada a notificação, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que o Cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais; 3- Intimem-se. Pedro Afonso – TO, 29 de novembro de 2007. Ass) Mirian Alves Dourado – Juíza de Direito". DESPACHO: Notifique-se via edital. Pedro Afonso, 05 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira- Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado no Placard do Fórum local na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois e oito. Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã Judicial, o digitei, conferi e subscrevo e atesto ser autêntica a assinatura da Juíza de Direito abaixo lançada. CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

PEIXE

Vara Criminal

BOLETIM DE EXPEDIENTE/007 **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Fica o advogado do réu intimado do Termo de Audiência fls. 86/87

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº2007.0002.5081-1

Réu: PEDRO MESSIAS DE SOUZA

Vítima: FRANCISCO SERGIO BEZERRA DE SOUZA

Advogado: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES- OAB/TO 2308

INTIMAÇÃO/ Fica o advogado devidamente intimado, para os termos do artigo 499 do CPP. Peixe, 17/12/2008 Maria D' Abadia

PIUM

Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO C/ PRAZO DE 10 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, promove a INTIMAÇÃO da requerente MARIANA BATISTA SOARES ANDRADE, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se se possui interesse na continuidade do feito, nos autos de AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL nº 2007.0001.8504-1/0, promovida por MARIANA BATISTA SOARES ANDRADE em face de ALDO PEREIRA ANDRADE, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica determinado a intimação por Edital com prazo de 10 (dez) dias da requerente MARIANA BATISTA SOARES ANDRADE para manifestar-se se possui interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inciso II e III do Código Processo Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 10/12/2008. ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO da requerida MARIA DO BONFIM ALVES GOMES, brasileira, casada, doméstica, natural do Estado de Goiás, filha de Deusina Alves da Silva, endereço incerto e não sabido, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO nº 2008.0008.9757-0/0, promovida por JOSÉ DOS REIS GOMES em face de MARIA DO BONDIM ALVES GOMES, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica a parte requerida ADVERTIDA de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 10/12/2008. ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO do requerido GEOVANI DOS SANTOS SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO nº 2008.0008.9766-0/0, promovida por JANE CHAVES SILVA em face de GEOVANI DOS SANTOS SILVA, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica a parte requerida ADVERTIDO de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 10/12/2008. ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO do requerido DEUSDETE DA COSTA E SILVA, brasileiro, casado, lavrador, endereço incerto e não sabido, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO nº 2008.0008.9749-0/0, promovida por DEUZUITA CANDIDA DSOS SANTOS E SILVA em face de DEUSDETE DA COSTA E SILVA, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica a parte requerida ADVERTIDA de que a ausência de

contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 10/12/2008. ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz Substituto.

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM Nº 018/2008**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

01- AUTOS: 2007.0005.9925-3

Ação: Popular

Requerente: Jales Macedo Fernandes

ADVOGADO(A): FRANCISCO DELIANE E SILVA E GERMIRO MORETTI

Requerido(a): Prefeito do Município de Porto Nacional

DESPACHO: "Calculem taxa judiciária e custas processuais, intimando-se o requerente para pagá-las, em dez dias, pena de inscrição na dívida ativa do Estado. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

02- AUTOS: 6.305/04

Ação: Depósito

Requerente: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(A): KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL E ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR

Requerido(a): LG Engenharia Construções e Comércio Ltda

ATO PROCESSUAL: Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002-CGJ, Seção 3, Item 2.3.23, XVII, procede-se à abertura de vista à parte autora para manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça, constante à fl. 369v dos autos.

03- AUTOS: 2008.0010.7649-0

Ação: Embargos de Terceiros

Embargante: Marcelo Souto Silveira

ADVOGADO(A): MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTROS

Requerido(a): Eurival Coelho de Oliveira e Valdeny Alves da Silva

DECISÃO: "(...)Posto isto, INDEFIRO o pedido de liminar postulado na inicial. Citem os embargados, como requerido, com as advertências legais. Intimem-se. Porto Nacional, 11 de dezembro de 2008. Márcio Barcelos Costa – Juiz de Direito em substituição."

04- AUTOS: 5.458/02

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: Maria Bela Borges Vieira

ADVOGADO(A): JOÃO FRANCISCO FERREIRA

Requerido(a): Investco S/A

ADVOGADO(A): FABRÍCIO R. A. AZEVEDO

DESPACHO: "Chegou a meu conhecimento, por petição, a informação sobre o não cumprimento do acordo firmado entre as partes. Em razão do período chuvoso, e pelos transtornos que o não cumprimento deste acordo pode trazer às famílias envolvidas, fica estipulado o prazo de 05 dias para cumprimento do acordo de folhas 326. No caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$1.000,00 (Um mil reais) por dia. Intime-se para cumprimento. Cumpra-se. Porto Nacional, 11 de dezembro de 2008. Márcio Barcelos Costa – Juiz de Direito em substituição."

Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002-CGJ, Seção 3, Item 2.3.23, V, ficam as partes, a seguir identificadas, através de seus advogados, intimadas para manifestação sobre a contestação, em 10(dez) dias.

05- AUTOS: 2007.0002.6386-7

Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Iraci Tiago de Santana

ADVOGADO(A): RITA CAROLINA DE SOUZA E OUTROS

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

06- AUTOS: 2007.0000.0626-0

Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Filomena Pires Rodrigues

ADVOGADO(A): RITA CAROLINA DE SOUZA E OUTROS

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

07- AUTOS: 2008.0006.7111-4

Ação: Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Laurena Batista de Souza

ADVOGADO(A): JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

08- AUTOS: 2007.0010.7991-1

Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Nicanor Messias dos Santos

ADVOGADO(A): JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

09- AUTOS: 2007.0010.6216-4

Ação: Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Jerônimo Aires da Silva

ADVOGADO(A): RITA CAROLINA DE SOUZA E OUTROS

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

10- AUTOS: 2006.0008.4245-1

Ação: Previdenciária

Requerente: Damião do Vale Costa

ADVOGADO(A): LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHOS

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

11- AUTOS: 2008.0003.8282-1

Ação: Conhecimento

Requerente: Maria do Socorro Almeida Rolim

ADVOGADO(A): SURAMA BRITO MASCARENHAS

Requerido(a): Estado do Tocantins

1ª Vara Criminal

ACÃO PENAL Nº 2.577/2.006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: WANDERSON MARQUES FERNANDES E OUTROS

VÍTIMA: AGAMENON ABREU OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS

O Doutor Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-To, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2.577/06, que a Justiça Pública desta Comarca – como Autora, move contra WANDERSON MARQUES FERNANDES, brasileiro(a), solteiro(a), nascido aos 15/8/1982, natural de Porto Nacional - TO, filho de Maria de Lourdes Marques Fernandes, residente na Rua H, Qd. 12, Lt. 01, Loteamento Adriana Parque's, Anápolis - GO, estando incurso(a-s) nas sanções do artigo 155, §4º, II e IV, e art. 288, c/c art. 69, ambos do CPB e, como encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica então, por meio do presente, INTIMADO do teor da sentença, cuja cópia segue anexa. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 16 de dezembro de 2008. Eu, Lidiane Manduca Ayres Leal, Escrevente, digitei o presente.

TOCANTÍNIA
Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 743/2007 – AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual

DENUNCIADOS: IRACI GUIMARÃES CAMPOS E JUNIO GUIMARÃES A. E MOURA.

Advogado: Dr. Henry Smith – OAB-TO 3181

INTIMAÇÃO: Fica o advogado dos denunciados intimado da audiência única de instrução designada para o dia 12/03/2009, às 09:00 no Fórum de Tocantínia-TO.

TOCANTINÓPOLIS
Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº 2008.10.2112-1/0

AÇÃO- BUSCA E APREENSÃO

AUTOR- BANCO ITAÚ S.A

Advogada- YTASSARA SOUSA NASCIMENTO OAB-MA 7640

REQDO- MARCELIO MARTINS CAMPOS

INTIMAR da decisão: "Com efeito, em se tratando de ação de busca e apreensão, o valor da causa será o do contrato, a teor da regra do art. 259, V, do CPC: "quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". - Nesse sentido: Mand. Seg. nº 194119145, TARGS. -Diante disso, determino seja o requerente intimado a emendar a inicial adaptando o valor da causa ao valor do contrato, recolhendo as custas complementares, conforme entendimento doutrinário majoritário.-Após, voltem conclusos. Tocantinópolis, 15/12/2008- Nilson Afonso da Silva-Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.10.2173-3/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogada: MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597

Requerido: JOSÉ VICENTE FILHO

INTIMAÇÃO da decisão a seguir: "...Com efeito, em se tratando de ação de busca e apreensão, o valor da causa será o do contrato, a teor da regra do art. 259, V, do CPC: "quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Nesse sentido: Mand. Seg. nº 194119145, TARGS. Diante disso, determino seja o requerente intimado a emendar a inicial adaptando o valor da causa ao valor do contrato, recolhendo as custas complementares, conforme entendimento doutrinário majoritário. – Após, voltem conclusos. – Tocantinópolis, 11/12/2008. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.10.2141-5/0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE – OAB/TO 3861

Requerido: LIDIANE AZEVEDO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO da decisão a seguir: "Isto posto, nos termos do artigo 926 e 928 do CPC, concedo a liminar requerida e determino a expedição do mandado provisório de reintegração de posse em favor dos procuradores da autora ou a favor de pessoas indicadas por eles, devendo o Sr. Oficial de Justiça que realizar a diligência, confeccionar auto circunstanciado do estado em que se encontra o automóvel, a quem defiro os favores do artigo 172, § 1º do CPC. – Cumprido o mandado, cite-se nos 05 dias subsequentes no máximo, a requerida, para contestar a ação, nos termos do art. 930 do Código de

processo Civil. – Expeça-se mandado. -Tocantinópolis, 16 de dezembro de 2008.-Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO

AUTOS N.º 485/2005

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – EUZIMAR MELO CHAVES

Requerido - GABRIEL CHAVES

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença o DIVÓRCIO de EUZIMAR MELO CHAVES e GABRIEL CHAVES, conforme sentença a seguir transcrita: "EUZIMAR MELO CHAVES ajuizou a presente ação de divórcio em face de GABRIEL CHAVES, residente em local incerto e não sabido. Citado por edital, o requerido, por intermédio de seu curador especial, apresentou contestação por negativa geral, requerendo os benefícios da assistência judiciária. O Ministério Público pugnou pela audiência de instrução processual. É o brevíssimo relatório. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária ao requerido. O depoimento da testemunha inquirida na instrução processual não deixa dúvidas de que as partes estão separadas de fato há mais de 02 (dois) anos. Não há filhos menores ou incapazes. Não há bens a partilhar. Assim, acolhendo a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar, o divórcio de EUZIMAR MELO CHAVES e GABRIEL CHAVES, nos termos do artigo 226, § 6º, parte final da Constituição da República de 1988 e do artigo 1580, parágrafo 2º, do Código Civil, anotando-se que a requerente voltará a usar o nome de solteira. Nilson Afonso da Silva - Juiz de Direito." Tocantinópolis, 16/12/08.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO

AUTOS N.º 2008.1.3730-4/0

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – JOSÉ FLAVIANO DE SOUSA

Requerido - MARLENE DA CONCEIÇÃO SOUSA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença o DIVÓRCIO de JOSÉ FLAVIANO DE SOUSA e MARLENE DA CONCEIÇÃO SOUSA, conforme sentença a seguir transcrita: "JOSÉ FLAVIANO DE SOUSA ajuizou a presente ação de divórcio em face de MARLENE DA CONCEIÇÃO SOUSA, residente em local incerto e não sabido. Citada por edital, a requerida, por intermédio de seu curador especial, apresentou contestação por negativa geral. O Ministério Público pugnou pela audiência de instrução processual. É o brevíssimo relatório. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária à requerida. O depoimento da testemunha inquirida na instrução processual não deixa dúvidas de que as partes estão separadas de fato há mais de 02 (dois) anos. Não há bens a partilhar. Assim, acolhendo a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar, o divórcio de JOSÉ FLAVIANO DE SOUSA e MARLENE DA CONCEIÇÃO SOUSA, nos termos do artigo 226, § 6º, parte final da Constituição da República de 1988 e do artigo 1580, parágrafo 2º, do Código Civil, anotando-se que a requerida permanecerá com o nome de casada. Deixo de condenar a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, por estar sob o pálio da assistência judiciária. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação, anotando-se que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Oportunamente ao arquivo. Publicada em audiência, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes intimados. – Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito." Tocantinópolis, 16/12/08

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS N.º 2008.10.2108-3/0 OU 696/08

Ação: DIVÓRCIO CONTENCIOSO

Requerente – LUCILEIDE LIMA CORREIA

Requerido – VALDECY SERAFIM CORREIA

FINALIDADE – CITAR o requerido VALDECY SERAFIM CORREIA, brasileiro, casado, motorista, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epígrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu nupcias com o requerido em 26/07/86; que estão separados de fato há mais de 20 anos; que na vigência da convivência o casal não teve filhos; que durante a convivência o casal não adquiriu dívidas e nem existem bens a partilhar; requereu o divórcio".

DESPACHO:"Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão...Tocantinópolis, 15/12/08- Nilson Afonso da Silva-Juiz de Direito ". Tocantinópolis, 16/12/2008

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS N.º 2008.9.4281-9/0 OU 720/08

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – LUZINETE PEREIRA DE SOUSA

Requerido – SEVERIANO LEITE DE SOUSA

FINALIDADE – CITAR o requerido SEVERIANO LEITE DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epígrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu nupcias com o requerido em 19/07/85;que o casamento durou 10 (dez) meses; que estão separados desde 1986, há 19 anos; que não tiveram filhos; que durante a convivência o casal não adquiriu dívidas e nem existem bens a partilhar; requereu o divórcio".

DESPACHO:"Cite-se o (a) requerido (a) por edital, com prazo de 20 dias, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão.- Transcorrido o prazo da publicação do edital, sem que haja manifestação, fica desde já nomeado curador para o (a) mesmo (a) o Dr. Genilson Hugo Possoline, devendo o mesmo ser intimado para apresentar defesa, no prazo legal. – Com a apresentação da defesa, vista ao autor e Ministério Público.- Tocantinópolis, 15/12/2008-Nilson Afonso da Silvas-Juiz de Direito ".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY

Des. LIBERATO PÓVOA

Des. JOSÉ NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETOR JUDICIÁRIO

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63) 3218.4443

Fax (63) 3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002